



# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 233

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE 2005

PREÇO R\$ 1,50

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			51
Atos do Poder Executivo.....	1	35	
Vice-Governadoria.....		38	
Casa Militar.....		38	
Secretaria de Estado de Governo.....		38	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.....		39	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	8	40	51
Secretaria de Estado de Educação.....	10	40	54
Secretaria de Estado de Saúde.....	14	40	55
Secretaria de Estado de Ação Social.....		46	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras.....	15	47	55
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	15	47	57
Secretaria de Estado de Transportes.....		47	58
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.....	15	47	58
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....		48	
Polícia Militar do Distrito Federal.....		49	58
Secretaria de Estado de Cultura.....			60
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	16		61
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....	17	49	62
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	18		62
Secretaria de Estado de Trabalho.....		50	
Secretaria de Estado de Solidariedade.....		50	62
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.....			62
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia.....		50	63
Secretaria Estado de Assuntos Sindicais.....		50	
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação.....			63
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		50	63
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	20	50	
Ineditoriais.....			64

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.713, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação do Centro de Desenvolvimento Social de São Sebastião na Estrutura da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado na Diretoria de Assistência Social da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, o Centro de Desenvolvimento Social de São Sebastião.

Art. 2º Ficam criados no quadro de Pessoal da Secretaria de Ação Social do Distrito Federal os cargos em comissão constantes do Anexo I.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tesouro do Governo do Distrito Federal alocados na Secretaria de Estado de Ação Social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

118º da República e 46º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

### ANEXO I

Cargos em Comissão Criados

(Art. 2º da Lei nº 3.713, de 09 de dezembro de 2005.)

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
GERENTE	DFG 12	01
ASSISTENTE	DFA 09	01
ASSISTENTE	DFA 06	01
ENCARREGADO	DFA 02	02

LEI Nº 3.714, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o art. 40 e a alínea “b” do inciso V do art. 79 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, fica alterada como segue:

I – o art. 40 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. A retificação da declaração de débito por iniciativa do declarante, quando vise a reduzir ou excluir imposto, fica sujeita a posterior comprovação junto ao Fisco, do erro em que se fundamente, na forma que dispuser o regulamento. (NR)”;

II – a alínea “b” do inciso V do art. 79 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. ....

V.....

b) o crédito fiscal relativo à entrada dos demais bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, a que se refere o art. 32.(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

118º da República e 46º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

LEI Nº 3.715, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o prazo de apresentação de requerimento para a obtenção de isenção da Taxa de Limpeza Urbana – TLP, de que trata a Lei nº 2.627, de 1º de dezembro de 2000.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O pedido de reconhecimento da isenção de que trata o art. 1º da Lei nº 2.627, de 1º de dezembro de 2000, poderá ser apresentado ao órgão da Secretaria de Estado de Fazenda pelo contribuinte beneficiário a qualquer tempo, enquanto não expirados os prazos decadencial ou prescricional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 3.259, de 29 de dezembro de 2003.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

118º da República e 46º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

LEI Nº 3.716, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação de empregos e de cargos nas Carreiras que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada a Tabela Especial de Emprego Comunitário do Distrito Federal, integrada pelo emprego de Agente Comunitário de Saúde, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos termos do § 13 do art. 40 da Constituição Federal, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde, no quantitativo estabelecido no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições do emprego de Agente Comunitário de Saúde serão definidas em regulamento a ser editado pelas Secretarias de Estado de Gestão Administrativa e de Saúde.

Art. 2º O ingresso no emprego de Agente Comunitário de Saúde far-se-á na Referência I e dependerá de aprovação em concurso público constituído de duas etapas, de caráter eliminatório, sendo a primeira compreendida de provas objetivas e a segunda de curso de formação, observado o conteúdo programático e carga horária estabelecidos pelo Ministério da Saúde, conforme previsto no § 2, art. 3º, da Lei Federal nº 10.507, de 10 de julho de 2002.

Parágrafo único. Além dos requisitos constantes do caput serão estabelecidos critérios de classificação, nos termos do regulamento, de forma a atender as peculiaridades do emprego.

Art. 3º Constitui requisito para o exercício do emprego de Agente Comunitário de Saúde a comprovação de conclusão do ensino Fundamental, no ato da contratação.

Art. 4º Será reservado o percentual de 20% (vinte por cento) do número de vagas do concurso público a candidatos portadores de deficiência, amparados pelo art. 1º da Lei Distrital nº 160, de 02 de setembro de 1991.

Parágrafo único. A deficiência a que se refere o caput não poderá ser incompatível com as atribuições do emprego, especialmente em relação à deslocação nos deslocamentos necessários às visitas domiciliares e ao convencimento pessoal das condições físicas e sanitárias das pessoas e residências visitadas.

Art. 5º Os ocupantes do emprego de Agente Comunitário de Saúde ficam submetidos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 6º Os salários do emprego de Agente Comunitário de Saúde são os estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 1º Será oferecido auxílio-alimentação aos ocupantes do emprego de Agente Comunitário de Saúde, em valores correspondentes aos dos servidores do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

§ 2º Aos ocupantes do emprego de Agente Comunitário de Saúde será devida indenização de transportes para fazer face às despesas decorrentes do deslocamento pelo exercício em zona rural do Distrito Federal, em valor a ser fixado por ato da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.

Art. 7º O desenvolvimento dos ocupantes do emprego de Agente Comunitário de Saúde na tabela de salários dar-se-á por progressão por antiguidade.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão por antiguidade é a mudança de referência para aquela imediatamente superior e ocorrerá a cada vinte e quatro meses de efetivo exercício prestado, sendo suspenso nos casos de interrupção da prestação de serviços, faltas e suspensão de contrato, na forma do regulamento.

§ 2º A progressão a partir da Referência XI somente será efetivada mediante apresentação de certificado de conclusão de Nível Médio.

Art. 8º Fica criada a especialidade de Agente de Vigilância Sanitária de Saúde Ambiental no cargo de Auxiliar de Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, cujos requisitos de ingresso são os previstos na Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004.

Art. 9º Os quantitativos estabelecidos para as Carreiras Assistência Pública à Saúde, Médica, de Cirurgião-Dentista e de Enfermeiro do Distrito Federal, nos termos das Lei nº 3.320, nº 3.323, nº 3.321 e nº 3.322, de 18 de fevereiro de 2004, passam a ser os constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. As Secretarias de Estado de Saúde e de Gestão Administrativa estabelecerão as especialidades e respectivas atribuições dos cargos de que trata o caput.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

118º da República e 46º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I  
TABELA DE SALÁRIOS E QUANTITATIVOS DE VAGAS  
LEI Nº 3.716/05

CARGO	REFERÊNCIA	SALÁRIO	QUANTITATIVO
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	XV	1.117,07	2.475
	XIV	1.034,33	
	XIII	957,71	
	XII	886,77	
	XI	821,08	
	X	760,26	
	IX	717,23	
	VIII	676,63	
	VII	638,33	
	VI	602,20	
	V	568,11	
	IV	535,95	
	III	505,62	
	II	477,00	
	I	450,00	

ANEXO II  
QUANTITATIVOS DE CARGOS  
LEI Nº 3.716/05

CARREIRA	CARGO	QUANTITATIVO
MÉDICA	Médico	5.138
CIRURGIÃO -DENTISTA	Cirurgião-Dentista	403
ENFERMEIRO	Enfermeiro	2.000
Assistência Pública à Saúde	Especialista em Saúde	1.300
	Técnico em saúde	15.890
	Auxiliar de Saúde	4.179

LEI Nº 3.717, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Concede isenção e remissão do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD no caso que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É concedida isenção Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incidente sobre a doação de quaisquer bens ou direitos destinados à recuperação dos bens integrantes do patrimônio histórico e artístico nacional, observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – a caracterização do bem como pertencente ao patrimônio histórico e artístico deverá ser reconhecida pela legislação em vigor, em especial o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 e a Portaria nº 314, de 8 de outubro de 1992, do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural;

II – o destinatário das doações deve se configurar em associação sem fins econômicos criada como o objetivo social exclusivo de recuperação dos bens citados no caput;

III – o bem a ser restaurado deverá ser de propriedade da União ou do Distrito Federal.

Art. 2º A isenção prevista no artigo anterior será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa do órgão que administra o tributo, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requerimentos previstos nesta Lei.

Art. 3º Sujeitar-se-á ao recolhimento do imposto dispensado, acrescido de multa de

## DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**

**Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.**

**CEP: 70075-900, Brasília - DF**

**Telefones: (0XX61) 3441.4502 - 3441.4503**

**Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA**

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
**Governador**

**MARIA DE LOURDES ABADIA**  
**Vice-Governadora**

**BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ**  
**Secretário de Governo**

**MARCELO DA SILVA NUNES**  
**Subsecretário-Diretor**

200% (duzentos por cento) do seu valor, o beneficiário de isenção que a houver conseguido por meios ilícitos.

Art. 4º Fica concedida, às entidades que apresentarem o requerimento previsto no art. 2º, a remissão do ITCD para as doações cujo fato gerador tenha ocorrido durante o ano de 2005.

Parágrafo único. A remissão prevista no caput não implica restituição de valores já pagos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos até 31 de dezembro de 2006.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

118º da República e 46º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 712, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005.**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Acrescenta o parágrafo único ao art. 31 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, que institui o Código Tributário do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica acrescentado o seguinte parágrafo único ao art. 31 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994:

“Art. 31. ....

Parágrafo único. No caso de lançamento por homologação, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributos, fica sujeita a posterior comprovação junto ao Fisco, do erro em que se fundamente.(AC)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

118º da República e 46º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**DECRETO Nº 26.432, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005.**

Altera o interstício para fins de progressão e promoção funcionais aplicado aos integrantes da Carreira Atividades Rodoviárias e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXI da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O interstício aplicado aos integrantes da Carreira Atividades Rodoviárias, para fins de progressão e promoção funcionais, será de doze meses de efetivo exercício, observada a regulamentação pertinente.

Parágrafo único. Na contagem do interstício necessário à progressão e promoção funcionais, será aproveitado o tempo computado até a data da publicação deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2006.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

118º da República e 46º de Brasília.

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**DECRETO Nº 26.433, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005.**

Define a poligonal do Parque Três Meninas, na Região Administrativa de Samambaia – RA XIII.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O Parque Três Meninas, localizado na Região Administrativa de Samambaia – RA XII, sob a classificação de Parque Ecológico a que se refere à Lei Complementar nº. 265, de 14 de dezembro de 1999, criado de acordo com a Lei nº. 576, de 26 de outubro de 1993, passa a ser definido pela poligonal de acordo com as coordenadas UTM, constantes da tabela do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

118º da República e 46º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**ANEXO I**

**DECRETO Nº 26.433, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**PARQUE TRES MENINAS**

Área - 72.8617ha

**TABELA DE COORDENADAS**

Sistema Cartográfico do Distrito Federal - SICAD

Meridiano Central 45 Datum Chuá

KR 1.0007724

PONTOS	COORDENADAS ( UTM )	
	N	E
P01	8243922.5919	166802.7493
P02	8243830.8355	166938.0007

P03	8243780.1708	166945.2579
P04	8243507.3025	166899.5736
P05	8243306.3578	166846.3164
P06	8242892.8235	167074.4880
P07	8242628.9167	167220.4974
P08	8242548.1400	167265.3100
P09	8242495.9703	167152.9622
P10	8242491.1459	167129.0844
P11	8242491.7202	167111.5550
P12	8242491.7202	167077.9331
P13	8242483.3933	167046.3228
P14	8242465.0016	167034.9416
P15	8242435.7287	167025.3451
P16	8242416.9824	167020.0297
P17	8242408.2447	167001.1553
P18	8242689.8527	166840.1560
P19	8242499.0828	166471.8582
P20	8242816.5410	166255.3687
P21	8243008.8213	166267.5303
P22	8243299.7967	166285.9963
P23	8243369.8332	166494.9559
P24	8243503.2782	166623.6457
P25	8243893.3140	166786.7258
P01	8243922.5919	166802.7493

**DECRETO Nº 26.434, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005.**

Define a poligonal do Parque Ecológico Saburo Onoyama, na Região Administrativa de Taguatinga - RA III. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O Parque Ecológico Saburo Onoyama, localizado na Região Administrativa de Taguatinga – RA III, sob a classificação de Parque Ecológico a que se refere à Lei Complementar nº. 265, de 14 de dezembro de 1999, criado de acordo com o Decreto nº 17.722 de 01 de outubro de 1996, passa a ser definido pela poligonal de acordo com as coordenadas UTM, constantes da tabela do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

118º da República e 46º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**ANEXO I**

**DECRETO Nº 26.434, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**PARQUE ECOLÓGICO SABURO ONOYAMA**

Área - 93.1030ha

**TABELA DE COORDENADAS**

Sistema Cartográfico do Distrito Federal - SICAD

Meridiano Central 45 Datum Chuá

KR 1.0005211

PONTOS	COORDENADAS ( UTM )	
	N	E
P01	8248562.5000	170719.8100
P02	8248583.0000	170823.2700
P03	8248600.0000	170900.8400
P04	8248353.0000	170978.4200
P05	8248208.0000	171024.4100
P06	8248025.5000	171080.4400

P07	8248041.0000	171119.2200
P08	8247959.5000	171145.0800
P09	8247973.5000	171208.3000
P10	8248008.0000	171304.5600
P11	8247889.0000	171351.9700
P12	8247828.5000	171370.6400
P13	8247900.5000	171591.9100
P14	8247270.0000	171815.7300
P15	8247208.0000	171727.2300
P16	8247026.5000	171772.0600
P17	8246910.5000	171815.7300
P18	8246871.5000	171690.4500
P19	8246734.5000	171675.5200
P20	8246692.0000	171591.6100
P21	8246645.0000	171642.1900
P22	8246530.5000	171675.4100
P23	8246496.5000	171656.1600
P24	8246434.0000	171685.0200
P25	8246386.0000	171651.3400
P26	8246270.5000	171689.8300
P27	8246333.0000	171786.0600
P28	8246256.0000	171891.9200
P29	8246304.0000	171968.9100
P30	8246184.0000	172127.6900
P31	8246145.5000	172098.8100
P32	8246020.5000	172262.4100
P33	8246108.0000	172335.6400
P34	8246031.0000	172505.0000
P35	8246110.0000	172565.0000
P36	8245958.0000	172848.5600
P37	8245818.0000	172889.7000
P38	8245728.5000	172940.5200
P39	8245234.5000	173192.1400
P40	8245196.0000	173114.7200
P41	8244772.5000	173337.3100
P42	8244709.5000	173206.6600
P01	8248562.5000	170719.8100

## DECRETO Nº 26.435, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005.

Define a poligonal do Parque Boca da Mata, na Região Administrativa de Taguatinga - RA III. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O Parque Boca da Mata, localizado na Região Administrativa de Taguatinga – RA III, sob a classificação de Parque Ecológico e de Uso Múltiplo a que se refere à Lei Complementar nº. 265, de 14 de dezembro de 1999, criado de acordo com o Decreto nº 13.244, de 07 de junho de 1991, passa a ser definido pela poligonal de acordo com as coordenadas UTM, constantes da tabela do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

118º da República e 46º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I  
DECRETO Nº 26.435, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005.  
PARQUE BOCA DA MATA  
Área - 196.3490 há

TABELA DE COORDENADAS  
Sistema Cartográfico do Distrito Federal - SICAD  
Meridiano Central 45 Datum Chuá  
KR 1.0005210

PONTOS	COORDENADAS ( UTM )	
	N	E
P01	8244271.1050	173523.7580
P02	8244189.4110	173625.9750
P03	8244217.3010	173678.0990
P04	8244035.3250	173775.9940
P05	8244056.4890	173815.5960
P06	8243843.9190	173929.7210
P07	8243831.7570	174323.1180
P08	8243822.6640	174333.8360
P09	8243320.7750	174603.6490
P10	8242546.6610	173517.1410
P11	8242570.0810	173499.9190
P12	8242588.5880	173486.6650
P13	8243158.6730	173081.4230
P14	8242844.4482	172641.9470
P15	8242933.4675	172591.3922
P16	8243054.5951	172574.1823
P17	8243163.5892	172606.0639
P18	8243264.6699	172653.6543
P19	8243367.5091	172681.8827
P20	8243463.3492	172677.3228
P21	8243541.7172	172650.0811
P22	8243598.3419	172618.0941
P23	8243614.9440	172639.9480
P24	8243649.9800	172689.9940
P25	8243693.8530	172722.1790
P26	8243888.3380	172936.2470
P27	8243981.6360	173037.7390
P28	8244098.5400	173169.9370
P29	8244155.4090	173239.1000
P01	8244271.1050	173523.7580

## DECRETO Nº 26.436, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005.

Define a poligonal do Parque Lago do Cortado, na Região Administrativa de Taguatinga - RA III. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art.1º O Parque Lago do Cortado, localizado na Região Administrativa de Taguatinga – RA III, sob a classificação de Parque Ecológico e de Uso Múltiplo a que se refere à Lei Complementar nº. 265, de 14 de dezembro de 1999, criado de acordo com a Lei Complementar nº. 638, de 14 de agosto de 2002, passa a ser definido pela poligonal de acordo com as coordenadas UTM, constantes da tabela do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

118º da República e 46º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I  
DECRETO Nº 26.436, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005.  
PARQUE LAGO DO CORTADO  
Área – 45.5031ha

TABELA DE COORDENADAS  
Sistema Cartográfico do Distrito Federal - SICAD  
Meridiano Central 45 Datum Chuá  
KR 1.0007674

PONTOS	COORDENADAS (UTM)	
	N	E
P01	8249605.2870	170435.9464
P02	8249377.2190	170509.4489
P03	8249331.4121	170377.4399
P04	8249277.3376	170405.7010
P05	8249272.2448	170494.2422
P06	8249249.9738	170515.0415
P07	8249219.7469	170490.6555
P08	8249177.3040	170478.1533
P09	8249170.0040	170478.1533
P10	8249147.2657	170492.7577
P11	8249145.7852	170493.7079
P12	8249163.3378	170592.6763
P13	8249163.1845	170594.8116
P14	8249147.7859	170637.2967
P15	8249144.5711	170643.7946
P16	8249130.0665	170601.9721
P17	8249103.6535	170611.1325
P18	8249185.6315	170847.5072
P19	8248919.3649	170940.2281
P20	8248794.1419	170812.8838
P21	8248765.9091	170838.2454
P22	8248604.1926	170906.0665
P23	8248596.9390	170885.7384
P24	8248586.4828	170853.1366
P25	8248571.0186	170795.5510
P26	8248559.6779	170726.1717
P27	8248842.6934	170521.0324
P28	8248758.1941	170224.0923
P29	8248883.0893	170180.6796
P30	8249022.9699	170176.7061
P31	8249357.7685	170062.2516
P32	8249372.5069	170103.1148
P33	8249476.8853	170066.8270
P01	8249605.2870	170435.9464

DECRETO Nº 26.437, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005.  
Dispõe sobre a criação do Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Gatumé e dá outras providências.  
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o artigo 1º da Lei Nº 547, de 23 de setembro de 1993, DECRETA:  
Art.1º Fica criado o Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Gatumé na Região Administrativa de Samambaia – RA XII, de acordo com a Lei Complementar nº. 370 de 02 de março de 2001.

Parágrafo Único: O Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Gatumé de que trata o “caput” deste artigo, tem área total de 148.2165 hectares e poligonal definida conforme coordenadas UTM constantes da tabela do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º São objetivos do Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Gatumé:

I – à preservação das nascentes do Córrego Gatumé

II - conservar amostras dos ecossistemas naturais;

III - proteger e recuperar recursos hídricos, edáficos e genéticos;

IV - promover a recuperação de áreas degradadas e a sua revegetação com espécies nativas;

V - incentivar atividades de pesquisa, estudos e monitoramento ambiental;

VI - estimular o desenvolvimento da educação ambiental.

Art. 3º As áreas degradadas situadas no interior do Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Gatumé serão objeto de recuperação.

Art. 4º A administração e manutenção do Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Gatumé são de competência da Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação.

Art. 5º Caberá à COMPARQUES a implantação, fiscalização, cercamento e proteção da área da poligonal do Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Gatumé, devendo esta para tais fins prover os recursos necessários à gestão e proteção desta unidade de conservação bem como aqueles necessários para a realização do seu plano de manejo.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

118º da República e 46º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I  
DECRETO Nº 26.437, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005.  
PARQUE ECOLÓGICO E DE USO MÚLTIPLO GATUMÉ  
Área – 148.2165 há

TABELA DE COORDENADAS  
Sistema Cartográfico do Distrito Federal - SICAD  
Meridiano Central 45 Datum Chuá  
KR 1.0008474

PONTOS	COORDENADAS (UTM)	
	N	E
P01	8242062.7808	163086.3370
P02	8241920.6723	163704.7450
P03	8241493.0000	164364.8800
P04	8241531.3937	164438.8439
P05	8240972.2104	164715.5917
P06	8240845.0000	154747.8600
P07	8240694.0000	164720.6700
P08	8240585.5000	164509.1400
P09	8240585.5000	164445.6900
P10	8240621.5000	164306.6900
P11	8240642.5000	164161.6400
P12	8240661.0000	164043.8000
P13	8240682.0000	163944.0800
P14	8240709.0000	163789.9700
P15	8240869.5000	163569.3800
P16	8240966.0000	163442.4500
P17	8241005.0000	163456.7700
P18	8241060.0000	163460.6700
P19	8241110.5000	163495.8600
P20	8241189.0000	163558.4100
P21	8241247.5000	163570.1300
P22	8241326.3742	163570.2422
P23	8241370.5464	163571.2960
P24	8241412.2417	163590.4658
P25	8241481.9750	163618.7961

P26	8241507.6263	163626.1581
P27	8241546.0267	163569.8360
P28	8241584.5557	163534.1219
P29	8241625.8508	163519.2340
P30	8241649.4751	163514.4132
P31	8241665.4834	163495.6595
P32	8241603.0000	163333.8400
P33	8241432.5000	162851.7000
P34	8241369.5000	162673.3800
P35	8241404.0295	162639.8269
P36	8241424.7430	162626.9926
P37	8241461.2381	162630.9416
P38	8241554.9419	162662.5337
P39	8241703.4813	162717.0156
PI	8243062.7808	163086.3370

## DECRETO Nº 26.438, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a criação do Parque de Uso Múltiplo Metropolitano e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o artigo 1º da Lei Nº 547, de 23 de setembro de 1993, DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Parque de Uso Múltiplo Metropolitano na Região Administrativa de Ceilândia – RA IX, de acordo com a Lei Complementar nº. 314 de 01 de setembro de 2000.

Parágrafo Único: O Parque de Uso Múltiplo Metropolitano de que trata o “caput” deste artigo, tem área total de 59,1269 hectares e poligonal definida conforme coordenadas UTM constantes da tabela do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º São objetivos do Parque de Uso Múltiplo Metropolitano:

- I - proteger e recuperar recursos hídricos, edáficos e genéticos;
- II - promover a recuperação de áreas degradadas e a sua revegetação com espécies nativas;
- III - incentivar atividades de pesquisa, estudos e monitoramento ambiental;
- VI - estimular o desenvolvimento da educação ambiental.

Art. 3º As áreas degradadas situadas no interior do Parque de Uso Múltiplo Metropolitano serão objeto de recuperação.

Art. 4º A administração e manutenção do Parque de Uso Múltiplo Metropolitano são de competência da Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação.

Art. 5º Caberá à COMPARQUES a implantação, fiscalização, cercamento e proteção da área da poligonal do Parque de Uso Múltiplo Metropolitano, devendo esta para tais fins prover os recursos necessários à gestão e proteção desta unidade de conservação bem como aqueles necessários para a realização do seu plano de manejo.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.  
118º da República e 46º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

## ANEXO I

DECRETO Nº 26.438, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005.  
PARQUE DE USO MÚLTIPLO METROPOLITANO  
Área – 59,1269 há

TABELA DE COORDENADAS  
Sistema Cartográfico do Distrito Federal - SICAD  
Meridiano Central 45 Datum Chuá  
PARQUE METROPOLITANO  
KR 1.0007724

PONTOS	COORDENADAS (UTM)	
	N	E
P01	8245790.8043	167671.6043
P02	8246180.2827	168464.8757
P03	8246100.2558	168493.3555
P04	8246164.2773	168687.3745

P05	8246267.7270	168646.6563
P06	8246571.0898	169130.4381
P07	8246519.4900	169150.0000
P08	8246462.3100	169191.0000
P09	8246396.9100	169222.0000
P10	8246338.4300	169246.0000
P11	8246250.0000	169000.0000
P12	8245997.1100	168802.0000
P13	8245790.0000	168640.0000
P14	8245777.0200	168619.0000
P15	8245771.8000	168612.0000
P16	8245755.5300	168590.0000
P17	8245551.9500	168273.0000
P18	8245538.0000	168237.0000
P19	8245413.0800	167896.0000
P01	8245790.8043	167671.6043

## DECRETO Nº 26.439, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005.

Define a poligonal da Área de Relevante Interesse Ecológico Granja do Ipê na Região Administrativa de Riacho Fundo e Núcleo Bandeirante.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica definida a poligonal da Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE Granja do Ipê, no Distrito Federal, na Região Administrativa do Riacho Fundo – RA XVII e Núcleo Bandeirante – RA VIII, localizada em terras públicas, seguindo os dispositivos da Lei nº. 9.985 de 18 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto nº. 4.340 de 22 de agosto de 2002.

Parágrafo Único: A ARIE Granja do Ipê de que trata o “caput” deste artigo, tem área total de 1.142,5651 hectares e passa a ser definido pela poligonal conforme coordenadas UTM, constantes da tabela do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.  
118º da República e 46º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

## ANEXO I

DECRETO Nº 26.439, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005.  
ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO GRANJA DO IPÊ  
Área - 1.142,5651 há

TABELA DE COORDENADAS  
Sistema Cartográfico do Distrito Federal - SICAD  
Meridiano Central 45 Datum Chuá  
KR 1.0006725

PONTOS	COORDENADAS (UTM)	
	N	E
P01*	8241109.0000	179831.0000
P02*	8238245.3100	180473.6200
P03	8238250.0000	180512.0000
P04	8238238.0000	180616.0000
P05	8238280.0000	180681.0000
P06	8238336.0000	180736.0000
P07	8238357.0000	180886.0000
P08	8238/365.0000	180935.0000
P09	8237988.0000	181060.0000
P10	8237644.0000	181170.0000
P11	8237619.0000	181143.0000
P12	8237521.0000	181082.0000

P13	8237088.0000	180811.0000
P14	8236857.0000	180670.0000
P15	8236654.0000	180542.0000
P16	8236482.0000	180436.0000
P17	8236313.0000	180329.0000
P18	8236248.0000	180290.0000
P19	8236078.0000	180185.0000
P20	8235399.0000	179760.0000
P21	8235327.0000	179641.0000
P22	8234840.0000	179339.0000
P23	8234830.0000	179088.0000
P24	8234784.0000	178919.0000
P25	8234712.0000	178787.0000
P26	8234659.0000	178714.0000
P27	8235929.0000	177663.0000
P28	8236040.0000	177578.0000
P29	8236098.0000	177563.0000
P30	8236178.0000	177565.0000
P31	8236410.0000	177631.0000
P32	8236507.0000	177655.0000
P33	8236701.0000	177704.0000
P34	8236836.0000	177691.0000
P35	8237374.0000	177901.0000
P36	8237904.0000	178598.0000
P37	8238705.0000	178873.0000
P38	8240201.0000	178769.0000
P39	8240284.0000	178959.0000
P40	8240355.0000	179110.0000
P41	8240517.0000	179227.0000
P42	8240624.0000	179235.0000
P43	8241214.0000	179599.0000
P44	8241070.0000	179735.0000
P01	8241109.0000	179831.0000

\* OBSERVAÇÃO: Do ponto P01 ao ponto P02 a poligonal é delimitada pelo leito do Córrego do Ipê.

DECRETO Nº 26.440, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 219.000,00 (duzentos e dezenove mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 2004, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs: 030.004.609/2005 e 197.000.174/2005, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 219.000,00 (duzentos e dezenove mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

118º da República e 46º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I		DESPESA				RS 1.00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
		CANCELAMENTO				
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
230101/00001 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA					215.000	
13.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref: 000616 0084 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE CULTURA	99	33.90.39	100	89.000		
					89.000	
13.392.1300.2007 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS						
Ref: 000883 0037 PROMOÇÃO E INCENTIVO DE PROGRAMAS CULTURAIS DA SECRETARIA DE CULTURA	99	33.90.39	100	126.000		
					126.000	
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO					2.000	
12.361.0142.2389 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL						
Ref: 000188 0001 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	99	33.90.39	105	2.000		
					2.000	
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA					2.000	
28.846.0001.9033 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO						
Ref: 000156 0011 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	99	33.90.47	137	2.000		
					2.000	
2005AC00549				TOTAL	219.000	

ANEXO II		DESPESA				RS 1.00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
		SUPLEMENTAÇÃO				
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA					2.000	
28.846.0001.9033 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO						
Ref: 000156 0011 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	99	33.90.47	105	2.000		
					2.000	
150206/15206 21206 AGENCIA REGULADORA DE AGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL					89.000	
18.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref: 001759 0097 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA AGENCIA REGULADORA DE AGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.52	100	89.000		
					89.000	

200202/20202	22205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				2.000
26.782.2800.3361		CONSTRUÇÃO DE PONTES				
Réf: 001334	0004	ALARGAMENTO DE PONTE SOBRE O CÔRREGO FLACHO FUNDO - DF-002	17	44.90.51	137	2.000
250101/00001	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO				2.000
11.333.0120.2900		PROGRAMA JOVEM TRABALHADOR				126.000
Réf: 000181	0001	PROGRAMA JOVEM TRABALHADOR	99	33.90.39	100	126.000
						126.000
2005AC00549		TOTAL				219.000

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

### SUBSECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ORDEM DE SERVIÇO N.º 32, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2005  
A SUBSECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei n.º 3.167, de 11 de julho de 2003 e Portaria n.º 648/2001, alterada pela Portaria n.º 563/2002, da Secretaria de Estado de Fazenda, resolve: 1. ESTABELECEER o Calendário de Compras para 2006, que deverá obedecer aos seguintes períodos: janeiro de 16 a 18; fevereiro de 13 a 15; março de 13 a 15; abril de 17 a 19; maio de 15 a 17; junho de 19 a 21; julho de 17 a 19; agosto de 14 a 16; setembro de 11 a 13; outubro de 16 a 18; novembro de 20 a 22. 2. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação e será disponibilizada, no endereço eletrônico: [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)

GILZA MARQUES GUIMARÃES

### SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO N.º 235, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005  
Isenção do ITCID  
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, fundamentada na Lei n.º 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCID, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme os respectivos processos na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, De Cujus, Data do Óbito, Valor da Renúncia: 042.006.117/2005, TEREZINHA NEIAS RODRIGUES, SEBASTIÃO JOSÉ RODRIGUES, 28/05/2001, R\$ 571,59; 042.005.167/2005, ONDINO TAVARES DE LIMA, VALDUMIRA SOARES CORREIA, 21/02/2004, R\$ 2.030,37; 042.003.757/2005, CLEUSA ARRAIS REZENDE, SILVIO OLIVEIRA REZENDE, 14/07/2003, R\$ 1.975,13; 042.005.338/2005, ROSINEIDE RODRIGUES DA COSTA CARDOSO, ASTROGYLDO CARVALHO CARDOSO, 19/09/2003, R\$ 185,36; 042.006.753/2005, PAULO ROBSON TAVEIRA GODINHO, HAYDÉE GODINHO TAVEIRA, 13/10/2004, R\$ 2.927,65; 042.006.939/2005, TÂNIA RORIZ DE PONTES, JOSÉ ARAÚJO AZEVEDO, 25/04/1998, R\$ 981,24; 042.006.875/2005, MARIA MARTIR DOS SANTOS E SILVA, CARLOS ALBERTO CHAVES E SILVA, 20 de dezembro de 2004, R\$ 2.185,54; GILSON DE OLIVEIRA BRAGA, OLIVEIRA ANTONIO ELIAS, 11/05/2005, R\$ 40,00; 042.007.129/2005, GLEIDE ROSA DOS SANTOS, MARCIA CICERA SILVA DOS SANTOS e EDIVALDO ROSA DOS SANTOS, 02/05/1998 e 08/04/2004 respectivamente; 042.006.729/2005, ALTAMIR MODESTO ARRAES, GLADSTONE LOPES ARRAES, 15 de dezembro de 2003, R\$ 270,36. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02 de dezembro de 94. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

### ATO DECLARATÓRIO N.º 236, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2005

Não incidência do IPVA para veículo objeto de roubo/furto/sinistro  
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei n.º 2.670, de 11 de janeiro de 2001, declara: A NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores a partir do exercício de 2006, para os veículos abaixo descritos, objetos de roubo, furto ou sinistro, na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Veículo, Placa: 042.006.974/2005, AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA, HONDA/CG 125 TITAN ES, JJP7259; 124.007.936/2005, RICARDO DE OLIVEIRA GOMES, FIAT/UNO MILLE SX, JEY2946; 042.005.982/2005, MARCIAL FERNANDES DA CUNHA, HONDA/XR 250 TORNADO, JJS2683; 046.004.333/2005, CARLOS EDUARDO FRANÇA, VW/GOLF, MBY6009; 048.005.857/2005, LUIZ FERNANDO DE SOUZA, FIAT/PALIO, JGB2053; 124.006.621/2005, ARLEY MARCIEL RODRIGUES DA CUNHA, GM/KADETT GL, JEC4230. Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do roubo, furto ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%(duzentos por cento) e demais acréscimos legais, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

### ATO DECLARATÓRIO N.º 237, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2005

Não incidência do IPVA para veículo objeto de roubo/furto/sinistro  
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei n.º 2.670, de 11 de janeiro de 2001, declara: A NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores a partir do exercício de 2000, para o veículo abaixo descrito, objeto de roubo, furto ou sinistro, na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Veículo, Placa: 042.007.003/2005, MARCELO ROBERTO FIORILLO, VW/GOL I, JEO3639. Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do roubo, furto ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%(duzentos por cento) e demais acréscimos legais, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

### ATO DECLARATÓRIO N.º 238, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2005

Remissão e não incidência do IPVA para veículo(s) objeto(s) de roubo/furto/sinistro  
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, com fundamento na Lei n.º 2.670, de 11 de janeiro de 2001, declara: REMITIDAS as parcelas não pagas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativas ao período de 2004 e a não incidência a partir de 2005 para os veículos objetos de roubo, furto ou sinistro, conforme a seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Veículo, Placa, Parcelas, Valor da Renúncia. 042.007.048/2005, RAIMUNDO ELDER LIMA SOUSA JUNIOR, GM/OPALA COMODORO SL/E, KCE9699, 1ª, 2ª e 3ª/2004, R\$ 247,68; 042.007.034/2005, FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRA SILVA, HONDA/CG 125 TITAN ES, JJP5818, 1ª, 2ª e 3ª/2004, R\$ 82,56; 042.007.000/2005, CLAUDENNES DE SOUSA CUNHA, HONDA/CG 125 TITAN ES, JJP1409, 1ª, 2ª e 3ª/2004, R\$ 90,24. O benefício prevalecerá até a recuperação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto ou roubo do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%(duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

## ATO DECLARATÓRIO Nº 239, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2005

Remissão e não incidência do IPVA para veículo(s) objeto(s) de roubo/furto/sinistro

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, com fundamento na Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, declara: REMITIDAS as parcelas não pagas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativas ao período de 2005 e a não incidência a partir de 2006 para os veículos objetos de roubo, furto ou sinistro, conforme a seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Veículo, Placa, Parcelas, Valor da Renúncia: 042.007.046/2005, FRANCISCO JOSE ALVES SANTANA, VW/GOL MI, JEU9324, 2ª e 3ª/2005, R\$ 202,54; 042.003.421/2005, MARIA ANGELICA DE SOUZA FERNANDES, IMP/ASIA TOWNER SDX, JEW5047, 1ª, 2ª e 3ª/2005, R\$ 232,86; 046.003.739/2005, BRUNO CESAR DE LIMA BARBOSA, GM/CHEVETTE DL, BGB4368, 1ª, 2ª e 3ª/2005, R\$ 170,46; 124.005.704/2005, WAGNER DE SOUSA RABELO, HONDA/CG 125 TITAN ES, JJR0219, 1ª, 2ª e 3ª/2005, R\$ 91,56; 046.003.356/2005, JERSONE PEREIRA LEMOS, HONDA/CG 125 TITAN KS, JJP6849, 1ª, 2ª e 3ª/2005, R\$ 82,86; 042.005.213/2005, DARLAN ANDRADE DE OLIVEIRA, VW/PARATI GL 1.8, JDQ3536. O benefício prevalecerá até a recuperação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto ou roubo do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%(duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

## ATO DECLARATÓRIO Nº 240, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005

Isenção do IPVA - Táxi

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, em seu art. 1º, inciso VI, alínea 'a', item 2, e com fundamento no artigo 4º, inciso VI, da Lei 7.431, de 17 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: ISENTOS, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, os veículos destinados ao transporte público, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxi), pertencentes aos profissionais autônomos, a seguir identificados, na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Veículo, Placa E Exercício, Valor da Renúncia: 042.005.597/2005, JEFFERSON DA SILVA LIMA, VW/SANTANA, JEY1979, 2005, R\$ 432,63; 042.005.313/2005, PAULO GONÇALVES NETO, FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, JFQ0578, 2005, R\$ 168,72; 042.005.646/2005, FRANCISCO RODRIGUES DO ROSARIO, FIAT/SIENA FIRE FLEX, JFQ0638, 2005, R\$ 219,92; 046.004.120/2005, RUTH SILVA WEIZENMANN, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, JFQ0508, 2005, R\$ 365,00. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

## ATO DECLARATÓRIO Nº 241, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005

Isenção do IPVA - Deficiente Físico

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e no uso da competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, com fundamento no artigo 4º, inciso VII, da Lei 7.431, de 17 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: ISENTO, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores no exercício de 2005, o veículo com adaptações especiais destinado ao uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de deficiência física, incapazes de utilizar modelos comuns, pertencente ao interessado abaixo relacionado, na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Veículo, Placa, Valor da Renúncia: 042.000.901/2004, JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA, FIAT/PALIO WEEKEND, JEW1827. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

## ATO DECLARATÓRIO Nº 242, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII

alínea "a", fundamentado na Lei nº 1.362, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTO do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2005, no percentual de 100%, o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição do Imóvel, Valor da Renúncia do IPTU e da TLP. 042.001.543/2004, FRANSICCO DE ASSIS FERREIRA, QNM 40 CJ A LT 29, 30224063, R\$ 113,32, R\$ 90,44. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

## DESPACHO DA GERENTE

Em 07 de dezembro de 2005

A GERENTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições prevista no inciso X do artigo 78 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, decide: INDEFERIR, por falta de amparo legal, os pedidos de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos - ITCD, incidente sobre a transmissão "causa mortis", relativos aos seguintes processos, contrariando a Lei 1343/96 conforme o exposto na seguinte ordem: Processo, Interessado, "De Cujus", Data do Óbito, Motivo: 042.005.167/2005, ONDINO TAVARES DE LIMA, RAIMUNDO TAVARES DE LIMA, 06/06/1985, A data do óbito é anterior à publicação da vigência da lei isencional. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

## DESPACHOS DA GERENTE

Em 09 de dezembro de 2005

A GERENTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições prevista no inciso X do artigo 78 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, decide: INDEFERIR, por falta de amparo legal, os pedidos de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos - ITCD, incidente sobre a transmissão "causa mortis", relativos aos seguintes processos, contrariando a Lei nº 1343/96 conforme o exposto na seguinte ordem: Processo, Interessado, "De Cujus", Data do Óbito, Motivo: 042.007.101/2005, JOSE BIANGULO DE LACERDA, JORDELINA REINALDO DA SILVA, 23/09/2003, O imóvel objeto da partilha não servia de moradia para o "de cujus". Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, decide: TORNAR SEM EFEITO parte do Despacho da Gerente, de 22 de novembro de 2005, publicado no DODF nº 222, de 24 de novembro de 2005, página 07, que indeferiu a isenção do IPVA (Táxi), relativo aos processos: 042.006.139/2005, beneficiário: JOÃO BATISTA PIRES LIMA, 042.006.032/2005, beneficiário: ADEMIR LEITE DE ALBUQUERQUE, 042.005.631/2005, beneficiário: DANIEL JOSÉ DOS SANTOS, 042.005.313/2005, beneficiário: PAULO GONÇALVES NETO.

A GERENTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, resolve: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2005 para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição do Imóvel, tendo em vista que o requerente, à época do fato gerador do IPTU/TLP (01/01/2005), não era titular do imóvel, contrariando, assim, o disposto no artigo 3º da Lei nº 1.362 de 30.12.96: 042.007.070/2005, ORENSE LOPES, QR 513 CJ 8 LT 20, 46405755. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na

Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, resolve: Indeferir o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2005 para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição do Imóvel, tendo em vista que o imóvel objeto do pedido possui área construída superior a 120m<sup>2</sup>, contrariando, assim, o disposto no artigo 3º da Lei nº 1.362 de 30.12.96: 042.007.049/2005, LOURIVAL DE AZEVEDO RAMOS, CA SAMAMBAIA CH 143 LT 5, 49324845. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 96, resolve: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2005 para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição do Imóvel, tendo em vista que o requerente possuía, à época do fato gerador do IPTU/TLP (01/01/2005), idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, contrariando, assim, o disposto no artigo 3º da Lei nº 1.362 de 30.12.96: 042.007.075/2005, IRACI PAULO TEIXEIRA DE ALMEIDA, QNL 22 CJ B LT 5, 45226288. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fulcro na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 85, regulamentada pelo Decreto nº 16.099/94 e suas alterações posteriores, decide: INDEFERIR, por falta de amparo legal, os pedidos de isenção do IPVA para veículos destinados ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxi), pertencentes aos profissionais autônomos a seguir identificados, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Veículo, Placa, Motivo, Exercício: 042.006.139/2005, JOÃO BATISTA PIRES LIMA, GM/VECTRA EXPRESSION, JFQ1427, Possui benefício para outro veículo, 2005; 042.006.032/2005, ADEMIR LEITE DE ALBUQUERQUE, GM/MERIVA JOY, JFQ8676, Possui benefício para outro veículo, 2005; 042.005.631/2005, DANIEL JOSÉ DOS SANTOS, FIAT/SIENA FIRE, JGT3585, Possui benefício para outro veículo, 2005; 124.006.159/2005, ADEMIR LEITE DE ALBUQUERQUE, GM/MERIVA JOY, JFQ8676, Possui benefício para outro veículo, 2005; 042.005.172/2005, ANTONIO GERALDO DA SILVA, GM/ASTRA SEDAN ELEGANCE, JFQ0387, Possui benefício para outro veículo, 2005; 042.006.981/2005, JOSÉ GOMES DE ALMEIDA, FIAT/SIENA FIRE FLEX, JFQ3028, Pedido intempestivo, 2005; 042.006.598/2005, PAULO GALENO DA SILVA, GM/CORSA SEDAN MAXX, JFQ1377, Possui benefício para outro veículo e pedido intempestivo, 2005; 042.006.935/2005, ALFEU AUXILIADOR DE LIMA, VW/SANTANA, JJX1252, Possui benefício para outro veículo, 2004. O interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação deste Despacho no DODF.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

## AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

ATO DECLARATÓRIO Nº 77, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo Item 2, alínea "a", Inciso VII art. 1º de Ordem Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTA do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD o contribuinte abaixo na seguinte Ordem: Processo, Interessado, Falecido, Data do Óbito e Valor de Renúncia Fiscal. 048.005.570/2004, ARETE ROSA MARÇAL, ANTONIO MARÇAL, 13/03/1999, R\$ 465,64.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 376, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 225/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 080.021.609/2004, resolve: 1. CREDENCIAR, por 5 (cinco) anos, a Escola Infantil Cícero Pereira, localizada no SGAN Quadra 915, Conjunto E, Brasília – Distrito Federal, mantida pelo Grupo da Fraternidade Cícero Pereira. 2. AUTORIZAR o funcionamento da educação infantil – creche para crianças de 2 a 3 anos e pré-escola para crianças de 4 a 6 anos, até o ano de 2005, e para crianças de 4 a 5 anos, a partir do ano de 2006. 3. APROVAR a Proposta Pedagógica da instituição educacional. 4. Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 380, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 210/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo nº 030.004.881/2002, resolve: 1- CREDENCIAR, por 05 (cinco) anos, a Escola de Formação de Trabalhadores em Informática – EFTI, situada no SHIN, Centro de Atividades 2, Lote 21, Lago Norte, Brasília-DF, mantida pela Associação de Formação de Trabalhadores em Informática – EFTI, sediada no mesmo endereço. 2- AUTORIZAR o funcionamento para a Educação Profissional Técnica de nível médio, Área de Informática, habilitações profissionais de Técnico em Programação de Computadores, Técnico em Rede de Computadores e Técnico em Web Designer. 3- APROVAR a Proposta Pedagógica, os Planos de Curso de Técnico em Programação de Computadores, Técnico em Rede de Computadores e Técnico em Web Designer e as respectivas matrizes curriculares, que constituem os anexos I, II e III do citado parecer. 4- VALIDAR os atos escolares praticados pela instituição até esta data. 5. ESTABELECEER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 381, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 208/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 030.005.525/2004, resolve: 1. CREDENCIAR, por 5 (cinco) anos, a partir de 1º/1/2005, o Centro de Ensino Sítio Encantado, localizado na QRI 14, Casa 11, Sítio do Gama, Santa Maria – Distrito Federal, mantido pelo Centro de Recreação BP Ltda. – ME. 2. AUTORIZAR o funcionamento da educação infantil – creche (2 a 3 anos) e pré-escola (4 a 6 anos) e do ensino fundamental de 1ª a 4ª série. 3. Aprovar a Proposta Pedagógica e a matriz curricular para o ensino fundamental (1ª a 4ª série), que constitui anexo do citado parecer. 4 – DETERMINAR que a instituição represente junto à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino, Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino-Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar, de acordo com a Resolução nº 1/2005-CEDE. 5 – ADVERTIR o Centro de Ensino Sítio Encantado pelo não cumprimento da legislação educacional em vigor e das normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal e pela não implantação de novas etapas ou modalidades de educação sem a autorização da SEDF, sob pena da suspensão do presente credenciamento. 6. Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 382, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 219/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo nº 030.004.165/2003, resolve: 1- AUTORIZAR o funcionamento da Educação Profissional Técnica de nível médio, Área de Gestão, habilitação profissional de Técnico em Secretariado, a ser implantada no Centro de Educação Profissional – SENAC Plano Piloto, localizado no SEUPS EQ 703/903, Bloco "A" e no SCS Quadra 6, Bloco "A", nº 172, 1º, 3º e 4º andares do Edifício Jessé Freire, Brasília-DF e no Centro de Educação Profissional – SENAC Taguatinga, situado no Setor "G" Norte A/E nº 39, Taguatinga-DF, mantidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Administração Regional do Distrito Federal – SENAC AR/DF. 2- Aprovar o Plano de Curso, bem como a respectiva matriz curricular que constitui anexo do citado parecer. 3. Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 383, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Artigo 81 da Resolução nº 1/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo nº 030.000.858/2003, resolve: 1. Recredenciar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir de 1º de fevereiro de 2003, a Escola Aventuras e Travessuras, localizada na QSA 20, Casa 19, Taguatinga Sul – Distrito Federal, mantida por Maria da Paz Leite Nisiyama – ME. 2. Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 384, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Artigo 81 da Resolução nº 1/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo nº 030.001.946/2005, resolve: 1. RECRENCIAR, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir de 28 de setembro de 2005, o Centro de Ensino Estrutural, localizado na Colônia Agrícola Vicente Pires, Chácara 323/1 Taguatinga – Distrito Federal, mantido pelo Centro de Ensino Estrutural Ltda. 2. ESTABELECEER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

## PORTARIA Nº 387, DE 09 DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre normas para Lotação, Remanejamento Externo e Remanejamento Interno de servidores integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e dá outras providências. A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e, - considerando a Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990, que dispõe sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, recepcionado no Distrito Federal por força da Lei Distrital nº 197, de 04 de dezembro de 1991; - considerando a Lei nº 3.318, de 11 de Fevereiro de 2004, que dispõe sobre Carreira Magistério Público do Distrito Federal; - considerando a necessidade de definição de critérios para lotação, remanejamento externo e remanejamento interno de servidores integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, para que os interessados possam concorrer em igualdade de condições; - considerando o interesse da Administração na gestão de seus recursos humanos, resolve: Art. 1º - Aprovar normas para Lotação, Remanejamento Externo e Remanejamento Interno dos servidores integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, constantes do Anexo Único desta Portaria. Art. 2º - Atribuir à Diretoria de Administração de Recursos Humanos, à Assessoria Tecnológica de Informação, às Diretorias Regionais de Ensino e às Unidades de Ensino, no que couber, a responsabilidade pela aplicação e operacionalização destas normas, bem como pelo seu controle e fiel observância. Art. 3º - DETERMINAR que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 366, de 05 de setembro 2002, e demais disposições em contrário.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 387, DE 09 DEZEMBRO DE 2005  
NORMAS PARA LOTAÇÃO, REMANEJAMENTO EXTERNO  
E REMANEJAMENTO INTERNO DE SERVIDORES  
INTEGRANTES DA CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

## TÍTULO I

## DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1 - Para efeito desta norma, entende-se por:

SEE - Secretaria de Estado de Educação

SUBEP - Subsecretaria de Educação Pública

DRH - Diretoria de Administração de Recursos Humanos

GRM - Gerência de Recrutamento, Seleção e Movimentação

GPM - Gerência de Perícia Médica

ATI - Assessoria Tecnológica de Informação

DAP - Diretoria de Apoio Pedagógico

DRE - Diretoria Regional de Ensino

NRH - Núcleo de Recursos Humanos

UE - Unidade de Ensino

CARGA HORÁRIA - Jornada de trabalho que o servidor deve cumprir, conforme legislação específica

CARÊNCIA DEFINITIVA - Vaga decorrente da abertura de novas turmas e de afastamento definitivo de seu titular

CARÊNCIA PROVISÓRIA - Vaga decorrente do afastamento temporário de servidor.

EXERCÍCIO - Local onde o servidor exerce suas atividades

EXERCÍCIO PROVISÓRIO - Condição na qual se encontra o servidor, quando não adquiriu lotação por meio de Concurso Público de Provas e Títulos, Concurso de Remanejamento Externo ou condição temporária, quando retornar de afastamentos legais previstos e não houver carência na DRE de Lotação

DRE DE LOTAÇÃO - Diretorias Regionais de Ensino nas quais o servidor da Carreira Magistério Público adquire lotação, após três anos de exercício, por Concurso de Remanejamento Externo. São elas: Brazlândia, Gama, Planaltina, Recanto das Emas, Samambaia, Santa Maria e São Sebastião

DRE DE REMANEJAMENTO EXTERNO - Diretorias Regionais de Ensino nas quais o servidor da Carreira Magistério Público adquire lotação, somente por Concurso de Remanejamento Externo ou Permuta. São elas: Plano Piloto, Taguatinga, Guará, Ceilândia, Paranoá, Sobradinho e Núcleo Bandeirante

HABILITAÇÃO - Área de formação na qual o servidor está apto a desenvolver suas atividades

LOTAÇÃO - Vinculação do servidor a uma determinada Diretoria Regional de Ensino ou à Secretaria de Estado de Educação

REMANEJAMENTO INTERNO - Mudança do local de exercício do servidor entre unidades de ensino de uma mesma Diretoria Regional de Ensino

REMANEJAMENTO EXTERNO - Mudança do local de lotação do servidor entre Diretorias Regionais de Ensino

SERVIDOR - Professor e Especialista de Educação integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal

TÍTULO II  
DA LOTAÇÃO

1 - A lotação é adquirida por:

1.1 - Concurso Público de Provas e Títulos, decorridos 03 (três) anos, contados a partir da data de seu início, atuando em uma das DREs de Lotação, para os servidores que ingressarem na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, a partir da publicação desta Portaria, observando-se as seguintes disposições:

a) ao término desse período, a lotação será adquirida na DRE na qual o servidor exerceu suas atividades por mais tempo, dentre as DREs de lotação onde atuou;

b) o servidor que não se enquadrar na alínea anterior permanecerá sem lotação e será vinculado à DRE onde houver carência.

1.2 - Concurso de Remanejamento Externo.

2 - O servidor remanejado de ofício ou aquele que estiver em cargo comissionado ou em atividades técnico-pedagógico-administrativas nas sedes da SEE ou DRE's terá assegurado o retorno à DRE de lotação.

3 - O servidor que obtiver ampliação de Carga Horária Especial - CHESP para 40 (quarenta) horas semanais adquirirá lotação na segunda carga, na DRE onde já possui lotação, se for para atuar em regência de classe no diurno, ou seja, em carência de jornada ampliada.

4 - O servidor que obtiver transformação de Carga Horária Eventual - CHEV em Carga Horária Especial - CHESP adquirirá lotação, observado o disposto no item 3.

5 - O servidor terá assegurada(s) sua(s) lotação(ões), na(s) DREs de origem, quando do retorno das seguintes situações:

a)afastamento para mandato eletivo;

b) afastamento para mandato classista;

c)afastamento por motivo de doença em pessoa da família, por até 12 (doze) meses;

d)afastamento para exercício de cargo comissionado no âmbito da Secretaria de Estado de Educação;

e)cessão a entidades conveniadas;

f) afastamento remunerado para estudos;

g)exercício de atividades técnico-pedagógico-administrativas, bem como remanejado de ofício, com autorização expressa da autoridade competente, no âmbito da SEE;

h)licença para atividade política;

i)licença prêmio por assiduidade.

6 - O servidor que se submeter a novo Concurso Público de Provas e Títulos, exonerado do cargo anterior, sem interstício, terá garantida a lotação na(s) DREs de origem, adquirida no antigo cargo. A garantia da jornada semanal de trabalho fica condicionada à existência de carência em sua área de habilitação.

7 - Inexistindo carência na área de habilitação/atuação, na DRE de lotação, o servidor que se enquadrar nos itens 5 e 6, bem como aquele que exceder, deverá ficar em exercício provisório em uma das UEs onde houver carência, ressalvado o interesse da Administração, observando-se o disposto a seguir:

a) até o final do ano letivo, no caso de professor que esteja atuando no ensino regular, retornando a sua DRE de lotação, desde que haja carência;

b) até o final do semestre letivo, no caso de professor que esteja atuando em UEs, que funcionam em regime semestral, retornando à DRE de lotação, desde que haja carência.

8 - O servidor em exercício provisório será devolvido à GRM ao término do período previsto, mediante a necessidade da Administração, para suprir outra carência onde houver.

9 - O servidor que não adquiriu lotação, nos termos desta Portaria, permanecerá sem lotação, podendo ser remanejado para suprir qualquer carência da rede pública de ensino, observando-se sua habilitação.

10 - A lotação de servidores em exercício nas sedes da SEE será de competência da DRH que estabelecerá a DRE na qual o servidor irá exercer suas atividades, obedecidas as normas previstas nesta Portaria.

11 - O servidor adquirirá lotação por concurso de remanejamento externo, observado o disposto nesta Portaria e em Edital próprio.

## TÍTULO III

## DO REMANEJAMENTO EXTERNO E DO REMANEJAMENTO INTERNO

12 - O Remanejamento Externo dar-se-á por meio de:

a) concurso;

b) de ofício.

13 - O Remanejamento Interno dar-se-á por meio de:

a) concurso.

## CAPÍTULO I

## DO REMANEJAMENTO EXTERNO E DO REMANEJAMENTO INTERNO POR CONCURSO

14 - Poderá concorrer ao Remanejamento Externo:

a) o servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, em regência de classe;

b) o servidor investido em cargo comissionado, desde que esteja atuando no âmbito da SEE;

c) o servidor que exerce atividades técnico-pedagógico-administrativas, nas sedes da SEE ou DREs devendo, obrigatoriamente, assumir a carência bloqueada;

d) o servidor readaptado ou com limitação de atividades autorizada, exclusivamente, para sala de leitura.

15 - Poderá concorrer ao Remanejamento Interno:

a) o servidor que estiver em exercício na DRE em que possui lotação, em regência de classe;

b) o servidor que estiver em exercício na DRE, exercendo atividades técnico-pedagógico-administrativas, que possui lotação, devendo obrigatoriamente, assumir a carência bloqueada;

c) o servidor readaptado ou com limitação de atividades autorizada, que estiver em exercício na DRE em que possui lotação, somente para sala de leitura.

16 - O professor readaptado ou com limitação de atividades autorizada poderá concorrer, exclusivamente, a carências em salas de leitura, observadas suas restrições, nas UEs, devendo apresentar, no período previsto em edital próprio, declaração emitida pela Gerência de Cadastro e Registro/Núcleo de Cadastro de Pessoal, sob pena de ter o remanejamento cancelado, caso aquelas impeçam o desempenho das atribuições inerentes à carência.

17 - O servidor que exercer dois cargos de Magistério, por possuir dois vínculos com o sistema público de ensino do Distrito Federal, poderá inscrever-se em um ou ambos os cargos, mediante inscrição para cada matrícula, conforme deseje candidatar-se ao remanejamento externo e ao remanejamento interno.

18 - O professor habilitado, com formação em Pedagogia para Séries Iniciais, Pedagogia para Alfabetização e Pedagogia-Magistério, bem como em Magistério de nível médio, poderá concorrer apenas para Atividades.

19 - O professor habilitado em componente curricular da área profissionalizante poderá concorrer ao componente curricular em que estiver atuando, devendo apresentar, na DRE de exercício, no período previsto em edital próprio, declaração comprovando sua atuação e habilitação regularizada/autorizada.

20 - O professor "reclassificado" poderá concorrer ao componente curricular de concurso, bem como aquele de atuação, devendo, para tanto, apresentar na DRE de exercício, no período previsto em edital próprio, declaração da UE comprovando sua atuação.

21 - Serão apresentadas nos Concursos de Remanejamentos Externo e Interno, após alocação dos recursos humanos disponíveis na SEE, as carências definitivas decorrentes das situações abaixo especificadas:

- a) abandono de cargo;
- b) abertura de turmas;
- c) aposentadoria;
- d) exoneração/demissão;
- e) falecimento;
- f) readaptação funcional/limitação de atividades;
- g) remanejamentos externo e interno, por concurso, quando o servidor ocupar carência definitiva; e
- h) afastamento para licença para trato de assuntos particulares.

22 - O servidor adquirirá lotação de acordo com sua carga horária de trabalho, de 20 (vinte) horas semanais, noturno, ou 40 (quarenta) horas semanais, diurno, nos Concursos de Remanejamentos Interno e Externo.

23 - O servidor que atua com 40 (quarenta) horas semanais, no diurno, somente poderá bloquear carência no diurno.

24 - O servidor que atua com 20 (vinte) horas semanais, no noturno, somente poderá bloquear carência no noturno.

25 - É facultado ao servidor, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, no diurno ou no noturno, ser remanejado para o diurno desde que, no ato da inscrição dos Concursos de Remanejamentos Externo e Interno, aquele manifeste interesse em ampliar a carga horária para 40 (quarenta) horas semanais, em regime de jornada ampliada, se houver carência em sua área de habilitação/atuação.

26 - O servidor com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, que atua 20 (vinte) horas noturno e 20 (vinte) horas diurno, poderá optar pela jornada ampliada de 40 (quarenta) horas no diurno, por Remanejamentos Externo e Interno, desde que haja carência em sua área de habilitação/atuação.

27 - O servidor que atua com 20 (vinte) horas semanais no diurno e com 20 (vinte) horas semanais no noturno e, deseja remover as 40 (quarenta) horas, somente poderá bloquear carência no diurno.

28 - O servidor remanejado externamente para as escolas conveniadas e vinculadas à SUBEP será lotado na DRE em que aquelas estiverem fisicamente localizada.

28.1 - O servidor que já possui lotação na DRE onde esteja fisicamente localizada a entidade conveniada ou a UE diretamente vinculada a SUBEP, não poderá pleitear carências dessas unidades no Concurso de Remanejamento Externo, uma vez que o concurso é realizado para que o servidor possa adquirir ou alterar a lotação já existente.

28.2 - As carências das entidades conveniadas e das UEs diretamente vinculadas à SUBEP não serão oferecidas no Concurso de Remanejamento Interno, pois serão oferecidas no Concurso de Remanejamento Externo.

29 - O servidor poderá ser remanejado uma única vez por carga horária e por concurso, comprometendo-se a assumir seu exercício no turno e UE para a qual for contemplado.

30 - No caso de o servidor optar por concorrer aos Concursos de Remanejamentos Externo e Interno e for contemplado nos dois, prevalecerá o Remanejamento Externo.

31 - Não poderá participar dos Concursos de Remanejamento Externo e Interno os servidores que estiverem respondendo a Processo Sindicante ou Procedimento Administrativo Disciplinar.

32 - Não caberá desistência ao servidor que for remanejado dentro das opções por ele indicadas.

33 - A efetivação dos Concursos de Remanejamento Externo e Interno dar-se-á no ato de sua realização, devendo o servidor remanejado apresentar-se no novo local de exercício, conforme os critérios estabelecidos no edital do concurso.

34 - Compete a SUBEP constituir equipe para avaliar a aptidão do professor interessado em concorrer às carências das escolas vinculadas, nas modalidades de ensino especificadas em edital próprio, conforme critérios pré-estabelecidos.

35 - Compete a DAP definir as carências dos especialistas de educação a serem apresentadas nos Concursos de Remanejamentos Externo e Interno, de acordo com os critérios por ela estabelecidos.

36 - Compete a SEE promover os Concursos de Remanejamentos Externo e Interno, por meio da DRH, ATI e das DREs, reservando-se o direito de remanejar o servidor classificado, de acordo com as carências apresentadas pelas DREs, bem como aquelas surgidas em razão do remanejamento.

#### CAPÍTULO II

##### DO REMANEJAMENTO EXTERNO E DO REMANEJAMENTO INTERNO POR PERMUTA

37 - Os Remanejamentos Externo e Interno, por Permuta, poderão ocorrer entre dois ou mais servidores que se comprometerem a assumir as atividades por eles exercidas, observando-se, no ato da efetivação da Permuta, as seguintes situações:

- a) estar, obrigatoriamente, em regência de classe, se professores;
- b) ter lotação;
- c) possuir, no caso de professor, habilitações compatíveis com as séries nas quais irão atuar.

38 - A Permuta ocorrerá durante o ano letivo, mediante preenchimento de formulário próprio, devendo ser, obrigatoriamente, homologada pelo Gerente da GRM, quando se tratar de permuta entre DRE e pelo Chefe do NRH, no caso de permuta entre UE de uma mesma DRE.

39 - A efetivação da permuta fica condicionada à conclusão dos trabalhos do servidor na UE em que estiver atuando.

40 - O servidor, com lotação, que se encontrar em exercício provisório ou remanejado de ofício para localidade diferente da sua DRE de lotação, poderá permutar desde que assuma a carência na DRE pretendida.

#### CAPÍTULO III

##### DO REMANEJAMENTO DE OFÍCIO

41 - O remanejamento de ofício poderá ser solicitado pelo servidor, respeitando-se o interesse da Administração, quando for constatada sua real necessidade, devidamente justificada e comprovada, nas seguintes situações:

- a) deficiência física e/ou problemas de saúde do servidor ou quando este for pai ou responsável por dependentes portadores de necessidades especiais, respaldados por parecer da Gerência de Perícia Médico-Odontológica, desde que haja carência na DRE pretendida;
- b) suprimento de carências em regência de classe no âmbito das DREs, desde que haja carência na DRE pretendida;
- c) suprimento de carências na Educação Especial em Sorobã, Orientação e Mobilidade, Atividade da Vida Diária, Treinamento em Visão Subnormal, Escrita Cursiva, Linguagem Oral (Estimulação da Fala) e Ritmo Corporal e Musical, bem como para as disciplinas específicas, quando não houver professor lotado na DRE interessado em atuar nessas atividades;
- d) atuação nas Equipes de Avaliação, Atendimento e Apoio Psicopedagógico da Educação Especial, nas Salas de Serviço de Apoio das Escolas Inclusivas, nas Salas de Recurso e nas Equipes de Apoio Psicopedagógico;
- e) término da licença gestante, para a servidora que esteja na condição de nutriz, atestada pela GPM, para suprir carências, preferencialmente provisórias, cuja vigência do remanejamento seja até o término do semestre letivo subsequente ao semestre civil de encerramento da referida licença;
- f) atuação em atividades técnico-pedagógico-administrativas nas sedes da SEE e DREs.

41.1 - Os remanejamentos previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "f" ficam condicionados à substituição.

41.2 - O servidor que se encontrar nas situações previstas nas alíneas "a" a "d" do item 41 deverá ser devolvido a GRM ao final do ano letivo.

42 - Extinguindo-se a carência, a servidora, que se encontrar na situação prevista na alínea "e" do item 41, será devolvida à DRE onde se encontra em exercício, que a encaminhará para outra carência, enquanto durar a vigência do remanejamento. Na hipótese de não haver carência, a servidora será devolvida à GRM, para opção por outra DRE ou retorno à sua lotação de origem.

43 - O servidor que se encontrar na condição de remanejado de ofício e desejar retornar à DRE de lotação, antes da data-limite estabelecida quando da autorização, poderá fazê-lo, a qualquer momento, desde que haja carência.

44 - O servidor que atua com 20 (vinte) horas semanais no diurno e com 20 (vinte) horas semanais no noturno, e desejar remover apenas 20 horas do diurno, poderá ser remanejado internamente ou de ofício, observada a existência de carência na UE ou DRE pretendida.

45 - O Remanejamento de ofício deverá ser renovado anualmente.

#### TÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

46 - O servidor encaminhado para exercer suas atividades nas UE's vinculadas à SUBEP e entidades conveniadas sob a jurisdição das sedes da SEE ficará, administrativamente, subordinado à DRH.

47 - Terá assegurado o retorno à UE de origem, o servidor afastado em virtude de:

- a) ausências para casamento ou por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- b) férias regulamentares;
- c) licença à gestante;
- d) licença para atividade política;
- e) licença para tratamento de saúde;
- f) licença por motivo de doença em pessoa da família, por até 06 (seis) meses;
- g) licença-prêmio por assiduidade;
- h) nomeação para cargo em comissão ou indicação para atividade técnico-pedagógica no âmbito da mesma instituição educacional;
- i) remanejamento nutriz.

48 - O servidor com cargo comissionado na SEE e nas DREs, quando de sua exoneração, será devolvido à DRE de lotação para ser encaminhado a novo local de exercício, de acordo com as carências existentes, respeitada sua jornada de trabalho.

49 - O professor que for movimentado, por uma das formas de remanejamento, para atuar na Educação Especial, excetuando-se o remanejamento nutriz, somente poderá deixar de atuar na referida modalidade, decorridos 02 (dois) anos de seu remanejamento, ressalvado o interesse da Administração.

50 - Por ocasião do encaminhamento de professor, a qualquer época do ano, para suprir carência nos Centros Interescolares de Línguas, Centro Interescolar de Educação Física, Centros de Educação Profissional, na Educação Especial e nos Projetos Especiais desenvolvidos na Escola de Meninos e Meninas do Parque e na Escola do Parque da Cidade (PROEM), o mesmo deverá submeter-se à entrevista prévia.

51 - O servidor remanejado estará sujeito às normas de distribuição de carga horária vigentes, à época, na nova UE de exercício.

52 - O servidor integrante da Carreira Magistério Público do Distrito Federal poderá ser movimentado de uma UE para outra, no decorrer do ano letivo, de acordo com a necessidade da DRE.

52.1 - No caso de haver professor excedente em uma DRE, este poderá ser remanejado interna ou externamente "de ofício", para outra DRE, próxima de sua residência, sendo assegurado o seu

retorno à DRE de lotação, desde que haja carência na sua área de habilitação/atução, obedecendo o critério de tempo de efetivo exercício na SEE.

52.2 - Caso o servidor seja remanejado nos termos do item anterior, poderá retornar a sua DRE de lotação quando surgir carência definitiva em sua área de habilitação/atução.

52.3 - No caso de professor que se encontrar respondendo a Processo Sindicante ou Processo Administrativo Disciplinar, o remanejamento deverá ocorrer mediante recomendação expressa e justificada da Comissão, com base na legislação vigente.

53 - O servidor que se julgar prejudicado, após a divulgação do resultado preliminar, poderá interpor recurso, de acordo com o estabelecido em edital próprio.

54 - O servidor não poderá ser remanejado em desacordo com o disposto nestas normas.

55 - O servidor que omitir dados, prestar informação falsa ou que infringir estas normas, terá, após as devidas apurações, a sua inscrição cancelada e declarados nulos os atos dela decorrentes, em qualquer fase dos Concursos ou após a sua realização.

56 - Todas as informações prestadas serão de inteira responsabilidade do servidor.

57- O período, local e horário das inscrições, bem como os procedimentos alusivos à realização dos concursos, serão definidos em edital específico.

58 - Aos servidores participantes e aos responsáveis pela operacionalização destas normas, serão aplicadas, no que couber, as penalidades previstas na Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, caso aquelas não sejam cumpridas.

#### DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 09 de dezembro de 2005

Processo 030.004496/2005 Interessado: Ian Peixoto Schechtman HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 232/2005-CEDF, de 22/11/2005, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Ian Peixoto Schechtman, no na “Ayanot Youth Village High School”, em Ayanot - Israel, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Processo 030.004544/2005 Interessado: François-Xavier Frédéric Creusot de Rezende Martins HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 233/2005-CEDF, de 29/11/2005, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por François-Xavier Frédéric Creusot de Rezende Martins, no Lycée Français François Mitterrand”, em Brasília - Distrito Federal, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Processo 030.004551/2005 Interessado: Regula Rahm Sampaio Gois HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 234/2005-CEDF, de 29/11/2005, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Regula Rahm Sampaio Gois, no na “Kantonsschule Küsnacht”, em Küsnacht - Suíça, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Processo 030.004580/2005 Interessado: Ernesto Matthias de Pina-Walde HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 235/2005-CEDF, de 29/11/2005, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Ernesto Matthias de Pina-Walde, na “Hanover High School”, em Hanover - Estados Unidos da América, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Processo 030.004578/2005 Interessado: André Guilherme Fontenele Santos HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 236/2005-CEDF, de 29/11/2005, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por André Guilherme Fontenele Santos, no Lycée Français François Mitterrand”, em Brasília - Distrito Federal, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Processo 030.002319/2005 Interessado: Escola Técnica de Saúde de Brasília HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 237/2005-CEDF, de 29/11/2005, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente por responder à consulta da Escola Técnica de Saúde de Brasília, localizada no Setor Hospitalar Norte Quadra 501, Bloco “A”, Brasília-DF, mantida pela Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, informando que, para atender à demanda dos 2.929 (dois mil, novecentos e vinte e nove) servidores com qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem, poderá ser oferecido o Módulo III do curso Técnico em Enfermagem, nos termos da legislação que regulamenta a matéria.

Processo 030.004406/2005 Interessado: Escola CETEB de Jovens e Adultos HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 238/2005-CEDF, de 29/11/2005,

aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente por responder à consulta da Escola CETEB de Jovens e Adultos, endossada pela Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP: a) É assegurado aos alunos matriculados em cursos de Educação de Jovens e Adultos a distância antes da vigência da Resolução nº 1/2005 – CEDF o direito de concluir o curso segundo os dispositivos do art. 34 da Res. 1/2004 – CEDF ou de optar pela forma do art. 34 da Res. 1/2005 – CEDF; b) o tempo de duração do curso para cada aluno deve respeitar a legislação e regulamentações pertinentes.

Processo 030.004405/2005 Interessado: Escola Superior de Ciências da Saúde HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 239/2005-CEDF, de 29/11/2005, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela aprovação da alteração do artigo 137 e acréscimo do parágrafo terceiro do Regimento da Escola Superior de Ciências da Saúde, situada no SMHN, Quadra 3, Conj. A, Bloco 1, Edifício FEPECS, Brasília-DF, mantida pela Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, conforme redação transcrita na análise.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

#### ATO DA SECRETÁRIA

#### CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria nº 274/2002-SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 120 de 26 de junho de 2002, TORNA PÚBLICA a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e ao final nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional:

CENTRO DE ENSINO MÉDIO TAGUATINGA NORTE, Credenciado pela Portaria nº 03, de 12 de janeiro de 2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 4/2005, Livro 08, Daniel Vinicius dos Santos Castro, 4062, 93; Graziela Araújo Sinésio Dantas, 4063, 93; Grazielle Lopes Tejero, 4064, 94; Tatiane da Silva Gomes, 4065, 94; CURSO DE METEOROLOGIA 5/2005, Livro 08, Jose Roberto Vieira, 4066, 94; Diretor Walter Lins Cardoso dos Santos DODF nº 13 de 06/2004; Secretária Escolar Ivani Santos da Silva Reg. nº 476-DIE/SUBIP.

CENTRO EDUCACIONAL 04 DE TAGUATINGA, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12 de janeiro de 2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 3/2005, Livro 05, Caleb Oliveira Freitas, 110, 037; Regina Soares Alves, 178, 060; Wanderson Marques da Silva, 297, 099; Anaildes Dourado do Nascimento, 372, 124; David Pinto de Vasconcelos, 427, 143; Ana Cleide Brito de Souza, 430, 144; Diretor Gilson dos Santos Sousa DODF nº 032 de 13/03/03; Secretária Escolar Niusa Brandão Blanco Reg. nº 499-DIE/SE.

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL FERCAL, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12 de janeiro de 2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 2/2005, Livro 1, Joselino Pereira dos Santos, 033, 11; Luzimaria Rosa Cardoso Santos, 034, 012; Janaina dos Santos Sousa, 035, 012; Areny Ferreira de Souza, 036, 012; Nilda da Silva Pereira, 037, 013; Leandro César de Souza Silva, 038, 013; Diretora Eulalina Ferreira da Silva Reg. nº 94/02146-MEC; Secretária Escolar Ana Paula Pereira Melo Reg. nº 1.170-DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 04 DE CEILÂNDIA, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12 de janeiro de 2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 15/2005, Livro 010, Ethelkênia Gomes de Almeida Coêlho, 5918, 0169; Janderson Luís Lopes da Silva, 5939, 0176; Lílian da Silva Costa, 5919, 0170; Naira Cristina de Araújo Costa, 5920, 0170; Nilton Lourenço da Silva Filho, 5921, 0170; Patrícia Gomes dos Santos, 5922, 0171; Paulo Ricardo Dias Calacia, 5923, 0171; Pedro Leonardo Raimundo Dias, 5924, 0171; Poliany Martinez Oliveira, 5925, 0172; Raimundo Nobre de Abrantes Neto, 5926, 0172; Ricardo Lourenço Rosa, 5927, 0172; Roberta Vanelly Pereira da Silva, 5928, 0173; Rosana Cristina Morato de Oliveira, 5929, 0173; Tatiana Almeida Fernandes, 5930, 0173; Thiago Ferreira do Nascimento, 5931, 0174; Thiago Pereira de Melo, 5932, 0174; Wender Cezario Rodrigues, 5933, 0174; TÉCNICO EM CONTABILIDADE 16/2005, Livro 10, Jaime Ângelo Barbosa França, 5940, 0177; Marlúcia de Souza, 5934, 0175; Suely Braga da Silva, 5935, 0175; Valter Martins Fonseca, 5936, 175; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 17/2005, Livro 10, Elisabete Moreira de Melo, 5937, 176; Maria Rossania de Paula, 5938, 176, Diretor Antonio Pontes Távora DODF 249 de 30/12/99; Secretária Escolar Memei Vasconcelos Veloso Reg. nº 738-DIE/SEDF.

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL-COLÉGIO AGRÍCOLA DE BRASÍLIA-CEP/CAB, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12 de janeiro de 2004-SEDF: TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA 8/2005, Livro nº 03, Adriana de Cerqueira Andrade, 1389, 63; Adriano Magno Souza de Alcantara, 1330, 44; Dener Alves da Silva, 1407, 69; Deodato Alves de Castro, 1345, 49; Elen da Costa Souza, 1406, 69; Euzemar Pereira da Costa, 1390, 64; Fabiana de Freitas Siqueira, 1391, 64; Fagne de Franca Silva, 1392, 64; Fagner Ribeiro dos Santos, 1393, 65; Helton Pereira da Rocha, 1394, 65; Hesle Nery Lisboa, 1395, 65; Joeberson Pereira dos Santos, 1396, 66; José Adriano Pereira dos Santos, 1409, 70; Karla Vaina dos Santos, 1405, 69;

Marcus Vinicius Caetano de Souza, 1397, 66; Milene Reis Barros, 1398, 66; Rafael Oliveira Silva, 1399, 67; Raul César Leite, 1400, 67; Roberto de Almeida, 1401, 67; Rogério Ferreira do Rosário, 1410, 70; TÉCNICO EM AGROINDÚSTRIA 9/2005, Cecília Lino da Silva, 1402, 68; Dener Alves da Silva, 1408, 70; Raul César Leite, 1403, 68; Rosane Maria Gomes dos Santos, 1404, 68; Diretora-Gerente Lúcia de Fátima Monteiro DODF nº 112 de 15/06/04; Secretária Escolar Izabel Oliveira da Silva Reg. nº 919-DIE/SEDF.

CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS VERDE OLIVA CESVO, Credenciado pela Portaria nº 003 12 de janeiro de 2004-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 4/2005, Iane Ferreira Brito Oliveira, 290, 98; Eliel Ramos Rufino Junior, 291, 98; Gíulio Gabriel de Oliveira, 292, 98; Abidiel de Sousa Oliveira, 293, 99; Jose Ribamar da Silva, 294, 99; Dirceu Coutinho Martins, 295, 99; Rosane de Almeida Guimarães, 296, 100; Roselane Ferreira Diniz, 297, 100; Levi Alves Francisco, 298, 100; Valdisnei Gamarra Barbosa, 299, 101; Herick Cipriano Tavares Conceição, 300, 101; Catarina Mendes Gesing, 301, 101; Rogério Rodrigues Paiva Correia, 303, 102; João Luis da Rocha Mota, 304, 102; Dalila da Silva Soares, 305, 103; Tiago José Alves Valença Pereira, 306, 103; Guilherme Silveira Pereira, 307, 103; Michael Chaves Rocha de Oliveira, 308, 104; Maxwell Franco Dias Moraes, 309, 104; Evando Jose Lopes, 310, 104; Jean Thiago Lemos Esteves, 311, 105; Nivaldo Ribeiro Souza, 312, 105; Alisson Carlos de Oliveira Mesquita, 313, 105; Leonardo Viana Pereira Ervilha, 314, 106; Izaquiel da Silva Souza, 315, 106; Samuel Cabral da Conceição, 316, 106; Angelica Rodrigues de Souza, 317, 107; Patricia de Oliveira Viana, 318, 107; Adriano Galeno Silva, 319, 107; Walter Barbosa Melo, 320, 108; João da Silva Borges, 321, 108; Poulghet Xavier Felix Silveira, 322, 108; Luiz Gustavo Ferreira Aragão, 323, 109; Marco Aurelio Martins da Costa, 324, 109; Geovane Pereira de Carvalho, 325, 109; Diretor Benevenuto Costa Neto DODF nº 23 de 01/02/01; Secretária Escolar Sônia Jean de Araújo Pereira Reg. nº 1712-SUBIP-SEDF.

COLÉGIO TÉCNICO JOÃO PAULO I, Recredenciado pela Portaria nº 275/2003-SEDF: TÉCNICO EM RADIOLOGIA MÉDICA RADIODIAGNÓSTICO 18/2005, Livro 02, Claudia Maria Ferreira de Araujo Amaral, 877, 195; Livro nº 03, Carlos Alberto Fonseca Sobrinho, 1051, 54; Alessandro Correa Fialho, 1062, 58; Maria do Socorro dos Santos Paz, 1063, 58; Sandra Madureira da Costa, 1064, 58; Maria Cristina da Silva Daniel, 1065, 59; Jamilton Souza Sabino, 1067, 59; Juscileide Aguiar Rodrigues, 1083, 65; Débora Dias Alves, 1084, 65; Ionis Souza Marques, 1085, 65; Mariza Bertanha, 1086, 66; Sheila Rodrigues de Carvalho, 1091, 67; Tassiane Alves Ferreira da Silva, 1092, 68; Leandro Borges de Moura, 1093, 68; Amanda Mesquita Fonseca, 1096, 69; Elisete Barbosa da Silva, 1097, 69; Carina da Silva Carmo, 1099, 70; Herberth Leandro dos Santos Mendes, 1102, 71; Helande Pereira Alves, 1105, 72; Marcos Paulo Ferreira Rodrigues, 1107, 73; Geli dos Santos Ribeiro, 1109, 73; Marluce Francisca Silva, 1110, 74; Keli Tatiane de Araújo Junqueira, 1111, 74; Zildete Francisco Pires, 1112, 74; Jaidson Fernandes da Silva, 1114, 75; Lorena Nunes Mattos, 1115, 75; Rodrigo Macêdo Rodrigues, 1117, 76; Rozilene Roque de Azevedo, 1118, 76; Andria Régia de Oliveira, 1113, 75; Fabrício Aurélio Menezes, 1132, 81; Fabrício de Souza Fernandes, 1133, 81; Roneide da Silva Amorim, 1134, 82; TÉCNICO EM ENFERMAGEM 19/2005, Livro 03, Camila Ribeiro Santos de Moura, 1100, 70; Cristiano Cardoso da Silva, 1130, 80; Diretor Robson Heitor Reg. nº 30959-MEC; Secretária Escolar Gelza Aparecida de Souza Santos Reg. nº 927-DIE/SEDF.

UNICANTO SUPLETIVO, Credenciado pela Portaria nº 210/2003-SEDF: ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 5/2005, Livro 02, Alenilson Lacerda Ferraz, 778, 260; Alysson Oliveira de Sousa, 779, 260; Amanda Barbosa da Silva, 780, 260; Anézia Socorro dos Santos Ferreira, 781, 261; Antonio Felix dos Santos Junior, 782, 261; Antônio Pereira do Nascimento, 783, 261; Ariane Taynara Assunção de Sousa, 784, 262; Ariel Rodrigues Vieira, 785, 262; Aurete Anair Nunes Figueredo, 786, 262; Bonifácio Lucio de Almeida, 787, 263; Bruno da Silva Anselmo, 788, 263; Bruna Ribeiro de Carvalho, 789, 263; Cirlene Aparecida Borges Gomes, 790, 264; Danilo de Souza Oliveira, 791, 264; Edlaine Souza dos Santos, 792, 264; Edmilson Romualdo Ponciano, 793, 265; Elaine Fernandes Vaz de Almeida, 794, 265; Eliane Natsue Okamoto, 795, 265; Elisa Martinichen Pinheiro, 796, 266; Elizia Regiane Silvério, 797, 266; Erick Rone Carvalho de Farias, 798, 266; Fabiana Tavares Barros, 799, 267; Fernanda Gomes Barbosa, 800, 267; Flavia Fernandes Moreira, 801, 267; Flávio Barbosa de Castro, 802, 268; Francelene Coelho Guimarães, 803, 268; Francisca Aglair Dias, 804, 268; Francisco Gonçalves Martins, 805, 269; Francisco Roberto Ferreira Mendes, 806, 269; Gabriela da Silva Anselmo, 807, 269; Glauber Rocha Pinto, 808, 270; Gleyanderson Motta Barbosa, 809, 270; Helton Rodrigues Rêgo, 810, 270; Hugo Ramon Felinto Candido, 811, 271; Humberto Roosevelt Figueredo, 812, 271; Ione Moreira Coutinho, 813, 271; Ivana Justino da Silva, 814, 272; Jeferson Lima de Melo, 815, 272; Joana Maria Vianna, 816, 272; Joel Rodrigues de Oliveira, 817, 273; Jony Ewerton Rodrigues de Freitas, 818, 273; José Maria Ribeiro, 819, 273; José Pereira da Silva, 820, 274; Juliana Pereira Pachêco, 821, 274; Keila Cristina Alves de Lima, 822, 274; Laecio Teixeira dos Santos, 823, 275; Laura de Jesus Ferreira Matos, 824, 275; Leiliane Silva Santos, 825, 275; Leonardo Leite de Oliveira, 826, 276; Leonardo Stival, 827, 276; Luciana de Souza Santos, 828, 276; Luciano da Conceição Batista Silva, 829, 277; Lucilene da Silva Sales, 830, 277; Luis Henrique Batista Ferreira, 831, 277; Luiz Bezerra da Silva, 832, 278; Maíke Melo da Silva, 833, 278; Marco Antonio de Oliveira, 834, 278; Marcos da Luz, 835, 279; Maria da Penha Dutra, 836, 279; Maria das Graças Soares Lustosa, 837, 279; Maria de Fatima Martins, 838, 280; Maria José Alves Jesus, 839, 280; Marília Marques Souto, 840, 280; Melckzedek Germano Viana, 841, 281; Neide Aparecida da Silva Barroso, 842, 281; Olga Letícia Andrade de Oliveira, 843, 281; Onezio Ferreira Valadares Neto, 844, 282; Orisvaldo Silva, 845, 282; Ornedson Soares Noletto, 846, 282;

Patrícia Vieira Batista, 847, 283; Rafael Medeiros da Silva, 848, 283; Raimundo Nonato Turibio Alves, 849, 283; Raimundo Silva Rodrigues, 850, 284; Ranielle Beatriz Leite de Siqueira dos Santos, 851, 284; Raphael Marques Fernandes, 852, 284; Roberta Soares do Nascimento, 853, 285; Rodrigo da Silva Ribeiro, 854, 285; Rogério Dourado Martins de Santana, 855, 285; Ronaldo Gomes Cunha, 856, 286; Ronaldo Ferreira dos Santos, 857, 286; Roseane Abreu Silva, 858, 286; Rubens Martins Soares, 859, 287; Semirames Ferraz de Andrade, 860, 287; Silvana Cristina Nunes do Nascimento, 861, 287; Simone Cristina de Araujo, 862, 288; Telma da Silva Cordeiro Valadares, 863, 288; Terezinha Barcelos de Oliveira, 864, 288; Thaísa Maria Leite de Assis, 865, 289; Thalys Dessaune Moreira, 866, 289; Walter José da Silva, 867, 289; Diretora Lucélia Cristina Rosa Toledo Reg. nº 026/2000-UCB/DF; Secretária Escolar Maria do Carmo Pinheiro Soares de Sousa Reg. nº 1823-SUBIP/SEDF.

#### CANCELAMENTO

CANCELAR o nome do aluno Janderson Luís Lopes da Silva na publicação da Relação de Concluintes do Ensino Médio, publicada no DODF nº 134, de 15 de julho de 2004 e do aluno Adelson Vieira de Andrade na publicação da Relação de Concluintes de Técnico em Contabilidade, publicada no DODF nº 178, de 19 de setembro de 2005, do Centro de Ensino Médio 04 de Ceilândia, por terem sido publicados indevidamente.

### SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 169, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005.

A SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XX, do Regimento aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 87 da Resolução nº. 1/2005-CEDF, na Portaria nº 366/SE, de 24 de novembro de 2005 e, ainda, o contido no Processo 030.003.370/2005, resolve: 1 – APROVAR a Emenda nº 1, constante às fls. 10 e 11 do processo acima citado, referente ao Regimento Escolar do Colégio Isaac Newton – Centro Educacional, aprovado pela ordem de Serviço nº 12 de 26 de janeiro de 2005. 2 ENCAMINHAR o original da Emenda ora aprovada, com a devida rubrica da Subsecretaria da SUBIP/SE em todas as folhas, para ser conservada no arquivo da instituição educacional. 3 – DETERMINAR que a Direção da instituição educacional dê ampla divulgação da Emenda nº 1 ao Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada. 4 – DETERMINAR que esta Ordem de Serviço entre em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

### SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

#### DESPACHO DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Em 02 de dezembro de 2005

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, AUTORIZOU a realização de despesa mediante Inexigibilidade de Licitação do processo 060.010.688/2005, cujo objeto é a prestação de serviço, referente à manutenção corretiva com reposição de peças, no equipamento esterilizador a base de peróxido de hidrogênio Sterrad 100, localizado na CME do Hospital de Base do Distrito Federal, em favor da firma JOHNSON e JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA, CNPJ – 54.516.661 / 0001-01, cujo valor da despesa autorizada é de R\$ 4.930,24 (quatro mil, novecentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), com fundamento legal no artigo 25, Caput (Inexigibilidade) e artigo 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (participação complementar), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei em 02 de dezembro de 2005, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MÁRIO SÉRGIO NUNES

#### DESPACHO DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Em 06 de dezembro de 2005

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a decisão judicial que determina a aquisição com urgência do medicamento CETUXIMAB SOL. INJ. 100 MG P/FRASCO AMPOLA 50 ML, para o paciente LUIZ FELIPE WRIGHT DA SILVEIRA, após verificação dos preços no mercado, acostados ao Processo 060.007.402/2005, e o parecer favorável da Assessoria Técnico-Legislativa (ASTEL), que com base no art. 24, inciso IV, DISPENSOU a Licitação e reconheceu a situação de urgência para a contratação direta da empresa COLLECT IMP. E COM. LTDA, no fornecimento do(s) medicamento(s) citado(s), por ter apresentado o menor preço, pelo valor de R\$ 68.632,46 (sessenta e oito mil seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia. Brasília, 9 de dezembro de 2005.

TORNAR SEM EFEITO a matéria publicada em DODF nº 174, página 17 da Secretaria de Estado de Saúde: Despacho do Secretário Adjunto de 08 de agosto de 2005. Brasília, 08 de dezembro de 2005

MÁRIO SÉRGIO NUNES

## SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

### SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA

DESPACHO DO DIRETOR GERAL  
Em 23 de novembro de 2005.

Processo: 098.005.243/2005. Interessado: BELACAP. Assunto: Despesa com pagamento de multa de trânsito aplicada em veículo oficial. À vista do contido nos autos, e para os efeitos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em favor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN, de conformidade com o despacho do Chefe de Gabinete, exarado à peça 11 do processo em referência.

LUIZ ANTONIO PERES FLORES

## SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SECRETÁRIO  
Em 29 de novembro de 2005.

O Subsecretário de Apoio Operacional da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, reconhecendo a situação de inexigibilidade de licitação, com fulcro no "Caput", artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, autorizou a emissão de nota de empenho referente ao processo 070.000.670/2005, em favor da empresa REFRIGERAÇÃO E AUTOMAÇÃO, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para fazer face às despesas com pagamento de conserto, em caráter emergencial, de câmara fria utilizada pela DIPOVA. Em face do que estabelece o artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico o ato em referência e determino a sua publicação no DODF para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO PASSOS

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

### CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA NONINGENTÉSIMA QÜINQUAGÉSIMA  
TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO  
DO DISTRITO FEDERAL

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, José Francisco Vaz, Rodrigo de Abreu Fudoli e Lívia Nascimento Tinôco. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valtan Timbó Martins Mendes Furtado. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Não houve. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva o Procedimento nº 1.776/05 – Classe "A" – nº 460/05 e os Processos VEC: nº 026.470-7 e o de nº 081.399-7; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 1.775/05 – Classe "A" – nº 459/05; o de nº 1.779/05 – Classe "B" – nº 549/05 e os Processos VEC: nº 057.987/96 e o de nº 097.505-6; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 1.749/05 – Classe "A" – nº 451/05; o de nº 1.773/05 – Classe "A" – nº 457/05 e o Processo VEC nº 090.807-8; José Francisco Vaz os Processos VEC: nº 014.167-9; o de nº 048.085-9 e o de nº 087.974-6; Rodrigo de Abreu Fudoli os Procedimentos: nº 1.645/05 – Classe "B" – nº 502/05; o de nº 1.778/05 – Classe "B" – nº 539/05 e os Processos VEC: nº 034.438-4 e o de nº 035.683-7; Lívia Nascimento Tinôco os Procedimentos: nº 1.614/05 – Classe "B" – nº 492/05; o de nº 1.777/05 – Classe "A" – nº 461/05 e os Processos VEC: nº 026.464-3 e o de nº 067.718-3. JULGAMENTOS: O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou o Procedimento nº 1.772/05 – Classe "B" – nº 538/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 1.735/05 – Classe "B" – nº 526/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena (Decreto 4904/03), pela comutação "ex officio" de ¼ da pena (Decreto 5295/04) e pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.754/05 – Classe "B" – nº 534/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o Processo VEC nº 038.688-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto condicional; O Conselheiro José Francisco Vaz relatou o Procedimento nº 1.741/05 – Classe "B" – nº 531/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Rodrigo de Abreu Fudoli relatou o Processo VEC nº 055.105-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto condicional, ou alternativamente, pela comutação "ex officio" de ¼ da pena. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e,

para constar, eu, Marília Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 17 de Novembro de 2005. Hodecy Ferreira Pinheiro, Presidente

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA NONINGENTÉSIMA QÜINQUAGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL  
Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, José Francisco Vaz, Leonardo Jubé de Moura e Valtan Timbó Martins Mendes Furtado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo de Abreu Fudoli. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: O Senhor Presidente registrou as presenças, em Plenário, do Professor da Faculdade IESB, Doutor Rogério Macedo de Queiroz e de seus alunos, do Curso de Direito, da Cadeira de Estágio Real, formulando-lhes votos de boas vindas a esta Casa, no que acompanhado pelos Senhores Conselheiros. Registrou, ainda, as presenças dos ilustres visitantes, Doutor Ezequiel Luiz Vanderlei e Doutor Vicente de Paula Souza. Passada a palavra ao Conselheiro José Francisco Vaz, este lamentou o falecimento do Ministro do STJ, Domingos Franciulli Netto, sugerindo o envio de expediente de pesar aos familiares, no que foi aprovado pelos Membros deste Colegiado. Após as comunicações de praxe, os Membros deste Colegiado decidiram antecipar para o próximo dia vinte e três, a Sessão Ordinária, previamente marcada para o dia vinte e quatro do corrente mês, às dezoito horas. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva o Procedimento nº 1.774/05 – Classe "A" – nº 458/05; Anita Mendonça o Procedimento nº 1.739/05 – Classe "B" – nº 530/05; Leonardo Jubé de Moura o Procedimento nº 1.731/05 – Classe "A" – nº 449/05; Valtan Timbó Martins Mendes Furtado o Procedimento nº 1.733/05 – Classe "B" – nº 524/05. JULGAMENTOS: O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou o Procedimento nº 1.776/05 – Classe "A" – nº 460/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e pela comutação de ¼ da pena e os Processos VEC: nº 026.470-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena e o de nº 081.399-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena; A Conselheira Anita Mendonça relatou o Processo VEC nº 090.807-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto condicional; O Conselheiro José Francisco Vaz relatou o Procedimento nº 1.765/05 – Classe "B" – nº 536/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e os Processos VEC: nº 048.085-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto condicional e o de nº 087.974-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena; O Conselheiro Valtan Timbó Martins Mendes Furtado relatou o Procedimento nº 1.733/05 – Classe "B" – nº 524/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e, para constar, eu, Marília Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 22 de Novembro de 2005. Hodecy Ferreira Pinheiro, Presidente

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA NONINGENTÉSIMA QÜINQUAGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL  
Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, José Francisco Vaz, Rodrigo de Abreu Fudoli e Lívia Nascimento Tinôco. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valtan Timbó Martins Mendes Furtado. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Não houve. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO: Distribuídos, na forma regimental, ao Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira o Procedimento nº 1.780/05 – Classe "B" – nº 541/05 e o Processo VEC nº 026.852-2. JULGAMENTOS: O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou o Procedimento nº 1.774/05 – Classe "A" – nº 458/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena; O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos: nº 1.775/05 – Classe "A" – nº 459/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena; o de nº 1.779/05 – Classe "B" – nº 549/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e os Processos VEC: nº 057.987/96, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena e o de nº 097.505-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto condicional; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 1.739/05 – Classe "B" – nº 530/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.749/05 – Classe "A" – nº 451/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de 1/5 da pena e pelo indeferimento, de ofício, do livramento condicional e o de nº 1.773/05 – Classe "A" – nº 457/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de 1/5 da pena; A Conselheira Lívia Nascimento Tinôco relatou os Procedimentos: nº 950/05 – Classe "A" – nº 306/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena; o de nº 1.614/05 – Classe "B" – nº 492/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.752/05 – Classe "A" – nº 453/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e pela comutação de ¼ da pena; o de nº 1.777/05 – Classe "A" – nº 461/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da

comutação de pena e os Processos VEC: nº 026.464-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena (Decreto 4.904/03), indeferimento do indulto condicional e pela comutação de ¼ da pena (Decreto 5.295/04) e o de nº 067.718-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e trinta minutos e, para constar, eu, Marília Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 23 de Novembro de 2005. Hodecy Ferreira Pinheiro, Presidente

**ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA NONINGENTÉSIMA QÜINQUAGÉSIMA SEXTA Sessão Ordinária do Conselho Penitenciário do Distrito Federal**  
Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, José Francisco Vaz, Leonardo Jubé de Moura e Valtan Timbó Martins Mendes Furtado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo de Abreu Fudoli. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS:** Os Senhores Conselheiros decidiram marcar as Sessões Ordinárias do mês de dezembro do corrente ano para os dias 01, 05, 06, 07, 08, 12, 13 e 14, sempre às dezoito horas. **DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS:** Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Procedimentos: nº 1742/05 – Classe “B” – nº 532/05; o de nº 1796/05 – Classe “A” – nº 463/05 e o de nº 1798/05 – Classe “B” – nº 543/05; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 825/05 – Classe “A” – nº 264/05 e o de nº 1781/05 – Classe “B” – nº 542/05 e o Processo VEC de nº 009.011-4; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 1662/05 – Classe “B” – nº 505/05; o de nº 1771/05 – Classe “A” – nº 456/05 e o de nº 1801/05 – Classe “B” – nº 545/05; José Francisco Vaz os Procedimentos: nº 1795/05 – Classe “A” – nº 462/05; o de nº 1799/05 – Classe “B” – nº 544/05 e o de nº 1814/05 – Classe “B” – nº 546/05; Leonardo Jubé de Moura os Procedimentos: nº 1737/05 – Classe “B” – nº 528/05 e o de nº 1770/05 – Classe “A” – nº 455/05; Valtan Timbó Martins Mendes Furtado os Procedimentos: nº 1732/05 – Classe “B” – nº 523/05 e o de nº 1740/05 – Classe “A” – nº 450/05. **JULGAMENTOS:** O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou o Procedimento nº 1780/05 – Classe “B” – nº 541/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Leonardo Jubé de Moura relatou os Procedimentos: nº 1730/05 – Classe “A” – nº 448/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e o de nº 1731/05 – Classe “A” – nº 449/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena e pelo deferimento do livramento condicional. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e, para constar, eu, Marília Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 29 de novembro de 2005. Hodecy Ferreira Pinheiro, Presidente.

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**PORTARIA Nº 338, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2005.**  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2.427 de 14 de julho de 1999, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no § 2, letra “d”, item III, artigo 20; considerando que as empresas infra-indicadas violaram o pressuposto no § 2, letra “d”, item III, artigo 20 do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, resolve: CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa: LAG ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, processo 160.003.873/1999, através da exclusão das empresas da Resolução nº 70-CPDI/DF, de 31/08/2000. Estabelecer prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no DODF para interposição de recurso por parte da empresa. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

**PORTARIA Nº 340, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2005.**  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2.427 de 14 de julho de 1999, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no § 2, letra “d”, item III, artigo 20; considerando que as empresas infra-indicadas violaram o pressuposto no § 2, letra “d”, item III, artigo 20 do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, resolve: CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa: B & C BIA REFRIGERAÇÃO SERVIÇOS E PEÇAS LTDA, processo 160.002.122/1999, através da exclusão das empresas da Resolução nº 40-CPDI/DF, de 07/06/2001. Estabelecer prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no DODF para interposição de recurso por parte da empresa. Determinar que seja dado conhecimento à empresa

acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

**PORTARIA Nº 341, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2005.**  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2.427 de 14 de julho de 1999, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no § 2, letra “d”, item III, artigo 20; considerando que as empresas infra-indicadas violaram o pressuposto no § 2, letra “d”, item III, artigo 20 do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, resolve: CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa PEDROES MÓVEIS LTDA ME, processo 160.000.305/2000, através da exclusão das empresas da Resolução nº 30/01 – CPDI/DF. Estabelecer prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no DODF para interposição de recurso por parte da empresa. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

**PORTARIA Nº 342, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2005.**  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2.427 de 14 de julho de 1999, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no § 2, letra “d”, item III, artigo 20; considerando que as empresas infra-indicadas violaram o pressuposto no § 2, letra “d”, item III, artigo 20 do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, resolve: CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa TORTERIA E SORVETERIA LORENZA E BRUNISA LTDA, processo 160.002.334/2000, através da exclusão das empresas da Resolução nº 113-CPDI/DF, de 21/12/2000. Estabelecer prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no DODF para interposição de recurso por parte da empresa. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

**PORTARIA Nº 343, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2005.**  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no § 2, letra “d”, item III, artigo 20; considerando que as empresas infra-indicadas violaram o pressuposto no § 2, letra “d”, item III, artigo 20 do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, resolve: CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa MEGABYTE INFORMÁTICA LTDA ME, processo 160.003.489/2000, através da exclusão das empresas da Resolução nº 15/01-CPDI/DF. Estabelecer prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no DODF para interposição de recurso por parte da empresa. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

**PORTARIA Nº 345, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2005.**  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 23, § 3º; considerando que a empresa infra-indicada violou o pressuposto no § 3º, alínea “e”, artigo 23 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve: CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa A & F ARMARINHO E UTILIDADES DO LAR LTDA, processo 160.004.228/1998, através da exclusão da empresa da Resolução nº 42-CPDI/DF, de 29/06/2000, publicada no DODF nº 124, de 30 de junho de 2000. Estabelecer prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no DODF para interposição de recurso por parte da empresa. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

**PORTARIA Nº 347, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2005.**  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 23, § 3º; considerando que a empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 3º, alínea “e”, artigo 23 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve: CANCELAR incentivo econômico concedido

do à empresa: Francisco Rodrigues Freire me. Processo: 160.001.987/1999, através da exclusão da empresa da Resolução nº 01/01-CPDI/DF, publicada no DODF nº 40, de 22 de fevereiro de 2000. Estabelecer prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no DODF para interposição de recurso por parte da empresa. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 348, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266, de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 23, § 3º; considerando que a empresa infra-indicada violou o pressuposto no § 3º, alínea “e”, artigo 23, do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve: CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa Regina Alves de Souza ME, processo: 160.002.436/1999, através da exclusão da empresa da Resolução nº 40-CPDI/DF, de 07/06/2001, publicada no DODF nº 114, de 13 de junho de 2001. Estabelecer prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no DODF para interposição de recurso por parte da empresa. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 349, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 24, § 2º, d, item III, considerando que a empresa infra-indicada violou o pressuposto no § 2º, letra d, item III, artigo 24 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve: CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa FERRAGENS CASTRO LTDA ME, processo 160.002.681/1999, através da exclusão da empresa da Resolução nº 40-CPDI/DF, de 07/06/2001, publicada no DODF nº 114, de 13 de junho de 2001. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 350, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 23, § 3º; considerando que a empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 3º, alínea e, art 23, do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve: CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa J J DOS SANTOS LANCHONETE ME, processo 160.001.597/2001, através da exclusão da empresa da Resolução nº 304-COPEP/DF, de 03/05/2005, publicada no DODF nº 103, de 03 de junho de 2005. Estabelecer prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no DODF para interposição de recurso por parte da empresa. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 351, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 23, § 3º; considerando que a empresa infra-indicada violou o pressuposto no § 3º, alínea “e”, artigo 23 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve: CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa VIA AUTO VEÍCULOS LTDA, processo 160.000.418/2002, através da exclusão da empresa da Resolução nº 140-COPEP/DF, de 23/03/2005, publicada no DODF nº 59, de 30 de março de 2005. Estabelecer prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no DODF para interposição de recurso por parte da empresa. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 352, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de

março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 23, § 3º; considerando que a empresa infra-indicada violou o pressuposto no § 3º, alínea “e”, artigo 23, do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve: CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa A FESTIVA CONFEITOS E ORNAMENTAÇÕES LTDA, processo 160.002.321/2001, através da exclusão da empresa da Resolução nº 140-COPEP/DF, de 23/03/2005, publicada no DODF nº 59, de 30 de março de 2005. Estabelecer prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no DODF para interposição de recurso por parte da empresa. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

## SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

### CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO Nº 02/2005-CRH/DF, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2005.

Processos: 2008.0013.44/2002/61; 190.000.150/2002; 190.000.925/2001. Interessado: SEAPA. Assunto: LICENÇA AMBIENTAL; declaração de utilidade pública. O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10, incisos IV e XI do Regimento aprovado pelo Decreto nº 26.290, de 18 de outubro de 2005, tendo em vista o que ficou acordado, por unanimidade, na 8ª Reunião Ordinária do Conselho realizada em 06 de dezembro de 2005, e ainda, o que consta nos processos 02008.0013.44/2002/61, 190.000.150/2002 e 190.000.925/2001, DECIDE: 1 - Aprovar o projeto como Declaração de Utilidade Pública. 2 - Publique-se e notifique-se o interessado.

ANTÔNIO GOMES

DECISÃO Nº 30/2005-CONAM/DF, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005.

Processo: 190.000.733/2005. Interessado: MELHORAR. Assunto: PROJETO TÉCNICO. O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, SUPLENTE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, inciso X do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 25.462, de 17 de dezembro de 2004, tendo em vista o que ficou acordado por unanimidade na 4ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em 05 de dezembro de 2005, e ainda, o que consta no processo 190.000.733/05, DECIDE: 1- Diante das circunstâncias da ausência de transparência do projeto, o processo será encaminhado ao Jurídico da SEMARH para melhor instrução quanto à legalidade e quanto à adequação ao Plano Diretor, sendo o processo baixado em diligência. 2- Publique-se e notifique-se o interessado.

ETELVINO VERÍSSIMO DA SILVA

DECISÃO Nº 31/2005-CONAM/DF, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005.

Processo: 190.000.153/2004. Interessado: SUPERMERCADO SUPER MAIA. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO 0844. O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, SUPLENTE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, inciso X do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 25.462, de 17 de dezembro de 2004, tendo em vista o que ficou acordado por unanimidade na 4ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em 05 de dezembro de 2005, e ainda, o que consta no processo 190.000.153/2004, DECIDE: 1 - Que seja imediatamente promovida uma nova fiscalização na área, aferidos os níveis de ruído atuais provocados pela empresa e tomadas as providências cabíveis. Ademais, caso tal advertência presuma efetivamente alguma punição à empresa, esta punição deverá ser colocada em prática. 2 - Publique-se e notifique-se o interessado.

ETELVINO VERÍSSIMO DA SILVA

DECISÃO Nº 32/2005-CONAM/DF, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005.

Processo: 190.001.427/2001. Interessado: ETEC ENGENHARIA. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO 0165. O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, SUPLENTE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, inciso X do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 25.462, de 17 de dezembro de 2004, tendo em vista o que ficou acordado por unanimidade na 4ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em 05 de dezembro de 2005, e ainda, o que consta no processo 190.001.427/2001, DECIDE: 1 - Pela manutenção do auto de infração nº 0165, de 15 de outubro de 2001, mantendo-se todas as penalidades impostas, devendo ser a multa corrigida e atualizada. 2 - Publique-se e notifique-se o interessado.

ETELVINO VERÍSSIMO DA SILVA

DECISÃO Nº 33/2005-CONAM/DF, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005.

Processo: 191.000.430/1996. Interessado: HERALDO PEREIRA DE VASCONCELOS. Assunto: Auto de Infração 2042. O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, SUPLENTE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, inciso X do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 25.462, de 17 de dezembro de 2004, tendo em vista o que ficou acordado por unanimidade na 4ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em 05 de dezembro de 2005, e ainda, o que consta no processo 191.000.430/1996, DECIDE: 1 - Pela redução da pena pecuniária em 30%, mantendo a punição, integrando as propostas de doação

das acessões, de desocupação do imóvel e de recuperação da área degradada, mediante documentação formal. 2 - Publique-se e notifique-se o interessado.

ETELVINO VERÍSSIMO DA SILVA

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

### CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 43ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL – CONPLAN, REALIZADA NO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2005.

Às nove horas e trinta minutos do décimo quarto dia do mês de setembro do ano de dois mil e cinco, no Plenário do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF foi aberta pela Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Diana Meirelles da Motta, substituindo neste ato, o Presidente do Conselho, o Excelentíssimo Senhor Joaquim Domingos Roriz, Governador do Distrito Federal, a 43ª Reunião Ordinária do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, com a presença dos Conselheiros relacionados ao final da Ata, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta a seguir transcrita na íntegra: 1) Ordem do dia: 1.1) Abertura dos trabalhos e verificação do quorum; 1.2) Assinatura da Ata da 42ª Reunião Ordinária; 2.3) Posse do Conselheiro Etelvino Veríssimo da Silva, Conselheiro Suplente da SEMARH. 2) Abertura dos Trabalhos: 2.1) Processo nº 260.045.630/2005. Assunto: Plano Diretor Local do Guará – PDL do Guará e SIA. Interessado: SUDUR/SEDUH. Relator: Conselheiro Geraldo Nogueira Batista; 2.2) Apresentação do Projeto do Riacho Fundo II – 1ª Etapa – Equipe da SUDUR. 3) Assuntos Gerais. 4) Encerramento. Após a verificação do quorum a Presidente Substituta Diana Meirelles cumpriu a todos e deu início à Pauta do dia com a apreciação da Ata da 42ª Reunião Ordinária, aprovadas por todos e em seguida, submeteu aos presentes o referendo da posse de Conselheiros representantes do Poder Público, que impedidos de comparecerem à reunião ordinária, foram empossados em seus gabinetes, são os seguintes: Marcus Antônio Silva – Secretário de Desenvolvimento Econômico; Valdivino José de Oliveira – Secretário de Fazenda; Mauro Costa Mendes Cateb – Secretário de Transportes; Miguel Ângelo Farage – Procurador Geral do Distrito Federal; Ricardo Pinheiro Penna – Secretário de Planejamento, Coordenação e Parcerias; Vatanábio Brandão Souza, da SUCAR, e informou que naquela sessão estava prevista a posse do Conselheiro Etelvino Veríssimo da Silva, Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, como Conselheiro Suplente da SEMARH, tão logo chegasse à reunião. Prosseguindo os trabalhos, passou para o item 2.1 da Pauta, sobre o Plano Diretor do Guará – PDL e SIA, tendo como relator o Conselheiro Geraldo Nogueira Batista e, antes de dar a palavra ao Relator, informou que no dia anterior, 13 de setembro, participou de uma Reunião na Administração do Guará com a presença da comunidade. Sobre o tema, comentou que foram mais de 20 reuniões com a comunidade e que a Secretaria teve muito orgulho desse trabalho que inovou uma metodologia e buscou mais agilidade dos trabalhos, mais efetividade nas características da ocupação urbana e também na inovação dos instrumentos de política urbana e, em nome da Secretaria, agradeceu a equipe da SUDUR comandada pela Arq. Ana Lúcia e agora pela Arq. Giselle Moll, e a todos os técnicos que participaram, pois este Plano Diretor é um documento técnico e inovador para os futuros PDL's. Em seguida passou a palavra ao Conselheiro Geraldo Nogueira Batista que disse ter sido com prazer que recebeu a incumbência de relatar o Plano Diretor do Guará e que para realizar essa tarefa se apoiou também em uma leitura de pareceres anteriores visando uma homogeneidade sobre os PDL's. Submeteu o Relatório ao Conselho para análise e ressaltou o esforço e a competência da equipe técnica e de todos os envolvidos na elaboração do PDL. Disse que não iria fazer a leitura de todo o relato, apenas ler um trecho e fazer alguns comentários. Chamou a atenção dizendo que durante a elaboração do PDL, ocorreu uma alteração administrativa significativa, que foi a divisão da Região Administrativa do Guará, e entende que a elaboração de um Plano Diretor é sempre um processo pedagógico. O Relator sugeriu editar uma versão sintetizada com linguagem jornalística a fim de facilitar o entendimento por parte da população. Com relação aos programas disse que a Lei não estabelece claramente a quem caberá a responsabilidade pela execução de cada um deles e que poderiam ser definidos critérios urbanísticos que favorecessem essas áreas. Afirmou que o planejamento urbanístico por si só não possui o dom de assegurar o desenvolvimento econômico e social de uma região. A Presidente Substituta agradeceu ao Conselheiro Geraldo Nogueira e esclareceu que seu relato fora feito com base em uma versão anterior à que os Conselheiros receberam e que grande parte das questões relacionadas ao parecer já haviam sido incorporadas ao Plano Diretor e apresentadas na Audiência Pública ocorrida no dia anterior. Ressaltou a alteração referente à retirada do Capítulo de Desenvolvimento Econômico e Social por se tratar de matéria que a política territorial não teria condições de garanti-la. Disse achar que houve um amadurecimento dos dispositivos apresentados, e que será apresentada agora a versão final em formato mais informativo e objetivo. Em seguida passou a palavra para a Arq. Tatiana Celliari Ogliaeri que deu início à apresentação técnica do Projeto de Lei do Plano Diretor do Guará. Após a apresentação a Arq. Tatiana fez um agradecimento e disse estar realmente emocionada com a sensação de cumprimento de um longo e verdadeiro trabalho de equipe onde todos colaboraram e que os colegas compartilham com esse sentimento que foi um grande enriquecimento profissional para toda a equipe. A Presidente Substituta Diana agradeceu a Arq. Tatiana pela apresentação e passou a palavra a Dra. Giselle Moll que também coordenou todo o processo desse trabalho, para dar alguns esclarecimentos. A Dra. Giselle Moll complementou as

palavras da Arq. Tatiana dizendo que foi um trabalho de equipe e que fora dado um tempo relativamente curto para sua elaboração apesar de que haviam estudos e diagnósticos que começaram em 1996 e que foram atualizados e incorporados ao trabalho. Esclareceu que a Reus Arquitetura foi contratada como Consultora para organizar e concluir as propostas que já estavam elaboradas pela equipe técnica da SEDUH. Ressaltou a participação da comunidade no desenvolvimento do trabalho e que a equipe se empenhou em atender às suas solicitações. A Presidente Substituta Diana, antes de passar a palavra aos demais Conselheiros, deu posse ao Dr. Etelvino Veríssimo da Silva, representante da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, na qualidade de Conselheiro Suplente e agradeceu a colaboração que essa Secretaria, especialmente na pessoa do Secretário Antônio Gomes tem dado à SEDUH. Em seguida registrou a comunicação da Conselheira Ana Maria Nogaes que está fora do país e por isso pedia desculpas por não estar presente à reunião. Passou a seguir a palavra ao Conselheiro Newton de Castro que parabenizou em primeiro lugar a equipe pela qualidade do trabalho, principalmente por ser uma área extremamente sensível, muito próxima da área tombada. Fez uma ressalva com relação às edículas, sugerindo que seja expresso na Lei que elas serão térreas. Indagou sobre a existência de um Plano de Circulação Viária para o Setor de Indústrias e Abastecimento em função dos congestionamentos hoje existentes no local. Logo após a Cons. Diana passou a palavra ao Conselheiro Cassimiro que questionou se há de fato uma restrição absoluta de criação de unidades habitacionais no SAI, mencionando a Cidade do Automóvel que já está prevendo esse uso. Indagou sobre o “coeficiente de aproveitamento” previsto na Lei e como será definido o coeficiente máximo contido no art. 27. Disse ter uma preocupação muito grande com esse tema, por entender que se trata de um dispositivo que permitirá o monitoramento do desenvolvimento urbano. A Presidente Substituta Diana agradeceu ao Conselheiro Cassimiro e passou a palavra para a Dra. Giselle Moll que prestou os esclarecimentos tanto ao Dr. Newton quanto ao Dr. Cassimiro dizendo que em relação a reestruturação do sistema viário do SIA, o Plano Diretor Local incorporou as diretrizes constantes do Plano de transportes do Distrito Federal, que está sendo concluído pela Secretaria de Transportes e pela SECAP, e que a principal preocupação na região foi integrar os diversos setores da cidade que hoje não se comunicam. Informou que o Plano Diretor de Transporte está prevendo a duplicação da área da EPTG, com a criação de vias marginais à EPTG e à EPCL, solução que muito vão auxiliar o acesso ao Setor de Indústria. Quanto ao SIA, disse que o Projeto de duplicação da via principal de acesso foi contratado pela NOVACAP e já foi concluído devendo ser implantado em breve. Com relação a habitação no SIA esclareceu que não está sendo permitida, de maneira nenhuma, porque não houve em nenhum momento solicitação de habitação. Sobre o Coeficiente Máximo e Lei Específica perguntados pelo Conselheiro Cassimiro, explicou que os coeficientes máximos estão todos definidos no Anexo VII, Mapa 7, isto é, os Coeficientes Máximos estão todos definidos nas áreas urbanas existentes, exceto nas áreas de projetos futuros que terão tratamento oportuno. Dando prosseguimento a Presidente Substituta Diana passou a palavra ao Conselheiro Francisoni que falou que o Plano ora apresentado está infinitamente superior àquele que foi relatado por ele, além de ter sido feito num prazo extremamente curto. Indagou se a Boulevard Metropolitana é simplesmente uma estrutural metropolitana ou se é um parque. Fez uma observação sobre umas discrepâncias encontradas nos mapas apresentados e que a sua sugestão é que o CONPLAN aprove de antemão uma revisão a adequação da compatibilização dos instrumentos com os objetivos com as áreas que foram definidas; Continuando, o Conselheiro Francisoni disse achar importante quando se trata da Operação Urbana Consorciada, que seja revisto o destino dos recursos auferidos por esse meio e definido em Lei. A Presidente Substituta Diana passou a palavra ao Conselheiro João Bosco que fez uma observação sobre o Sistema Viário do SIA, no trecho XVII. Disse que foi projetado uma Via que faz a ligação com a EPIA e que ela não aparece na demonstração do Sistema Viário e queria verificar se poderia localizar essa pista na figura projetada. A Presidente Substituta Diana passou a palavra ao Conselheiro Eduardo Ávila, da SUCAR que ressaltou a necessidade de se equipar a cidade para os portadores de necessidades especiais. Mencionou algumas iniciativas do GDF nesse sentido. Logo após foi passada a palavra a Conselheira Elza Kunze a qual disse que gostaria que a ciclovia estivesse mais integrada ao Sistema Viário local, oferecendo mais segurança ao ciclista. Logo após foi passada a palavra ao Conselheiro recém empossado Etelvino Veríssimo, que agradeceu as palavras da Dra. Diana quando se referiu a SEMARH. Disse ter levado o abraço do Secretário Antônio Gomes que não pôde estar presente em função das celebrações do aniversário da SEMARH. Disse que o que lhe chamara a atenção quando se falou em taxa mínima de impermeabilização foi o teor Art. 14, Inciso “V – ampliar as superfícies de retenção de águas pluviais por meio de tratamento arbóreo e com “superfícies de piso” preponderantemente vegetais ou drenantes como apoio ao tempo de retenção das águas. Comentou que está havendo uma impermeabilização bastante acelerada em toda parte a montante do Lago Paranoá, sugerindo essa reflexão à equipe técnica responsável pelo PDL. A Presidente Substituta Diana agradeceu ao Conselheiro Etelvino e informou à Conselheira Elza Kunze que sua preocupação está contemplada no Projeto Especial 26, no Anexo XI. Referindo-se à apresentação do Projeto do Riacho Fundo II, informou que foi firmado um Convênio de Cooperação com a União, sobre a regularização de terras no Distrito Federal, e salientou que o Riacho Fundo II será Pauta do 1º Termo Aditivo desse Convênio, assinado no dia 8 de setembro último, pelo Ministro das Cidades, pelos representantes do Ministério da Cultura, Ministério do Planejamento, Ministério do Meio Ambiente e o Governador do Distrito Federal, após quatro anos de negociação. Dado o adiantado da hora consultou os Conselheiros se concordavam que essa matéria fosse discutida na próxima reunião, proposta acatada por todos. A Presidente, levando em consideração que as sugestões contidas no relato do Conselheiro Geraldo Nogueira seriam integradas ao Projeto, e para isso a equipe técnica da SEDUH reunir-se-á com o Conselheiro, estendeu o convite aos demais Conselheiros, especialmente o Conselheiro Francisoni, para apresentar sugestões por ocasião dessas discussões conjuntas. Sugeriu que fosse considerado uma votação do Parecer do relator na condição de que a Secretaria de Desenvolvimento Urbano discutisse essas recomendações com os respectivos autores para fazer com que as suas proposições fossem consideradas o Projeto de Lei. Em seguida

passou à votação do Parecer do Conselheiro Geraldo com a garantia de que as sugestões apresentadas pelos Conselheiros Cassimiro, Newton e Francisconi fossem incorporadas ao Projeto pela Secretaria. Após esses ajustes a versão final será apresentada ao Conselho. A proposta foi colocada em votação tendo sido aprovada. Informou da próxima reunião, que será dia 26 de outubro. O Conselheiro Cassimiro fez questão de registrar seu voto, de que concordava com a proposta mencionada acima, desde que os parâmetros referente aos coeficientes de aproveitamento, para quaisquer áreas fizessem parte da Lei. A Presidente disse que a sugestão do Conselheiro Cassimiro era oportuna, e sugeriu que a Secretaria fosse à Procuradoria para aprofundar a questão e incorporá-la ao Projeto. O Conselheiro Luís Antônio manifestou-se e após algumas considerações técnicas disse considerar viável a definição dos coeficientes de aproveitamento mínimo, básico e máximo em atendimento à proposta do Conselheiro Cassimiro. A Presidente finalizou a reunião com votos de parabéns a todos por essa grande vitória de trabalho conjunto. Parabenizou os Conselheiros e toda equipe da SEDUH por terem feito um belíssimo trabalho. Agradeceu a presença de todos e informou que um dos itens da próxima Pauta será o Riacho Fundo II e nesse ínterim a Secretaria vai fazer uma reunião com os Conselheiro Francisconi e outros que queiram manifestar suas sugestões. Sobre o item 3 da Pauta, Assuntos Gerais, Dra. Diana deu conhecimento aos presentes sobre a Moção 001/2005 do Conselho do Meio Ambiente do DF, encaminhada ao CONPLAN e ao CONPRESB. Não havendo mais informes a Presidente Substituta Diana Meirelles da Motta encerrou a reunião, da qual, eu, Mariana do Carmo de Paula, Secretária ad hoc, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada por todos os Conselheiros presentes. Brasília, 14 de setembro de 2005. Presidente Substituta: Diana Meirelles da Motta Conselheiros Presentes: José Eduardo Barreto Ávila, Jarbas Silva Marques, Edmar Gontijo de Lima, Antônio Alves do Nascimento Neto, Etelvino Veríssimo da Silva, Pedro Maurício Cabral Teixeira, Cassimiro Marques de Oliveira, João Bosco Soares, Elza Kunze Bastos, Luís Antônio Almeida Reis, Narinalva Alves de Mendonça, Jurandi Pereira Marinho, Guaraci de Araújo Melo, Gil Cláudio Roriz Gonçalves, Concita A. Cernicchiaro, Jorge Guilherme Francisconi, Geraldo Nogueira Batista, Newton de Castro, Vera Mussi Amorelli, Juvenal Batista Amaral.

**ATA DA 44ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO  
DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO  
DO DISTRITO FEDERAL – CONPLAN, REALIZADA NO DIA 26  
DE OUTUBRO DE 2005.**

Às nove horas do vigésimo sexto dia do mês de outubro do ano de dois mil e cinco, no Plenário do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF, foi aberta pela Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Diana Meirelles da Motta, substituindo neste ato, o Presidente do Conselho, o Excelentíssimo Senhor Joaquim Domingos Roriz, Governador do Distrito Federal, a 44ª Reunião Ordinária do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN com a presença dos Conselheiros relacionados ao final desta Ata para deliberar sobre os assuntos constantes da Pauta a seguir transcrita: 1) Ordem do dia: a) Abertura dos trabalhos e verificação do quorum; b) Posse de Conselheiro; c) Apreciação e assinatura da Ata da 43ª Reunião Ordinária e Decisão nº 04/2005. 2) Abertura dos Trabalhos: a) Processo nº 260.007.178/2000, Interessado: SUDUR/SEDUH; Assunto: Setor Habitacional Riacho Fundo II – Parcelamento de Área Relator: Conselheiro Tony Marcos Malheiros; 2.3) Apresentação da versão final do PDL do Guará e SIA. 3) Assuntos Gerais. 4) Encerramento. Antes de dar início a reunião a Presidente Substituta Diana comunicou sobre a justificativa da ausência dos Conselheiros Etelvino Veríssimo e Juvenal Batista. Informou estar encaminhando naquele dia para o Governador do Distrito Federal o PDL do Guará e SIA, que foi um divisor de águas no contexto da elaboração de PDL's no Distrito Federal, e por isso a Secretaria tinha muito a comemorar considerando o grande avanço de natureza metodológica havido em sua elaboração com o apoio do Arq. Luís Antônio Reis e sua equipe, bem como de outras equipes da Secretaria e demais órgãos afins do Distrito Federal. Disse que o PDL do Guará é de uma importância muito grande especialmente na articulação do sistema urbano do Distrito Federal, pois com ele se pretende inaugurar uma nova fase de elaboração de PDL's. A Presidente Substituta espera que no próximo ano tenha mais tempo para refinar essa metodologia e ainda este ano, em dezembro, ocorrerá a primeira Audiência Pública da revisão do PDOT. Comentou que a elaboração do PDOT é um processo bastante complexo e que, entre as maiores dificuldades encontradas, está a articulação dos diversos órgãos ambientais envolvidos e que a Secretaria tem estado em contato com vários especialistas a fim de que em novembro já tenha uma equipe nessa área com condições de tratar o tema de forma bastante segura. Informou também que já começou a trabalhar com os Grupos de Trabalhos para fazer um Convênio com a União para a regularização de terras no Distrito Federal, especialmente em áreas ocupadas. Segundo a Presidente Substituta, foram criados 4 (quatro) Grupos de Trabalho sendo um para trabalhar a área do Riacho Fundo II - ocupado, outro para estudar o Riacho Fundo II - desocupado, um para a Telebrasília e um para o Polo Digital, todos compostos por 2 (dois) representantes da comunidade local, dois representantes do GDF e dois representantes da União, ou seja, do Governo Federal e que as reuniões têm sido bastante objetivas. Falou da Conferência das Cidades - Versão Distrital, para o início do mês de novembro e que a Secretaria teve dificuldades orçamentárias para preparar essa Conferência mas que ela será realizada e encaminhará convite aos Conselheiros, pois seria muito importante a participação de todos. Falou de sua participação, a convite da Profª. Ana Maria Nogales, na Universidade de Brasília, em uma mesa redonda sobre pesquisas demográficas recentes no DF cujos resultados são valiosíssimos para as políticas urbanas no Distrito Federal. Após a verificação do quorum a Presidente Substituta Diana comunicou que terá que se ausentar e passará a condução da mesa para a Dra. Giselle Moll - Subsecretária de Urbanismo e Preservação. Prosseguindo deu posse ao Conselheiro Suplente Caio Abbott, representante da Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN, dando-lhe as boas vindas. Registrou a presença do Dr. Eduardo Alves de Almeida Neto, Subsecretário de Fazenda do Distrito Federal que também tem dado muito apoio à Secretaria nos desafios orçamentários. Desejou a todos uma ótima reunião

esperando vê-los no próximo mês e passou a condução dos trabalhos à Dra. Giselle Moll. A Dra. Giselle Moll cumprimentou a todos e disse ser uma honra presidir a reunião, dando início aos trabalhos colocando em apreciação a Ata da 43ª Reunião Ordinária. O Conselheiro Geraldo Nogueira sugeriu que fosse eliminada na Ata a outorga onerosa, direito de superfície e direito de construir. A Dra. Giselle disse que a Ata seria corrigida ficando as assinaturas para serem colhidas após essa correção. Passou a seguir a palavra ao Conselheiro Francisconi que sugeriu alterar o trecho de sua fala na Ata substituindo o termo “coeficiente básico” por “coeficiente mínimo”. A seguir a Dra. Giselle passou a palavra ao Arquiteto Rubens Amaral, Gerente da Gerência de Projetos da Diretoria de Estudos e Projetos da Subsecretaria de Urbanismo e Preservação, que precedeu o relato do Conselheiro Tony Malheiros, com a apresentação do Projeto do Riacho Fundo II – 1ª Etapa. Após a apresentação a Dra. Giselle abriu a palavra aos Conselheiros para esclarecerem suas dúvidas a respeito do Projeto. O Conselheiro Newton de Castro indagou se a rede de energia elétrica existente ao longo da BR-060 seria removida ou se havia afastamento suficiente para evitar problemas. O Arquiteto Rubens esclareceu que haviam deixado o afastamento exigido pela Concessionária após consulta oficial. Continuando, o Conselheiro Newton fez referência à cabeceira do Riacho Fundo que, segundo ele, tem problema para esgotamento pluvial e sanitário, perguntando se fora previsto pela CAESB a exportação de esgoto para a Bacia do Corumbá e, caso contrário, qual seria a solução. O Arquiteto Rubens informou que a Concessionária se posicionou no sentido de adequar o sistema do Riacho Fundo. O Arquiteto Rubens disse que, com relação às outras perguntas, a NOVACAP seria consultada o mais rápido possível de modo a não prejudicar a aprovação do Projeto. A Dra. Giselle disse que com base no parecer da CAESB, poderia ser incluído no Memorial Descritivo uma recomendação para que as águas pluviais fossem captadas e exportadas para a Bacia do Corumbá. O Conselheiro Newton de Castro pediu que constasse em Ata uma homenagem ao Professor Bertran, falecido recentemente, que foi um dos maiores estudiosos da área do Distrito Federal, e por seu intermédio tomou conhecimento sobre a fragilidade da área entre o Riacho Fundo I e o Riacho Fundo II. O Arquiteto Rubens esclareceu que entre os estudos que estão sendo desenvolvidos em parceria com a União está a preservação dessa área e a consolidação do Parque como local de proteção de nascentes. Em seguida a Dra. Giselle passou a palavra ao Conselheiro Francisconi que perguntou o que existia no local e o que levou à elaboração do Projeto ora apresentado, bem como qual população seria ali acrescida. Pediu também esclarecimentos sobre os Conjuntos x, y, z da QN 5B. O Arquiteto Rubens esclareceu que a população prevista originalmente era de 5.633 e que após parcelamento passou a ser 6.385 habitantes. Com relação a recomendação da CAESB, inferiu que deveria ser em função do Projeto anterior estar voltado para áreas industriais, bem mais impactantes ao longo da rodovia. A seguir foi passada a palavra para a Conselheira Ana Maria que disse que gostaria de saber qual seria a população alvo do projeto, não em números, mas sim quanto às características dessa população. A Dra. Giselle informou que seria uma população de baixa renda, da lista da SEDUH e das Cooperativas, basicamente. A Conselheira Ana Nogales chamou a atenção que essa população se assemelharia mais à do Recanto das Emas ao que a Presidente concordou. A Conselheira sugeriu que as estimativas tomassem como base as características mais próximas da população que se pretendia atingir e que seria importante pensar no tipo de habitação em termos de Riacho Fundo I e não de Recanto das Emas. O Arquiteto Rubens esclareceu que a informação utilizada é referente ao número de habitantes por domicílio e que nesse caso os dados são muito próximos, sendo 3,91 para um e 4,01 para outro. A Conselheira Ana Nogales argumentou que as características em termos de faixa etária, de arranjos familiares e de demanda são um pouco diferentes entre ambas e que o Projeto, atenderia melhor a população alvo se fossem levados em consideração todas essas informações. O Arquiteto Rubens falou que a caracterização do Projeto considerou o perfil de Recanto das Emas, e frisou que o Riacho Fundo II funciona vinculado ao Recanto das Emas. A Dra. Giselle agradeceu as observações da Conselheira e esclareceu que apesar de Riacho Fundo I e II serem da mesma Região Administrativa, têm diferenciação populacional, de renda e de organização familiar. Dando prosseguimento a Presidente substituta passou ao item a) Processo nº 260.007.178/2000, Interessado: SUDUR/SEDUH; Assunto: Setor Habitacional Riacho Fundo II – Parcelamento de Área, Relator: Conselheiro Tony Marcos Malheiros; O Conselheiro Tony Malheiros leu seu relato cujo voto segue transcrito na íntegra: “VOTO, pelo indicativo de Aprovação do Projeto de Urbanismo URB 002/01, Memorial Descritivo MDE 002/01 e as Normas de Edificação Uso e Gabarito NGB 002/01, NGB 026/04, NGB 180/93, NGB012/04 e NGB009/05.” A Dra. Giselle agradeceu ao Conselheiro e perguntou se algum Conselheiro teria alguma coisa a acrescentar. A Conselheira Vera Amorelli pediu dois esclarecimentos. Primeiro, se já houve algum pronunciamento da área ambiental sobre o que está sendo proposto, se passou pelo CONAM e quanto ao licenciamento ambiental se as licenças estão vencidas. Disse achar importante ver a viabilidade ambiental desse parcelamento. A outra questão é, em relação aos índices urbanísticos para a área. Quis saber se já estão fixados todos esses índices que são necessários ao parcelamento, inclusive coeficiente de aproveitamento básico, se já existe essa fixação, visto que esse procedimento deverá ser feito por meio de Lei. O Arq. Rubens disse que o Riacho Fundo II segue o EIA/RIMA 8 ZOR I e que se chegou a emitir uma Licença de Instalação viabilizando toda a poligonal do que seria hoje o Riacho Fundo II. Quanto aos coeficientes, disse que foram aproveitadas Normas já existentes para o Riacho Fundo. A Dra. Giselle disse que os coeficientes de aproveitamento máximo já estão sendo definidos pelas NGB's. Quanto ao coeficiente de aproveitamento básico, disse tratar-se de uma situação nova e que gostaria de analisar a necessidade de se ter um coeficiente de aproveitamento básico numa área onde já existe parcelamento. Acrescentou que todas as NGB's tem definição de coeficiente máximo além das tipologias específicas, e não sabe se haveria necessidade de ser definido o citado coeficiente. Indagou se a Conselheira Vera poderia esclarecer. A Conselheira Vera Amorelli argumentou que se tratava de novo parcelamento, pois o que estava sendo submetido não era o que já existia e sim a alteração. E sendo assim, entendia que o índice deveria ser fixado porque o próprio Estatuto da Cidade já teria tornado obrigatório esses coeficientes em caso de Planos Diretores. No caso em questão, como ainda não tem Plano, então deveria haver uma indicação e esses índices seriam fixados por

Lei. A seguir foi passada a palavra ao Conselheiro Luís Antônio que disse entender a preocupação da Conselheira, mas discorda dela na questão de pré-fixar índices. Disse aceitar a fixação de alguns de natureza mais geral, tal como densidade. Disse que Brasília poderia ter um coeficiente básico único I para todos os projetos novos. Ressaltou sua preocupação sobre a Rodovia DF 001 que em alguns trechos já se tornou urbana, citando como exemplo Taguatinga no lado sul e que no lado norte ficará urbana também. A Dra. Giselle sugeriu que a equipe acrescentasse o Coeficiente Básico nas NGB's e perguntou aos Conselheiros se concordavam com a proposta, e com relação a questão ambiental e ao licenciamento, se fora esclarecida, e que ainda se fazia necessária a aprovação do Projeto Urbanístico. O Conselheiro Newton disse concordar com a aprovação nesses termos, com a recomendação no Memorial Descritivo mas que deve ser feita uma observação de não haver mais intervenções nessa área, em virtude do seu nível de sensibilidade e que a SEDUH e a SEMARH já deveriam fechar essa porta. A Dra. Giselle submeteu à aprovação o Projeto do Riacho Fundo II, Primeira Etapa – URB 002/2001. Não havendo manifestação contrária, considerou o Projeto aprovado e passando ao item 2.3) da Pauta, Apresentação da versão final do PDL do Guará e SIA. Foi distribuído um Quadro sobre as alterações sugeridas na reunião do CONPLAN do dia 14/09/2005 e as alterações realizadas pela Equipe Técnica. Após a leitura a Dra. Giselle acrescentou que o Guará I e II já fizeram todo um levantamento das áreas públicas e já tem um projeto específico para a adequação dos espaços públicos às necessidades dos portadores de necessidades especiais. Passou a seguir a palavra ao Conselheiro Francisconi que sugeriu padronização nos termos utilizados na Lei, citando o “coeficiente de aproveitamento básico” que por vezes aparecia como “coeficiente básico”, Art. 26, § 1º e Art. 40 respectivamente. Indagou se o coeficiente de aproveitamento básico seria diferenciado único dentro dessa região se cada lote teria o seu coeficiente conforme a tradição. Ressaltou que poderia haver conflitos entre os Artigos 26 e 44, com relação à exigência de Lei Especial para determinadas situações. Perguntou se a Lei Especial teria que seguir o disposto no Artigo 44. A Dra. Giselle esclareceu que sim. O Conselheiro Francisconi argumentou então que na sua ótica, a questão fica sem lógica. Segundo o Conselheiro há uma grande confusão entre o que básico, mínimo e máximo, e não vê como irão avançar para o PDOT adotando coeficientes básicos a partir do que já existe e a partir dos valores que estão sendo adotados. Disse que não vê nenhuma função do PDOT se preocupar com Concessão Onerosa do Direito de Construir, se for mantida essa posição. A seguir foi passada a palavra a Conselheira Vera Amorelli que esclareceu que quando se aprova um parcelamento já se aprova a quantidade de lotes, a dimensão desses lotes, e que esse parcelamento não pode ser alterado a não ser que haja um reparcelamento, mas para tal, deverão ser feitos novos estudos, tanto urbanísticos, quanto estudos sobre infra-estrutura e sobre questões ambientais. A Dra. Giselle ponderou que existe em Brasília, desde sua criação, coeficientes definidos em documentos denominados NGB's e alguns em Plantas (PR's), que seriam coeficientes básicos nas áreas edificadas que foram tidas como pré-existentes em todos os Planos Diretores Locais, do Gama, Taguatinga, Ceilândia e Candangolândia e nessas cidades considerou-se que houve um ganho nos coeficientes de aproveitamento dos lotes. Até a edição do Estatuto das Cidades esses eram o coeficiente máximo tolerado nos Planos Diretores Locais que de acordo com a infra-estrutura seria possível ser atingido, a partir daí seria cobrada a Outorga Onerosa do Direito de Construir. Com relação às novas áreas não se tem parâmetros e o Plano Diretor Local será a lei máxima dessa região lei essa que estará sujeita a ingerências na Câmara Legislativa em função de outros interesses e por isso se tentou resguardar o coeficiente máximo no que se refere principalmente as áreas não ocupadas para que não venham a ter surpresas desagradáveis no futuro. A Dra. Giselle passou a palavra ao representante da Secretaria de Estado de Fazenda, Dr. Eduardo Alves de Almeida Neto que criticou a proliferação de siglas nas linguagens técnicas e disse que particularmente nunca assimilou bem a sigla PDOT, Plano Diretor, e que nas entidades de classe e na Câmara Legislativa, esse rótulo não ajuda. O Conselheiro Tony disse ser Vice-Presidente de uma OCIPE denominada “A Bela Brasília” cujo objetivo é criar condições de preservar o patrimônio de Brasília, e que gostaria de saber de que forma o CONPLAN poderia usar o seu poder junto ao Governo do Distrito Federal, para que se cuide mais do patrimônio, e citou artigos de jornais que mencionaram deterioração, sumiço, roubo e descaso com relação a alguns monumentos e principalmente obras de arte, como foi o caso das obras que sumiram no decorrer de reformas que aconteceram em Brasília, como a escultura do balão do aeroporto e a escultura metálica que havia na frente do Hotel Nacional. A Dra. Giselle perguntou ao Conselheiro Jarbas se ele teria conhecimento de alguma ação que o Departamento de Patrimônio Histórico e Artístico tenha tomado nesse sentido. O Conselheiro Jarbas informou que, embora as pessoas desconheçam, a responsabilidade de fiscalização e a garantia do bem é da Administração Regional e que por ocasião dos desaparecimentos retencionados, o Diretor que o antecedeu acionou a Administração do Lago Sul e de Brasília, havendo processo em tramitação no GDF sobre essas questões. A Dra. Giselle disse que irá encaminhar à Secretária a preocupação do Conselheiro Tony, que é uma preocupação de todos com relação a esses monumentos, a essas esculturas que são obras de arte e que fazem parte da história de Brasília. O Conselheiro Tony complementou dizendo que Brasília é a cidade no mundo que tem maior quantidade de monumentos em concreto armado. A Presidente se ausentou por uns instantes e a condução foi passada à Conselheira Vera Amorelli que indagou aos presentes se alguém mais gostaria de se manifestar. Não houve mais manifestações. De volta, a Dra. Giselle agradeceu a presença de todos, informou a data da próxima reunião, agendada para o dia 23 de novembro de 2005 e encerrou a Reunião, da qual, eu, Mariana do Carmo de Paula, Secretária ad hoc, lavei a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada por todos os Conselheiros presentes. Brasília, 26 de outubro de 2005. Presidente Substituta: Diana Meirelles da Motta Conselheiros Presentes Jarbas Silva Marques, Luiz Ernesto A. de Oliveira, Antônio Alves do N. Neto, Caio Abbott, Pedro Maurício Cabral Teixeira, Ana Maria Nogales, Tony Marcos Malheiros, Luís Antônio Almeida Reis, Narinalva Alves de Mendonça, Jurandi Pereira Marinho, Guaraci de Araújo Melo, Gil Claudio Roriz Gonçalves, Jorge Guilherme Francisconi, Geraldo Nogueira Batista, Newton de Castro, Vera Mussi Amorelli.

DECISÃO N.º 04/2005 – CONPLAN  
43ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Processo: 260.045.630/2005, Interessado: SUDUR/SEDUH, Assunto: Plano Diretor Local do Guará – PDL do Guará e SAI, Relator: Conselheiro Geraldo Nogueira Batista;  
O CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL – CONPLAN, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n.º 22.767 de 04 de março de 2002, em sua 43ª Reunião Ordinária, realizada no dia 14 de setembro de 2005, acolhendo o voto do Relator, decidiu por unanimidade, aprovar o Projeto de Lei do Plano Diretor Local do Guará – PDL do Guará e SIA, acrescido das sugestões apresentadas pelos Conselheiros, devendo a SEDUH dar conhecimento ao Conselho da versão final do Projeto de Lei em comento. Brasília, 14 de setembro de 2005 Presidente Substituta: Diana Meirelles da Motta Conselheiros Presentes: José Eduardo Barreto Ávila, Jarbas Silva Marques, Edmar Gontijo de Lima, Antônio Alves do Nascimento Neto, Etelvino Veríssimo da Silva, Pedro Maurício Cabral Teixeira, Cassimiro Marques de Oliveira, João Bosco Soares, Elza Kunze Bastos, Luís Antônio Almeida Reis, Narinalva Alves de Mendonça, Jurandi Pereira Marinho, Guaraci de Araújo Melo, Gil Cláudio Roriz Gonçalves, Concita A. Cernicchiaro, Jorge Guilherme Francisconi, Geraldo Nogueira Batista, Newton de Castro, Vera Mussi Amorelli, Juvenal Batista Amaral.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

**SECRETARIA DAS SESSÕES**

PAUTA Nº 86/2005, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2005(\*).  
Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.  
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3973.  
CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 1350/94, Outros Ajustes, CEA-SA; 2) 1191/99, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, 3ª ICE - Div. Auditoria, Advogado(s): DANIELE MARTINS MESQUITA, Luiz Sérgio Gouveia Pereira, Robson Neves Fiel dos Santos, RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO, SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ, TUISA SILVA; 3) 1345/02, Denúncia, Tribunal de Contas do Distrito Federal; 4) 445/03, Inspeção, Secretaria de Estado de Saúde; 5) 1044/03, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Esporte e Lazer; 6) 2175/04, Representação, 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO; 7) 8047/05, Representação, TCDF; 8) 10169/05, Representação, MPC/DF; 9) 11378/05, Representação, SEL; 10) 16230/05, Licitação, SEF/DF.  
SO nº 3973. Totais: 5 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 86.551.709,30.  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 493.  
CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 2676/81, Normas Procedimentais, SA/DGA; 2) 4280/98, Ação Judicial ou Mandado de Segurança, ADRIANA DONIAK E OUTROS; 3) 3217/04, Escala de Férias, DRH; 4) 23252/05, Estudos Especiais, MPDFT e outros órgãos/instituições; 5) 28491/05, Planos e Programas de Trabalho, Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.  
SA nº 493. Totais: 0 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 0,00.  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 464.  
CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 3147/97, Denúncia, Eliane Gonçalves Dias da Fonseca.  
SR nº 464. Totais: 1 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 0,00.  
(\* ) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003  
Emissão em 09/12/2005 15h43

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3.966

Aos 23 dias de novembro de 2005, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.  
Ausentes, em fruição de férias, os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3965 e Extraordinária Administrativa nº 487, ambas de 22.11.05.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 225/05-GMD, do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, encaminhando a esta Corte o Requerimento nº 2124/05, do Deputado Chico Vigilante, solicitando a esta Corte informações relativas ao cumprimento das disposições constitucionais referentes ao teto remuneratório e à cobrança previdenciária dos inativos.

- Aviso nº 2.154-SGS-TCU-Plenário, do Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando a esta Corte cópia do Acórdão, Relatório e Voto referentes ao Processo nº TC 003.172/2001-7, apreciado em 16/11/2005, que trata da tomada de contas especial instaurada para apurar supostas irregularidades cometidas na contratação da União Educacional Assembléia de Deus Elim, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalho - FAT, repassados ao Distrito Federal no exercício de 1999, referente ao Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador - PLANFOR.  
- Representação da Empresa SPL - Construtora e Pavimentadora Ltda. sobre possível ilegalidade praticada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal em procedimento licitatório (Edital de Concorrência nº 02/04), objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de controle eletrônico de velocidade e registro de dados de volume de tráfego.

## DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Representação: Processo 2193/2003 - Despacho 102/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 993/2004 - Despacho 101/2005.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Aposentadoria: Processo 994/1999 - Despacho 243/2005. Prestação de Contas Anual: Processo 12838/2005 - Despacho 248/2005, Processo 27231/2005 - Despacho 242/2005. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 23031/2005 - Despacho 244/2005. Reforma (Militar): Processo 3625/1998 - Despacho 241/2005. Representação: Processo 571/2000 - Despacho 236/2005. Tomada de Contas Anual: Processo 468/2002 - Despacho 249/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 559/2003 - Despacho 255/2005, Processo 1374/2004 - Despacho 250/2005, Processo 1784/2004 - Despacho 253/2005, Processo 22264/2005 - Despacho 246/2005, Processo 22272/2005 - Despacho 247/2005, Processo 23350/2005 - Despacho 245/2005, Processo 27770/2005 - Despacho 254/2005, Processo 30267/2005 - Despacho 240/2005.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Aposentadoria: Processo 11475/2005 - Despacho 162/2005. Contrato: Processo 2120/2003 - Despacho 167/2005.

## JULGAMENTO

## PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

Processo nº 2.175/04 - Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES (Revisor). O processo trata da Representação nº 01/2004 - CICE, da Comissão Permanente dos Inspetores de Controle Externo, propondo alteração da Lei nº 02, de 30.11.1988. - DECISÃO Nº 6.201/05.- A Presidência determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA.

## RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 2.801/92 (anexo o Processo GDF nº 61.022.024/91) - Aposentadoria de LUCAS JUAREZ PEREIRA GONÇALVES-SES. - DECISÃO Nº 6.202/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 28 a 50, considerando parcialmente cumprida a Decisão nº 11.846/95; II - determinar a baixa dos autos em nova diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) verifique junto ao interessado se: 1) ele possui outros tempos de serviço não averbados nesse órgão, uma vez que, com a exclusão dos 365 dias referentes ao período de licença especial, o total do tempo de serviço é inferior ao mínimo necessário para a concessão solicitada, conforme apurado à fl. 30; 2) o período de 16/09/64 a 31/01/66, prestado ao "Serv. Coop. de Saúde do Estado de M.G.", conforme certificado pelo INSS (fls. 12/13), tratava-se de serviço público, devendo, em caso positivo, adotar as medidas pertinentes, entre as quais, juntar aos autos a certidão emitida pelo próprio órgão; b) junte aos autos cópia dos assentamentos funcionais do servidor, ou documento equivalente, indicando o período referente às 8 (oito) faltas consignadas no demonstrativo de fl. 30; c) caso as medidas indicadas nas alíneas anteriores resultem em diminuição dos valores estipendiários ou insuficiência de tempo de serviço para aposentadoria, antes de sua efetivação, dê ciência dos fatos ao servidor LUCAS JUAREZ PEREIRA GONÇALVES, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes. Parcialmente vencidos os Conselheiros JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento, "in totum", da instrução e do parecer do Ministério Público, e JACOBY FERNANDES, que, no tocante ao item "2.c" acima, votou no sentido de que as contra-razões sejam apresentadas diretamente à Jurisdicionada.

PROCESSO Nº 3.540/92 (apenso o Processo GDF nº 50.001.659/92) - Aposentadoria de JOSÉ JANUÁRIO DE SOUZA-PCDF. - DECISÃO Nº 6.203/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em nova diligência preliminar, para que a Polícia Civil do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - apresente circunstanciada justificativa sobre a inclusão nos proventos do servidor da parcela "Opção e Representação Mensal do DF 02", uma vez que não há nos autos documento que comprove o direito à sua incorporação, em que pese a jurisprudência predominante à época da inativação em apreço exigir o exercício de cargo, ao inativar-se, além do preenchimento dos demais requisitos previstos na Lei nº 6.732/79 e legislações posteriores; II - junte cópia do ato de dispensa do cargo exercido pelo servidor a partir de 11/06/76, conforme designação vista à fl. 29; III - no caso de não se comprovar o direito à incorporação da referida parcela, dar ciência dessa medida ao servidor JOSÉ JANUÁRIO DE SOUZA, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, ante a possibilidade de redução dos proventos, em razão da exclusão da parcela "Opção e Representação Mensal do DF 02", e ajuste nos cálculos dos "quintos". Parcialmente vencidos os Conselheiros JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento, "in totum", da instrução e do parecer do Ministério Público, e JACOBY FERNANDES, que, no tocante ao item "2.c" acima, votou no sentido de que as contra-razões sejam apresentadas diretamente à Jurisdicionada.

PROCESSO Nº 5.012/94 (apenso o Processo GDF nº 61.001.813/94) - Aposentadoria de EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO-PRGDF. - DECISÃO Nº 6.204/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a devolução dos autos à origem, em diligência preliminar, para que a Procuradoria-Geral do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) substituir o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 23, contando também para fins de ATS o período

trabalhado na Secretaria de Estado da Educação do Estado de Minas Gerais (fl. 16), considerando que o servidor foi admitido, no DF, quando vigia a Lei nº 1711/52; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 37, corrigindo o cálculo das parcelas "ATS" e "trênsios", ajustando referidos percentuais ao resultado da medida constante da alínea anterior; c) juntar aos autos certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente aos períodos trabalhados nas empresas estatais Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA (fl. 14) e Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB (fl. 18), e certidão expedida pela própria Fundação Hospitalar do Distrito Federal, em relação ao período de 18.10.71 a 01.08.73 (fls. 06/07, 12v. e 23); d) tornar sem efeito os documentos substituídos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5.682/94 (apenso o Processo GDF nº 30.005.804/94) - Pensão civil concedida a CANAÃN SOARES DA COSTA e outro-SEAPA. - DECISÃO Nº 6.205/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - tome sem efeito o ato de retificação de fl. 102; II - edite ato de revisão da integralização da pensão, para incluir como beneficiária da pensão temporária LINÉA SOARES COSTA, com efeito a contar de 11/07/03, data em que foi produzida a prova da condição de beneficiária (filha maior solteira e não ocupante de cargo público permanente); III - elabore outro título de pensão, em substituição ao de fl. 105, para considerar a data da vigência a contar de 11/07/03, haja vista se tratar de habilitação tardia, aproveitando para excluir a quota do pensionista GEORGE SOARES DA COSTA, por já possuir 21 anos nesta data; IV - tome sem efeito o documento substituído. PROCESSO Nº 3.558/95 (anexo o Processo GDF nº 50.001.315/95) - Aposentadoria de JOSÉ LUIZ DE SOUZA-PCDF. - DECISÃO Nº 6.206/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos; II - devolver o apenso à Polícia Civil do Distrito Federal, alertando-a, com vistas à adoção das medidas cabíveis, que há necessidade de: a) ser feito o demonstrativo das licenças-prêmio por assiduidade, excluindo o período referente ao tempo de serviço prestado pelo interessado à INFRAERO, uma vez que não o foi na condição de servidor público; b) substituir os documentos de fls. 33, 98, 99 e 101, considerando o encerramento da apuração do tempo de serviço em 18/05/95 (véspera da publicação da aposentadoria) e somente 720 dias, para fins de licença-prêmio, em face da medida indicada na alínea anterior.

PROCESSO Nº 2.424/96 (anexo o Processo GDF nº 54.000.009/96) - Pensão militar concedida a NÂNCI MARIA NUNES e outras-PMDF. - DECISÃO Nº 6.207/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos; II - devolver os autos à Polícia Militar do Distrito Federal, alertando-a, com vistas à adoção das medidas cabíveis, que há necessidade de ser providenciada a: a) indicação, nos autos, da data de publicação no DODF do ato concessório de fls. 48/49; b) juntada aos autos da certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pelo ex-militar às Forças Armadas (1 ano, 1 mês e 7 dias).

PROCESSO Nº 3.726/97 (apenso o Processo GDF nº 40.009.538/97) - Aposentadoria de ELZA MARIA JORGE FERNANDES ROSA-SEF. - DECISÃO Nº 6.208/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Fazenda, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato concessório de fl. 29, para excluir a referência ao art. 1º da Lei nº 1.004/96, tendo em vista que não houve incorporação de "décimos" com base nesse dispositivo (Decisão-TCDF nº 3395/99); II - corrija as informações sobre a data de ingresso da interessada, que deve corresponder ao momento em que passou a ocupar o cargo relacionado à concessão tratada nos autos, conforme documentos de fls. 27 e 28; III - junte aos autos a certidão de tempo de serviço relativa ao exercício do cargo de Analista de Finanças e Controle, conforme informado constante à fl. 27, bem assim declaração da respectiva averbação; IV - elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 33, para corrigir a data de início da apuração para 19/07/95 e para contar como tempo averbado o período de exercício do cargo de Analista de Finanças e Controle (fl. 27); V - elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 37, para corrigir a apuração da vantagem de "décimos" (não "quintos") com base na retribuição mensal (55% do vencimento mais a representação mensal), conforme a Decisão-TCDF nº 3395/99; VI - tome sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 771/01 (apenso o Processo GDF nº 61.039.283/00) - Aposentadoria de MARIA LÚCIA CAMPOS MELLO TAVARES-SES. - DECISÃO Nº 6.209/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos; II - devolver o apenso à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, alertando-a, com vistas à adoção das medidas cabíveis, que há necessidade de elaboração de novo demonstrativo dos proventos, em substituição ao de fl. 51, para corrigir a parcela "Vant. Pessoal - TST - 241/87", tendo por base de cálculo o seu valor integral, conforme documento de fl. 35, atentando para o devido ajuste no sistema SIGRH.

PROCESSO Nº 1.396/03 (apenso o Processo GDF nº 240.000.494/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Solidariedade, para apurar responsabilidades por irregularidades ocorridas na execução dos Contratos nºs 02/99 e 04/2000, celebrados entre o Distrito Federal (Secretaria de Solidariedade) e a entidade ÁGORA - Associação para Projetos de Combate à Fome, conforme consta do Processo nº 040.000.494/2003 - DECISÃO Nº 6.210/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial em apreço; II - nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a citação da

entidade e dos cidadãos arrolados à fl. 88, parágrafo 33, na forma indicada à fl. 90, item II, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa quanto à responsabilidade solidária que lhes é atribuída na referida tomada de contas especial (Processo GDF nº 240.000.494/2003), ou, se preferirem, recolherem, desde logo, ao Tesouro do Distrito Federal, a quantia de R\$ 278.000,00, com os devidos acréscimos legais.

PROCESSO Nº 1.880/03 (apenso o Processo GDF nº 53.000.201/00) - Reforma de JONAS BRAGA DOS SANTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.211/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a reforma versada nos autos; II - devolver o processo apenso ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, alertando-o, com vistas à adoção das medidas cabíveis, que há necessidade de ser: a) providenciado o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 75,27, em harmonia com a Decisão nº 2277/2005 e a manifestação do militar à fl. 83 do Processo nº 053.000201/2000; b) elaborado novo abono provisório, em substituição ao de fl. 33 do citado processo, com a finalidade de excluir a parcela referente à Gratificação de Tempo de Serviço.

PROCESSO Nº 963/04 (apenso o Processo GDF nº 139.000.673/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional do Cruzeiro - RA-XI para apurar responsabilidades pelo possível prejuízo causado por servidora que acumulou, ilegalmente, cargo público distrital com cargo público do Poder Judiciário Federal. - DECISÃO Nº 6.212/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 61/77; II - em consequência, considerar cumpridas as determinações constantes na Decisão nº 702/2005; III - com fulcro no art. 13, III, da Resolução nº 102/98, considerar encerrada a TCE em apreço, tendo em conta a ausência de prejuízo ao erário distrital; IV - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que proceda a baixa da responsabilidade objeto da NL004468/2004; V - remeter cópia dos autos à Procuradoria da República do Distrito Federal, a teor do disposto no art. 185 do RI/TCDF; VI - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1.421/04 (apenso o Processo GDF nº 60.004.882/00) - Aposentadoria de JOEL VIEIRA-SES. - DECISÃO Nº 6.213/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato concessório de fl. 27, na parte referente ao interessado, para incluir o § 7º do art. 41 da Lei Orgânica do Distrito Federal, uma vez que a retratação da jornada de trabalho, por ter ocorrido entre períodos de licença para tratamento de saúde do servidor, da qual resultou sua inativação por invalidez qualificada, não deve surtir efeito, haja vista o disposto no art. 202 da Lei nº 8.112/90, que assegura aos servidores licença para tratamento de saúde, sem prejuízo da remuneração a que fizerem jus, conforme entendimento do TCDF constante das Decisões nºs 7339/97 e 7340/97 (Processos nºs 6507/91 e 4929/92); II - elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 74, observando a Decisão Normativa TCDF 02/93, para corrigir as parcelas que o compõem, que devem ser calculadas com base na jornada de trabalho de 40 horas semanais; III - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1.768/04 (apenso o Processo GDF nº 61.022.264/99) - Aposentadoria de GILCI-LÉA DE OLIVEIRA ANDRÉ-SES. - DECISÃO Nº 6.214/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em apreço.

PROCESSO Nº 2.882/04 (apenso o Processo GDF nº 60.007.697/01) - Aposentadoria de VAL-DETE GOMES DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 6.215/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório versado no processo.

PROCESSO Nº 3.542/04 (apensos os Processos GDF nºs 30.013.899/89, 30.002.466/03) - Pensão civil concedida a MARIA DE LOURDES DE SOUZA FERREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 6.216/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, sobrestou a análise da questão envolvendo a constitucionalidade da Lei nº 2820/01, até o deslinde do Processo nº 35463/05, autuado em face da Representação nº 003/05 - GJC, de autoria do Consº. Jorge Caetano, buscando o atendimento do estudo ordenado pela alínea "d" da Decisão nº 6731/03 (Processo nº 444/03).

PROCESSO Nº 5.250/05 - Exame da legalidade da contratação temporária de professores para cursos de educação profissional de níveis básico e técnico, realizada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, mediante processo seletivo simplificado, conforme Edital nº 2/05. - DECISÃO Nº 6.217/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 625/GAB-SE, de 20/05/05, e dos documentos que o acompanham (fls. 37 a 89), considerando cumprida a diligência objeto da Decisão nº 709/2005; II - determinar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 12.579/05 (apenso o Processo GDF nº 53.001.411/04) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bem. - DECISÃO Nº 6.218/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - relevando o atraso apontado nos autos, tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame; II - ante os fortes indícios de ocorrência de caso fortuito e afastada a culpa ou o dolo por parte dos militares envolvidos, autorizar a absorção do prejuízo pelo erário e o encerramento da TCE em apreço; III - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 16.221/05 - Edital da Concorrência nº 002/2005, promovida pela Companhia Energética de Brasília, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de execução de obras no sistema de iluminação, relativas à ampliação do Parque de Iluminação Pública do Distrito Federal, conforme Projeto Básico nº 02/2005-NEXIP. - DECISÃO Nº 6.199/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Carta nº 393/2005-PRESI e dos documentos que a acompanham, encaminhados pela Companhia Energética de

Brasília - CEB, dando-se por cumprida a determinação objeto do item III, alínea "a", da Decisão nº 4264/2005; b) da inspeção realizada na referida empresa, com a finalidade de obter elementos necessários à análise da forma de apuração dos preços da Unidade de Construção de Iluminação Pública (UCIP) e dos pontos questionados pelo Ministério Público junto ao TCDF, no Parecer nº 806/05-CF; II - considerar regulares os preços da Unidade de Construção de Iluminação Pública (UCIP) compostos pela CEB, bem como os procedimentos adotados por essa empresa para a instalação dos pontos de iluminação pública no Distrito Federal; III - informar à Companhia Energética de Brasília - CEB que, ante o atendimento da diligência objeto do item III, alínea "a", da Decisão nº 4264/2005, fica liberada para dar prosseguimento à Concorrência nº 002/2005, observado o disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e na alínea "b" do item II da referida decisão; IV - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de eventual fiscalização futura. PROCESSO Nº 20.768/05 (apenso o Processo GDF nº 150.000.374/94) - Aposentadoria de RUTH ALMADA CRUZ GOMES-SEF. - DECISÃO Nº 6.219/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - autorizar o retorno dos autos à origem, para que a Secretaria de Estado de Fazenda, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retifique o ato de concessão (fl. 83-apenso), para incluir em sua fundamentação legal o artigo 8º da Lei nº 8.911/94; b) informe os fundamentos legais e as datas de início e término das licenças que totalizaram 602 dias, usufruídas pela servidora entre 1976 e 1978; c) autentique os atos de nomeação e de dispensa das funções exercidas pela servidora (fls. 89 a 97-apenso); d) junte aos autos os atos de nomeação e de dispensa da função de confiança de Sub-Coordenadora do Projeto Especial de Colonização Serra do Ramalho, exercida pela servidora no período de 03/06/76 a 15/08/77, no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; e) justifique circunstanciadamente o excessivo descumprimento do prazo regimental para encaminhamento do processo à apreciação do Tribunal, considerando que o ato concessório em apreço data de 07.10.94 e os autos somente foram recebidos em julho do corrente ano; II - sobrestar a análise da questão envolvendo a parcela "quintos/décimos" incorporados, oriundos de cargos/funções exercidos pela ex-servidora na esfera federal, até o deslinde do Processo nº 7679/05.

PROCESSO Nº 26.669/05 (apenso o Processo GDF nº 80.003.342/03) - Aposentadoria de SILENE ALVES DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 6.220/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos; II - devolver o apenso à Secretaria de Estado de Educação, alertando-a, com vistas à adoção das medidas cabíveis, que há necessidade de ser refeito o abono provisório de fl. 43, para incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/03, devendo atentar que essa vantagem já se encontra corretamente consignada no SIGRH. PROCESSO Nº 29.080/05 (apenso o Processo GDF nº 80.010.140/02) - Documentação enviada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das contratações temporárias ocorridas em virtude dos processos seletivos simplificados, oriundos da Portaria nº 500/2001 e do Edital nº 01/2001, analisado pela Corte no Processo nº 830/01. - DECISÃO Nº 6.221/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Processo nº 080.010.140/2002, apenso, encaminhado pela Secretaria de Estado de Educação, em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução nº 100/98; II - nos termos do art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerar legais, para fins de registro, as contratações temporárias dos professores abaixo indicados, em conformidade com o Edital nº 01/2001, publicado no DODF de 27/11/01: Ana Maranhão Nogueira, Carolina Souza Cordeiro, José Valney Marques da Silva, Kilza Caiafa Sousa, Leila Alzira Fava Guimarães, Paulo Henrique Pereira, Valdizia Alves dos Santos e Wanda Baptista Pereira; III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 4.705/94 (anexo o Processo GDF nº 82.002.444/94) - Pensão civil instituída por MÁRCIA SIMONE COSTA PEDRO-SE. - DECISÃO Nº 6.222/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, determinou oitiva preliminar, para que a interessada apresente a esta Corte suas contra-razões, em virtude da possibilidade de haver redução estipendiária. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, II, do CPC.

PROCESSO Nº 3.671/97 (apenso o Processo TCDF nº 429/81; apenso o Processo GDF nº 30.000.626/96) - Integralização da pensão civil instituída por PEDRO SUPLINO DE SOUZA-SGA. - DECISÃO Nº 6.223/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - retificar o ato de fls. 145/148, na parte referente à pensão instituída pelo ex-servidor Pedro Suplino de Souza, para incluir o filho Davi Suplino de Sousa no rol de beneficiários da pensão temporária, considerando que o mesmo era menor de 21 anos em 1992 (data de vigência da concessão em exame) e dependente do instituidor junto ao INSS, de acordo com o documento de fl. 56-verso; II - elaborar, em decorrência da medida especificada no item anterior, Título de Pensão, em substituição ao de fl. 150, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para incluir Davi Suplino de Sousa no rateio da pensão temporária; III - anexar comprovante da formal comunicação ao INSS, dando conta da integralização da pensão pelo DF, a partir de 01.01.92; IV - anexar declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, firmada pelos beneficiários Davi Suplino de Sousa e Silmeia Maria de Sousa, tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 8.112/90; V - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 3.762/97 (apenso o Processo GDF nº 61.036.006/97) - Aposentadoria de MARIA FARIAS BARRETO-SES. - DECISÃO Nº 6.224/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro,

o ato de aposentadoria de MARIA FARIAS BARRETO, visto às fls. 29/30 dos autos apensos. PROCESSO Nº 562/03 (apenso o Processo GDF nº 30.002.868/02) - Pensão civil instituída por OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE-ST. - DECISÃO Nº 6.225/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar insatisfatório o cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 3.672/2003; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Transportes do Distrito Federal, em nova diligência, reiterando a Decisão nº 3.672/2003, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 63, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para calcular corretamente a complementação a que faz jus a pensionista em decorrência do disposto no art. 9º da Lei nº 2.775, de 27.09.01, devendo ser considerada a diferença entre a remuneração do instituidor em agosto/2001 (mês anterior à vigência da Lei nº 2.775/2001), e o valor da pensão em março/2002 (mês do óbito), que seria o valor correto da parcela denominada VPNI; b) tornar sem efeito o documento substituído; III - alertar o órgão jurisdicionado sobre a sanção estabelecida nos incisos IV e VII do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 182, incisos V e VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 3/99 e 8/01.

PROCESSO Nº 235/04 (apenso o Processo GDF nº 100.000.732/01) - Aposentadoria de JOANA MARIA DOS SANTOS-SEAS. - DECISÃO Nº 6.226/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.223/2004; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOANA MARIA DOS SANTOS, visto às fls. 28/29, retificado à fl. 55 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2.023/04 (apenso o Processo GDF nº 30.002.726/02) - Pensão civil instituída por ANANIAS DA COSTA PAZ-SGA. - DECISÃO Nº 6.227/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por insatisfatório o cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 3.140/2005; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) esclarecer se Maria da Conceição Barboza dos Santos era também beneficiária da pensão alimentícia mencionada à fl. 35, ou se a pensão se destinava apenas aos filhos comuns, fazendo juntar aos autos a documentação comprobatória correspondente; a.1) retificar, em caso positivo, o ato concessório de fl. 36 para excluir o art. 217, I, "c", da Lei nº 8.112/90 e incluir o art. 217, I, "b", da mesma lei; a.2) juntar aos autos, caso não fique confirmado o recebimento da pensão alimentícia pela interessada, documentos comprobatórios de que a convivência entre Maria da Conceição Barboza dos Santos e o ex-servidor perdurou até a data de falecimento deste, considerando-se, especialmente, a informação constante da Certidão de Óbito de que o "de cujus" residia em Belo Horizonte-MG quando veio a falecer; b) retificar, caso não se confirme o direito de Maria da Conceição Barboza dos Santos ao benefício da pensão tratada nos autos, o ato concessório de fl. 36 e elaborar novo Título de Pensão, em substituição ao de fl. 94, para excluí-la do rol de beneficiários; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2.987/05 (apenso o Processo GDF nº 80.004.884/00) - Aposentadoria de HELOISA BARRETO-SE. - DECISÃO Nº 6.228/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de HELOISA BARRETO, visto à fl. 21, retificado às fls. 59/63 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 3.738/05 (apenso o Processo GDF nº 40.009.309/03) - Pensão civil instituída por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS-SEF. - DECISÃO Nº 6.229/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a determinação contida na Decisão nº 3.383/2005; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento aos itens "L2" e "II" da Decisão nº 3.383/2005.

PROCESSO Nº 22.426/05 (apenso o Processo GDF nº 80.006.010/02) - Aposentadoria de DIMILON MORTOZA DE SÃO ROQUE-SE. - DECISÃO Nº 6.230/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de DIMILON MORTOZA DE SÃO ROQUE, visto às fls. 33/37 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 22.434/05 (apenso o Processo GDF nº 80.002.496/01) - Aposentadoria de LEANDRO DE PÁDUA MÁGNO PINTO-SE. - DECISÃO Nº 6.231/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LEANDRO DE PÁDUA MÁGNO PINTO, visto às fls. 16/17, retificado à fl. 30 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 23.198/05 (apenso o Processo GDF nº 80.001.103/03) - Aposentadoria de MARILENA CHIGUEKO TABA WATANABE-SE. - DECISÃO Nº 6.232/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARILENA CHIGUEKO TABA WATANABE, visto às fls. 26/31 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 23.767/05 (apenso o Processo GDF nº 70.000.092/04) - Pensão civil instituída por DEUZUITA CAETANO DE MATOS SANTOS-SEAPA. - DECISÃO Nº 6.233/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a DEMÉTRIO RODRIGUES DOS SANTOS, viúvo, e, temporária, a EDER RODRIGUES DOS SANTOS, filho da ex-servidora DEUZUITA CAETANO DE MATOS SANTOS, falecida em 18.01.04, visto à fl. 18, retificado à fl. 40 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 24.135/05 (apenso o Processo GDF nº 30.002.796/03) - Aposentadoria de DEUZUITA CAETANO DE MATOS SANTOS-SEAPA. - DECISÃO Nº 6.234/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do

Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de DEUZUITA CAETANO DE MATOS SANTOS, visto à fl. 11 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 24.453/05 (apenso o Processo GDF nº 80.004.827/02) - Aposentadoria de MARIA AUXILIADORA DAMASCENO CORREA-SE. - DECISÃO Nº 6.235/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA AUXILIADORA DAMASCENO CORREA, visto à fl. 34, dos autos apensos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 4.790/93 (apenso o Processo TCDF nº 5.323/90; apenso o Processo GDF nº 30.002.578/91) - Pensão civil concedida a MARIA DA PAZ FONSECA e outros-SUCAR. Aos autos juntou-se pedido de reexame da Decisão nº 9/2001. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE proferiu parecer verbal acompanhando a instrução. - DECISÃO Nº 6.236/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) negar provimento ao Pedido de Reexame ora examinado; II) dar conhecimento à pensionista Eliana Mendes da Fonseca desta decisão; III) determinar à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais o integral cumprimento da Decisão nº 9/01. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4.765/98 - Tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional do Guará - RA X -, com o objetivo de apurar responsabilidades por prejuízo causado ao erário ante à ausência de cobrança da taxa de ocupação de área pública no período de junho/1995 a outubro/1997. Aos autos juntou-se recurso de reconsideração interposto por Heleno Nogueira de Carvalho contra a Decisão nº 350/2005. - DECISÃO Nº 6.237/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - no mérito, dando ênfase ao caráter educativo desta Corte, dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto às fls. 251/252 pelo Senhor Heleno Nogueira de Carvalho, reformando os termos do item II da Decisão nº 350/2005, para eximi-lo do recolhimento da multa que lhe foi cominada; II - assinar ao interessado o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe o cumprimento dos demais itens da referida Decisão nº 350/05, de fls. 245/246; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 3.028/99 - Relatório de inspeção relativa ao pagamento de Jetons efetivado desde o exercício de 1997, aos membros dos Conselhos Fiscal e de Administração dos órgãos e entidades vinculados ao Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.238/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2035/2004/GAB da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação SEDUH (fls. 889/964), considerando desatendida a Decisão nº 4299/04 (fl. 885), no que se refere ao item III da Decisão nº 2579/04; b) do Ofício nº 1150/2004/PRESI da Companhia Imobiliária do Distrito Federal - TERRACAP (fls. 965/966) e documentos anexos (fls. 967/981), considerando cumprido o item IV, "b", da Decisão nº 2579/04, porém insuficientes os esclarecimentos prestados; II. considerar: a) descumprida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal DER/DF, a Decisão nº 4299/04, no que se refere aos itens III e IV, "b", da Decisão nº 2579/04; b) parcialmente atendido o item IV, "b", da Decisão nº 2579/04, pela insuficiência dos esclarecimentos encaminhados pelas jurisdicionadas: Companhia Energética de Brasília CEB; Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil NOVACAP; Companhia de Saneamento do Distrito Federal CAESB; Companhia do Metropolitan do Distrito Federal METRÔ; III. determinar às jurisdicionadas que, com base no art. 45 da Lei Complementar nº 01/94, tendo em conta a possibilidade de que alguns Conselheiros sejam servidores públicos, que adotem, em 30 (trinta) dias, as medidas cabíveis com vista ao ressarcimento dos valores pagos pelas suas participações em Conselhos (Lei nº 2.957/02, alterada pela Lei nº 3.611/05); IV. determinar especificamente, com espeque no art. 45 da Lei Complementar nº 01/94, assinando prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento: a) à dirigente da SEDUH que: a.1) dê cumprimento ao disposto no item III da Decisão nº 2579/04, no sentido de suspender o pagamento de jetons e proceder, conforme o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, ao desconto do membro do Conselho de Habitação do Distrito Federal CONHAB/DF (ou CONPLAN), Maria Paula Bittencourt Coelho, por possuir vínculo com o IDHAB; a.2) suspenda os pagamentos de jetons a Sérgio Lopes Guimarães (representante da Secretaria de Infraestrutura e Obras) e Eliane Barreto Costa, e gerencie junto ao METRÔ e à CAESB, órgãos aos quais encontram-se vinculados os nominados, no sentido de proceder ao ressarcimento das quantias por eles indevidamente recebidas; b) ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, nos termos do artigo 45 da Lei Complementar nº 01/94, que suspenda o pagamento e gerencie junto à Casa Militar, para desconto em folha das quantias indevidamente percebidas, a título de jeton, de Leonardo de Moraes por ocupar o Cargo de Major PM (fl. 774), em decorrência de determinação do Tribunal lançada na Decisão nº 2579/04 (item III); c) ao dirigente da CEB, consoante as disposições da Lei Distrital nº 2.597/02, que efetue os procedimentos necessários à suspensão dos pagamentos e aos ressarcimentos dos valores indevidamente percebidos por José Valmir Paulino Dias e Adriana Pazza Urnau, a título de jeton, pela participação de ambos no conselho fiscal da CEB, uma vez confirmada a condição de servidores públicos e o recebimento das verbas indenizatórias (jeton); V. determinar à CEB, à NOVACAP, à CAESB, ao METRÔ/DF e à TERRACAP, que promovam a adequação de seus respectivos regimentos internos ou estatutos, ao entendimento firmado por esta Corte no item III da Decisão nº 1253/02, no que tange aos requisitos a serem preenchidos pelos membros dos órgãos colegiados; VI. determinar à 3ª ICE que inclua, em pasta permanente da BELACAP, a verificação do cumprimento do item IV, "a", da Decisão nº 2579/04, de 08/06/04, bem como a devolução dos autos àquela Inspeção, para adoção das providências cabíveis. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.741/00 (apenso o Processo TCDF nº 869/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, objetivando apurar respon-

sabilidade pelos pagamentos efetuados ao Instituto Euvaldo Lodi - IEL, em desacordo com o determinado na cláusula sétima do Contrato n.º 004/97, bem como pelos pagamentos indevidos de taxa de administração e de Imposto sobre Serviços - ISS, não previstos no citado instrumento contratual. - DECISÃO Nº 6.239/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a sugestão do titular da 1ª ICE e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 171/202, considerando atendida a diligência determinada nas alíneas “c” e “d” da Decisão nº 867/05; b) considerar encerrada a TCE em apreço, nos termos do § 1º do artigo 13 da Resolução nº 102/98, determinando à Codeplan que adote as medidas previstas naquele disciplinamento; c) determinar à 1ª ICE que, mediante anotação na Pasta Permanente de Auditoria da Codeplan, proceda o acompanhamento do deslinde da Ação de Repetição de Indébito nº 2005.01.1.057572-9, em trâmite na 6ª VFP/TJDFT; d) autorizar o arquivamento dos autos e do Processo nº 869/00, apenso.

PROCESSO Nº 203/02 (apenso o Processo GDF nº 54.002.307/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo pagamento indevido, a título de auxílio fardamento, a oficial daquela Corporação. - DECISÃO Nº 6.240/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a sugestão do titular da 1ª ICE e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerando que o TC QOPM Alexandre Augusto Jansem Osório, Matrícula nº 00.409/9, não atendeu à Notificação nº 37/05-1ª ICE, determinada pela Decisão nº 1417/2005, nos termos do artigo 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 01/94, julgar irregulares as suas contas, condenando-o, com fulcro no artigo 20 da mesma lei, ao pagamento da dívida atualizada, no valor de R\$ 23.391,00 (vinte e três mil, trezentos e noventa e um reais), na forma do acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; II - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 789/03 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades pelo furto de vales-transporte no Hospital Regional do Paranoá. - DECISÃO Nº 6.241/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) negar provimento ao recurso interposto pela empresa Ipanema Segurança Ltda.; b) manter os termos da Decisão nº 1203/2005; c) dar ciência à interessada e à Secretaria de Saúde do improvidamento do recurso interposto pela empresa Ipanema Segurança Ltda.; d) determinar à jurisdicionada que providencie o registro, nas contas anuais, das providências adotadas quanto ao contido no item VI da Decisão nº 1203/05; e) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 715/04 - Atas de órgãos colegiados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, referentes ao ano de 2004. - DECISÃO Nº 6.242/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento das Atas dos Órgãos Colegiados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, relativamente ao ano de 2004; II) determinar à NOVACAP que implemente, no prazo de 120 dias, as recomendações feitas pela sua Auditoria Interna, no Relatório nº 002/05, atentando-se para a indispensável informatização dos sistemas de armazenamento, distribuição e controle dos materiais, bem como para as necessárias adaptações das instalações, visando maior segurança dos materiais estocados; III) juntar cópia desta decisão ao Processo nº 925/2003, para verificação das medidas adotadas na próxima etapa de auditoria a ser levada a efeito na Jurisdicionada; IV) autorizar o arquivamento do processo em exame.

PROCESSO Nº 1.963/04 - Representação da 3ª Inspeção de Controle Externo sobre o não atendimento, por parte da Secretaria de Governo do Distrito Federal, de determinações desta Corte. - DECISÃO Nº 6.243/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1297/GAB-ASTEL/CGDF (fls. 27); b) das razões de justificativa apresentadas em decorrência do item II da Decisão nº 2546/2005 (fls. 20): b.1) às fls. 28, pelos nomeados no parágrafo 6 retro (fls. 61); b.2) por intermédio do Ofício nº 504/2005-GAB/SEG e anexos (fls. 39/59), pelo nomeado no parágrafo 14 da informação constante a fls. 62, para, no mérito, considerá-las precedentes, relevando a intempestividade desse último; c) dos documentos de fls. 34/38; II - determinar à Secretaria de Estado de Governo, caso ainda não o tenha feito, a adoção de providências com o fim de ultimar a tomada de contas especial, objeto do Processo nº 111.000.988/1996, dando ciência a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, das medidas adotadas; III - retornar os autos à Terceira Inspeção para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 2.481/04 (apenso o Processo GDF nº 141.002.621/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Região Administrativa de Brasília, em cumprimento à deliberação constante do item II, alínea “b”, da Decisão nº 1247/2002, que determinou a apuração dos responsáveis e a quantificação dos prejuízos ao erário, em razão dos fortes indícios de sobrelevação de quilometragem na prestação de serviços de transportes daquela regional no biênio 2000/2001. - DECISÃO Nº 6.244/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 53/89; II - considerar as razões de justificativa apresentadas por Laudimiro Dias Pereira, Lílina Balduino de Sousa Gonzaga, Paulo Henrique Leão Moraes e Valdir Francisco de Araújo, no mérito, improcedentes; III - dar ciência aos interessados da rejeição dos fundamentos de suas defesas; IV - aplicar multa, nos termos do artigo 57, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o artigo 182, inciso II, do RI/TCDF, no valor de R\$ 626,90 (seiscentos e vinte e seis reais e noventa centavos) a cada um dos responsabilizados nominados no item II do Relatório/Voto do Relator, em razão do descontrole administrativo verificado nos serviços de transporte prestados à RA-1 no biênio 2000/2001, os quais favoreceram a perpetração de injustificados danos ao erário, conforme apurado no Processo nº 141.002.621/2002; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 12.285/05 (apenso o Processo GDF nº 82.006.058/98) - Aposentadoria de

MARIA LOPES CRUZEIRO-SE. - DECISÃO Nº 6.245/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou cumprido o Despacho Singular nº 136/2005-GAB/AS e legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 12.897/05 - Representação nº 009/1998, do Ministério Público junto a esta Corte, onde arguia a inconstitucionalidade das Leis nºs 1194/1996 e 1533/1997, que dispõem sobre a guarda de veículos automotores em logradouros públicos. - DECISÃO Nº 6.246/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos constantes das fls. 01/07, e dos anexos I e II; II) considerar parcialmente atendida a determinação constante do item 1. III, “b”, da Decisão nº 1339/2005; III) determinar à Administração Regional do Gama - RA II que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê ciência a este Tribunal das medidas adotadas, visando ao recebimento dos valores devidos a título de taxa de ocupação por condomínios residenciais do Setor Central do Gama; IV) determinar à Administração Regional do Gama e à Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas - SEFAU, que informem a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas levadas a efeito para liberação das áreas públicas ocupadas por condomínios residenciais localizados no Setor Central do Gama, tendo em conta, especialmente, o que consta do item 2, I e II, da Decisão 1339/05; V) autorizar: a) a remessa de cópia da instrução à RA II e à SEFAU, para melhor compreensão das sugestões apresentadas; b) a devolução dos autos à 1ª Inspeção, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 24.607/05 (apenso o Processo GDF nº 272.000.096/03) - Aposentadoria de OLIVIA MARIA DE JESUS RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 6.247/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 24.755/05 (apenso o Processo GDF nº 61.047.059/99) - Aposentadoria de CREUSA MESQUITA DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 6.248/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 26.065/05 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Governo do Distrito Federal, por determinação desta Casa, em razão de irregularidade na contratação da empresa MRM Informática e Representações Ltda., com inexigibilidade de licitação. - DECISÃO Nº 6.249/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fl. 01/82; II - conceder, excepcionalmente, ao Secretário de Governo/DF prorrogação do prazo, por 90 (noventa) dias, a contar desta decisão, para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 020.003.047/2004; III - dar conhecimento desta decisão ao Senhor Secretário de Governo e à Presidente da Comissão de TCE.

PROCESSO Nº 27.649/05 (apenso o Processo GDF nº 80.003.325/03) - Aposentadoria de DUVIRGEM NERIS MATIAS-SE. - DECISÃO Nº 6.250/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - justificar a percepção da parcela Gratificação de Regência de Classe-GRC no percentual de 25,20% constante no abono provisório de fl. 44-apenso, haja vista que a referida parcela não era percebida na atividade conforme consta no demonstrativo de pagamento de fl. 05-apenso e SIGRH fl. 42-apenso, bem como nos documentos de fl. 23/34-apenso e fichas financeiras dos anos 2000 a 2003; II - caso não seja comprovado o direito à incorporação total ou parcial da GRC, elaborar nova planilha da GRC em substituição ao documento de fl.43-apenso e elaborar novo abono provisório em substituição ao de fl. 44-apenso; III - tornar sem efeito os documentos porventura substituídos; IV - dar ciência à interessada desta decisão, para que, querendo, apresente suas razões, assinando o prazo de trinta dias para o fim, a contar de sua cientificação.

PROCESSO Nº 33.835/05 - Edital de Concorrência nº 17/2005 - ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, objetivando a contratação de empresa para elaboração de projeto de pavimentação, locação, nivelamento, projetos geométricos (altimétrico e planimétrico), dimensionamento do pavimento, estudos geotécnicos e planilha orçamentária. Houve empate na votação: O Conselheiro JACOBY FERNANDES acompanhou o voto do Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA. O Conselheiro JORGE CAETANO, no que foi acompanhado pela Conselheira MARLI VINHADELI, votou por determinação à NOVACAP, para que promova as alterações no Edital indicadas nos subitens “b1” a “b6”, “c”, “c1” e “c2” e “d” da instrução, sem necessidade da suspensão do certame em apreço, porém, condicionando a abertura dos envelopes ao atendimento do que ora se determina. - DECISÃO Nº 6.200/05.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 017/2005 - ASCAL/PRES e da Tomada de Preços nº 035/2005 - ASCAL/PRES, bem como dos documentos que os acompanham; b) recomendar à NOVACAP que, em futuras licitações, agrupe em um mesmo objeto funções interdependentes entre si, de modo a respeitar a ordem lógica de elaboração dos estudos, harmonizando os diversos projetos e evitando possíveis incompatibilidades, bem como prejuízos ao erário decorrentes de aditamentos evitáveis; c) determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 10.690/05, de relato da Conselheira MARLI VINHADELI, e 3.789/05, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria administrativa.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, requerendo o seu registro em ata, no que teve a concordância do Plenário:

1) “Com fundamento no art. 76 do Regimento Interno da Casa, peço a palavra para registrar o recebimento do Informativo de setembro de 2005 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Trata-se de periódico que sempre estimula a leitura pela peculiaridade notável do Tribunal de Contas da Bahia em estabelecer ações de vanguarda; sempre há uma novidade, como tive oportunidade de registrar em missivas anteriores.

Requeiro, pois, o envio desta manifestação ao meu amigo Conselheiro Manoel Castro. Obrigado a todos.”

2) “Com fundamento no art. 76 do Regimento Interno da Casa, peço a palavra para comunicá-lhes o lançamento da obra Convênios da União de autoria de Maria Mota Pires e Jorge Miranda Ribeiro, da Editora Brasília Jurídica.

Neste trabalho são abordados os convênios celebrados pelo Governo Federal com importantes recomendações aos servidores públicos que operam nesta área e inovações a respeito do assunto. É sem dúvida alguma, obra de grande valia.

Requeiro, pois, seja esta singela manifestação encaminhada aos referidos autores e à Editora. Obrigado a todos.”

3) “Com fundamento no art. 76 do Regimento Interno da Casa, peço a palavra para registrar o recebimento do Informativo TCE Hoje do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, relativo ao mês de agosto de 2005.

Referido periódico mostra que já é distante a época em que nos comunicávamos mal com a sociedade; ainda precisamos evoluir.

Trás matérias de interesse dos agentes de controle externo, do seu corpo funcional, da sociedade e sobretudo para nós, membros dos Tribunais de Contas de outros entes da federação, que sempre apreendemos algo de novo com a experiência pernambucana.

Registro agradecimentos ao Conselheiro Presidente, meu amigo, Carlos Porto de Barros, extensivas a seus pares.

Por fim, requeiro envio desta manifestação à autoridade referida.

Obrigado a todos.”

4) “Com fundamento no art. 76 do Regimento Interno da Casa, peço a palavra para registrar o recebimento do Relatório Trimestral de atividades do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, relativo ao segundo trimestre de 2005.

Sempre tenho a oportunidade de registrar que o referido relatório, por mim recebido periodicamente, possibilita-me uma espécie de radiografia da referida Casa de Controle Externo, cujos efeitos são de aprendizagem pessoal e de assimilação de experiências que sempre podemos colocá-las em prática.

Registro, mais uma vez, agradecimentos ao Conselheiro Presidente, meu amigo, José Marques Mariz, extensivos a seus pares.

Por fim, requeiro envio desta manifestação à autoridade referida.

Obrigado a todos.”

Nada mais havendo a tratar, às 17h13, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 52 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

#### ACÓRDÃO Nº 254/2005

Ementa: TCE.PMDF. Irregularidade. Decisão nº 3120/2004. Improcedência das razões de defesa. Ciência ao interessado. Fixação de prazo para recolhimento da dívida. Decisão nº 1417/2005. Improvimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração. Cientificação para recolhimento da dívida. Não recolhimento do débito. Condenação ao responsável para pagamento da dívida.

Processo TCDF nº 203/2002 (Apenso nº: 054.002.307/2001)

Nome: TC QOPM Alexandre Augusto Jansen Osório.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Natureza da infração: Grave infração a norma legal.

Fundamento causal da condenação: Artigo 17, III, “b”, da Lei Complementar nº 1/1994.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referente à tomada de contas especial acima especificada, considerando o que consta dos autos, bem assim, tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica de instrução, 1ª ICE e do Parecer nº 1079/05-MPJTCDF, acordam os Conselheiros, reunidos em Seção Plenária, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

a) julgar irregulares as contas do TC QOPM Alexandre Augusto Jansen Osório, Matrícula nº 00.409/9, de acordo com o disposto no artigo 17, III, “b”, da Lei Complementar nº 1, de 09.05.94, condenando-o, nos termos do artigo 20 da mesma lei complementar, ao pagamento da dívida atualizada, no valor de R\$ 23.391,00 (vinte e três mil, trezentos e noventa e um reais), notificando-o nos termos do artigo 26 da citada lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida aos cofres distritais;

b) transcorrido o prazo de 30 dias sem que haja manifestação do responsabilizado, autorizar a 1ª ICE a dar conhecimento do fato à PMDF, a qual deverá proceder à implementação do desconto parcelado em folha de pagamento do responsabilizado, nos termos do artigo 29, I, da L.C nº 1/94,

observando a sistemática estipulada pela Decisão nº 4463/2004.

Ata da Sessão Ordinária nº 3966, de 23 de novembro de 2005.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE

Presidente

ÁVILA E SILVA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador do Ministério Público

junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 255/2005

Ementa: TCE. RA I. Sobrelevação da quilometragem na execução de serviços de transporte. Descontrole administrativo. Razões de justificativa, no mérito improcedentes. Multa.

Processo TCDF nº 2481/2004 (Apenso nº 141.002.621/2002)

Nome: Liliana Balduino de Sousa Gonzaga, Valdir Francisco de Araújo, Laudimiro Dias Pereira e Paulo Henrique Leão Moraes.

Órgão: Região Administrativa de Brasília - RA I.

Relator: Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese das impropriedades apuradas: descontrole administrativo verificado nos serviços de transporte prestados à RA-I no biênio 2000/2001, envolvendo a execução do objeto dos contratos ICS/SUCAR, constatadas pelo Relatório de Auditoria nº 002/2001-1ª ICE.

Valor da multa aplicada a cada um dos responsáveis acima nominados: R\$ 626,90 (seiscentos e vinte e seis reais e noventa centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, referente a tomada de contas especial acima especificada, considerando as manifestações uniformes da unidade técnica de instrução e do douto Ministério Público junto ao Tribunal, Parecer nº 1194/05, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no artigo 57, III, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o artigo 182, II, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 3, de 09.02.99, e 8, de 22.03.01, em aplicar multa aos responsáveis acima nominados, no valor de R\$ 626,90 (seiscentos e vinte e seis reais e noventa centavos) e determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 26 e 29 da citada lei complementar.

Ata da Sessão Ordinária nº 3966, de 23 de novembro de 2005.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE

Presidente

ÁVILA E SILVA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador do Ministério Público

junto ao TCDF

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3967

Aos 24 dias de novembro de 2005, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, a Presidente em exercício Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, por motivo justificado, o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, e, em fruição de férias, os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

#### EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3966 e Extraordinária Administrativa nº 488, ambas de 23.11.05.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Pensão Civil: Processo 1217/1998 - Despacho 110/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 6290/2005 - Despacho 104/2005, Processo 10452/2005 - Despacho 108/2005, Processo 13273/2005 - Despacho 107/2005, Processo 13443/2005 - Despacho 109/2005, Processo 13451/2005 - Despacho 103/2005, Processo 15470/2005 - Despacho 105/2005.

## CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Prestação de Contas Anual: Processo 7890/2005 - Despacho 239/2005. Pensão Civil: Processo 17961/2005 - Despacho 237/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 34106/2005 - Despacho 251/2005, Processo 34114/2005 - Despacho 252/2005.

## CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Tomada de Contas Especial: Processo 2320/2004 - Despacho 148/2005, Processo 27673/2005 - Despacho 156/2005, Processo 27681/2005 - Despacho 157/2005, Processo 27690/2005 - Despacho 158/2005.

## JULGAMENTO

## PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

Processo nº 1.621/02 – Relatora: Conselheira MARLI VINHADELI, de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA (Revisor). O processo trata do Contrato de Gestão nº 001/2002 celebrado entre o Distrito Federal, por intermédio da SECAR, e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com dispensa de licitação, fundada no art. 24, inciso XXIV, da Lei 8.666/93. - DECISÃO Nº 6.254/05.- A Presidência determinou o retorno dos autos ao Gabinete da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JORGE CAETANO e JACOBY FERNANDES, por motivo de foro íntimo.

Processo nº 1.622/02 – Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA (Revisor). O processo trata do Contrato de Gestão nº 01/2002, firmado entre a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 6.255/05.- A Presidência determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JORGE CAETANO e JACOBY FERNANDES, por motivo de foro íntimo.

A seguir, a Presidente em exercício Conselheira MARLI VINHADELI, para relatar os processos de sua responsabilidade, passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro JORGE CAETANO, reassumindo-a em seguida.

## RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 2.436/79 - Pensão militar concedida a ROSSEMEIRE ALVES DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.257/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo em diligência preliminar, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato de fls. 121/122, para: a) incluir em sua fundamentação legal os arts. 50 e 53 da Medida Provisória nº 2.218/2001; b) excluir a referência aos valores do benefício; II - apure os valores da pensão militar não pagos à beneficiária, indevidamente suspensos por meio da Portaria DIP de 05/03/04, publicada no DODF de 10/03/04, em atendimento aos Pareceres nºs 157/2000 e 273/2000, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, citados à fl. 136, e providencie o devido pagamento à interessada; III - elabore novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 144/145, para que seja alterado o valor dos proventos após a reversão da pensão militar de proporcionais para integrais; IV - torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2.842/88 (anexo o Processo GDF nº 600/91; anexo o Processo GDF nº 30.001.870/86) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ESTEFÂNIA MARQUES FREIRE QUEIROZ-SEF. - DECISÃO Nº 6.258/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão versada nos autos; II - devolver o processo à Secretaria de Estado de Fazenda, alertando-a, com vistas à adoção das medidas cabíveis, que há necessidade de ser refeito o demonstrativo de apuração dos valores pagos e devidos à servidora, em substituição ao de fls. 162/187, procedendo-se às seguintes correções: a) ano de 1989, lançar também os valores pagos ou, na ausência de fichas financeiras, desconsiderar esse período para fins de apuração; b) apurar as diferenças a título de gratificação natalina; c) em julho/93, corrigir a conversão indevida para Cruzeiro Real; d) valores pagos: observar os seguintes pagamentos/descontos: maio/90 - rubrica 96087; setembro e outubro/91 - rubrica 92087; agosto/92 - rubrica 327; março/93 - rubrica 330; e) valores devidos: janeiro/96 a fevereiro/01 - calcular a vantagem de “décimos” pela retribuição mensal (Decisão TCDF nº 3395/99).

PROCESSO Nº 2.428/91 (anexo o Processo TCDF nº 1.255/92; anexo o Processo GDF nº 30.000.739/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANÍSIO PEREIRA DO NASCIMENTO-SEG. - DECISÃO Nº 6.259/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos em apreço.

PROCESSO Nº 4.646/93 (apenso o Processo GDF nº 30.000.778/91) - Integralização da pensão civil concedida a RAIMUNDA CAMPELO BEZERRA-SUCAR. - DECISÃO Nº 6.260/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por atendidas, na sua essência, as diligências ordenadas nas Decisões nºs 855/2000 e 2285/2004, com relação à concessão em exame; II - considerar legal, para fins de registro, a pensão versada nos autos; III - devolver o processo apenas à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, alertando-a, com vistas à adoção das medidas cabíveis, que há necessidade de ser providenciada a: a) autenticação dos documentos de fls. 3, 5/6 e 8/10, em consonância com o item II da Decisão nº 855/2000; b) elaboração de novo título de pensão, em substituição ao de fl. 65, para corrigir o valor da parcela “Opção do DF-01”, considerando o vencimento integral na data da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 7.701/93 (anexo o Processo GDF nº 50.001.726/92) - Pensão civil concedida a MARIA RIBEIRO DOS SANTOS e outras-PCDF. - DECISÃO Nº 6.261/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: considerar: I - cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 601/04;

II - legal a concessão de pensão civil em apreço, para fins de registro.

PROCESSO Nº 1.972/95 (anexo o Processo GDF nº 40.006.347/94) - Revisão dos proventos da aposentadoria de IZABEL DOS SANTOS VELOSO-SEF. - DECISÃO Nº 6.262/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos em apreço.

PROCESSO Nº 51/99 (apenso o Processo GDF nº 20.000.988/98) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS MAFRA SARRAUTE-PRGDF. - DECISÃO Nº 6.263/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em apreço; II - devolver os autos à Procuradoria Geral do DF, alertando-a, com vistas à adoção das medidas cabíveis, que há necessidade de substituir o abono provisório de fl. 30-apenso, a fim de corrigir: a) o percentual da parcela ATS, de 13 para 14%, haja vista a apuração do tempo de serviço da servidora; b) o adicional de “décimos”, a fim de calculá-lo com base na retribuição mensal do cargo comissionado incorporado (representação mensal mais 55% do vencimento percebido), conforme a Decisão TCDF nº 3395/99.

PROCESSO Nº 2.309/03 - Contendo o Ofício nº 4786/CONT/CGDF, de 11/11/05, mediante o qual a Corregedoria Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para o encaminhamento da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR, para apurar responsabilidades por diversas irregularidades verificadas nas contas da Administração Regional do Núcleo Bandeirante - RA VIII. - DECISÃO Nº 6.264/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do Ofício nº 4786/CONT/CGDF, de 11/11/05, e do documento que o acompanha (fls. 86 e 87), considerando prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, o prazo para o encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 136.000.055/2004.

PROCESSO Nº 1.112/04 - Contendo o Ofício nº 1563/2005-GAB/SGA, mediante o qual a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 6.265/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do Ofício nº 1563/2005-GAB/SGA, de 14/11/05, e do documento que o acompanha (fls. 96 e 97), considerando prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, o prazo para conclusão e encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 080.005.471/2005.

PROCESSO Nº 1.177/04 - Contendo o Ofício nº 4786/2005-CCON/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo nº 054.000.610/2004-PMDF. - DECISÃO Nº 6.266/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do Ofício nº 4786/CONT/CGDF, de 11/11/05, e do documento que o acompanha (fls. 30 e 31), considerando prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, o prazo para o encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 054.000.610/2004.

PROCESSO Nº 1.494/04 (apenso o Processo TCDF nº 3.718/04; apensos os Processos GDF nºs 40.002.779/04, 40.004.613/04) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL/DF e do Fundo de Promoção ao Esporte, Educação Física e Lazer, exercício de 2003. - DECISÃO Nº 6.267/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual de que se trata, relevando o atraso verificado na sua remessa ao Tribunal; II - considerar encerradas as tomadas de contas especiais objeto dos Processos GDF nºs 220.000.271/03 e 220.000.451/04, a primeira por ausência de prejuízo (art. 13, III, da Resolução nº 102/98) e a segunda com absorção do prejuízo pelo Distrito Federal, conforme entendimento firmado na Decisão nº 6794/2003; III - reiterar os termos da alínea “d” da Decisão nº 6654/2003, alertando a Secretaria de Esporte e Lazer para o disposto no art. 57, inciso IV, e § 1º da Lei Complementar nº 01/94; IV - determinar, nos termos do inciso III do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, a audiência dos responsáveis indicados à fl. 58, item VII, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa a respeito das irregularidades apontadas nos itens 1.1.1 e 3.1.1 do Relatório de Auditoria nº 203/2004-Controladoria (fls. 190 a 196 do Processo nº 040.004.613/04).

PROCESSO Nº 2.067/04 (apenso o Processo GDF nº 54.000.700/01) - Reforma de ARTHUR ORLANDO DE OLIVEIRA FRANCO FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.268/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenas em diligência preliminar, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - apresente circunstanciadas justificativas sobre a contagem, para fins de Adicional por Tempo de Serviço, do tempo de serviço prestado pelo militar ao então Ministério do Exército (916 dias), ao Ministério das Comunicações (223 dias) e ao Ministério da Previdência e Assistência Social (1.257 dias), tendo em vista que, na forma do art. 122, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.289/84, o referido tempo não é computável para aquela finalidade; II - caso não haja amparo legal para a medida indicada acima e se o respectivo saneamento implicar a diminuição do valor do soldo do militar, preliminarmente, dê ciência disso ao Tenente-Coronel PM ARTHUR ORLANDO DE OLIVEIRA FRANCO FILHO, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por essa Corporação, podendo fazer junta de documentos pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que, no tocante ao item “II” acima, votou no sentido de que as contra-razões sejam apresentadas diretamente à Jurisdicionada.

PROCESSO Nº 3.025/04 (apenso o Processo GDF nº 60.012.852/02) - Pensão civil concedida a MARIA JOSÉ CLAUDINO DOS SANTOS e outros-SES. - DECISÃO Nº 6.269/05.- O Tribu-

nal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal o ato de pensão civil em apreço, para fins de registro. PROCESSO Nº 3.641/04 (apenso o Processo GDF nº 54.000.034/03) - Reforma de JOSÉ FRANCISCO DE ABREU-PMDF. - DECISÃO Nº 6.270/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - apresente circunstanciadas justificativas sobre a: a) inclusão da parcela "VPNI - art. 61, parágrafo único, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002" no soldo do interessado, uma vez que a comparação dos demonstrativos de pagamento dos meses de setembro e outubro de 2001 não evidencia que tenha havido diminuição do soldo, que possibilitaria aquela inclusão, conforme dispositivo da Medida Provisória nº 2.218/01, convertida na Lei nº 10.486/2002 (art. 61, parágrafo único), que estabelece que o militar fará jus à diferença consignada como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada caso constatada redução de remuneração; b) concessão do Adicional de Tempo de Serviço (fls. 21/22 e 36 - Processo nº 054.000.034/03) no percentual de 13% (art. 62 da Medida Provisória nº 2.218/01), em face de o levantamento de tempo de serviço, até 05/09/01, incluindo o período de 04/02/85 a 28/02/86, referente a serviços prestados ao então Ministério do Exército, revelar que o interessado faz jus a 14% dessa vantagem; II - caso não haja amparo legal para a medida indicada no item I acima e se o respectivo saneamento implicar a diminuição do valor do soldo do militar, preliminarmente, dê ciência disso ao Soldado PM JOSÉ FRANCISCO DE ABREU, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por essa Corporação, podendo fazer juntada de documentos pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que, no tocante ao item "II" acima, votou no sentido de que as contra-razões sejam apresentadas diretamente à Jurisdicionada. PROCESSO Nº 3.410/05 - Contendo o Ofício nº 1742/2005-DIP, mediante o qual a Polícia Militar do Distrito Federal solicita prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para cumprimento da Decisão nº 4.574/2004. - DECISÃO Nº 6.271/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, relevando o atraso apontado, tomou conhecimento do Ofício nº 1742/2005-DIP, de 10/10/05, e do documento que o acompanha (fls. 9 e 10), e concedeu à Polícia Militar do Distrito Federal novo prazo de 60 (sessenta) dias para o atendimento das diligências consubstanciadas nas Decisões nºs 1354/2005 e 4029/2005, referentes às reformas de ANTÔNIO SANTO PINHEIRO DE CARVALHO e EDMILSON DE OLIVEIRA TRAJANO (Processos TC nºs 3283/96 e 6876/95). PROCESSO Nº 17.643/05 (apenso o Processo GDF nº 54.001.251/96) - Reforma de NOZÉCIO DA CONCEIÇÃO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.272/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - apresente circunstanciadas justificativas sobre a contagem, para fins de Adicional por Tempo de Serviço, do tempo de serviço prestado pelo militar a órgão do serviço público federal, compreendendo 1.998 dias prestados ao então Ministério da Aeronáutica, tendo em vista que, na forma do art. 122, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.289/84, o referido tempo não é computável para aquela finalidade; II - caso não haja amparo legal para a medida indicada acima e se o respectivo saneamento implicar a diminuição do valor do soldo do militar, preliminarmente, dê ciência disso ao Primeiro-Tenente PM NOZÉCIO DA CONCEIÇÃO, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por essa Corporação, podendo fazer juntada de documentos pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que, no tocante ao item "II" acima, votou no sentido de que as contra-razões sejam apresentadas diretamente à Jurisdicionada. PROCESSO Nº 23.619/05 (apensos os Processos GDF nºs 80.020.471/02, 80.020.474/02) - Pensão civil concedida a JERÔNIMA ALVES PONCE-SE. - DECISÃO Nº 6.273/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a pensão versada nos autos; II - devolver os processos apensos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, alertando-a, com vistas à adoção das medidas cabíveis, que há necessidade de ser feito o título de pensão de fl. 30 do Processo nº 080.020.474/02, para corrigir apenas o percentual referente ao Adicional por Tempo de Serviço para 12%. PROCESSO Nº 24.194/05 (apenso o Processo GDF nº 279.000.025/03) - Aposentadoria de MARINA NASCIMENTO CORDEIRO-SES. - DECISÃO Nº 6.274/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em apreço. PROCESSO Nº 24.224/05 (apenso o Processo GDF nº 273.000.321/02) - Aposentadoria de MARLENE CELESTE BATISTA-SES. - DECISÃO Nº 6.275/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em apreço. PROCESSO Nº 24.550/05 (apenso o Processo GDF nº 279.000.129/04) - Pensão civil concedida a MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA BARBOSA e outros-SES. - DECISÃO Nº 6.276/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão de pensão civil em apreço, para fins de registro. PROCESSO Nº 26.022/05 - Edital de Concorrência nº 05/2005-SE, objetivando a contratação, pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, de empresa especializada no transporte terrestre de material de expediente, limpeza, copa e cozinha. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo para atendimento de diligência determinada pela Corte. - DECISÃO Nº 6.277/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1584/05-GAB-SE, de 11/11/05 (fls. 113 e 114), e considerar prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado de Educação, o prazo para o

atendimento da diligência consubstanciada no item III, alíneas "a" e "b", da Decisão nº 5195/2005; II - esclarecer à mencionada Secretaria que constou, no cabeçalho do "check list" da Informação nº 2.0141-05, menção à Concorrência nº 081/2003-CEL/SUCOM da SES, quando o correto é Concorrência nº 05/2005-SE.

PROCESSO Nº 38.500/05 - Edital de Pregão nº 686/05-SUCOM/SEF e seus anexos, de interesse da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos. - DECISÃO Nº 6.252/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão 686/05 - SUCOM/SEF, de interesse da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, cujo objeto é a locação de veículos; II - autorizar a inspetoria competente a acompanhar o desfecho do referido procedimento licitatório e a realizar auditoria especial para os fins previstos no referido voto, observada a urgência que o caso requer; III - encaminhar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, juntamente com cópia desta decisão, da instrução e do relatório/voto da Relatora, dando conhecimento àquela Pasta do objeto da auditoria especial a ser realizada. O Conselheiro JACOBY FERNANDES acompanhou a Relatora, apresentando, nos termos do art. 71 do RI/TCDF, declaração de voto, que será publicada, juntamente com o relatório/voto da Relatora, em anexo à ata (Anexo I).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3.657/04 - Contendo o Ofício nº 4541/05-CONT/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para remessa a esta Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 053.001.308/04. - DECISÃO Nº 6.278/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 4541/CONT/CGDF, e anexo, relevando o atraso apontado; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar de 10.11.05, para remessa a esta Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 053.001.308/04; III - determinar à jurisdicionada que envide esforços no sentido de concluir as atividades a seu cargo, no prazo ora concedido; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 21.659/05 - Auditoria realizada pela 4ª ICE na Polícia Militar do Distrito Federal para verificar a execução dos atos administrativos inerentes às concessões de aposentadorias e pensões e suas respectivas revisões. - DECISÃO Nº 6.279/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da auditoria realizada pela 4ª ICE na Polícia Militar do Distrito Federal, consubstanciado no Relatório de Auditoria de 02.09.2005; II - autorizar: a) seja encaminhada cópia do citado Relatório de Auditoria à Polícia Militar do Distrito Federal, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas saneadoras das falhas e impropriedades ali indicadas; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 3.117/95 (apenso o Processo GDF nº 61.030.103/95) - Aposentadoria de MARIA FAUSTINA CARDOSO-SES. - DECISÃO Nº 6.280/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 18-apenso, para calcular a parcela "Vantagem pessoal - Triênio com base no percentual de 2%, atentando para os reflexos nos proventos atuais da servidora; b) tornar sem efeito o documento substituído; c) cientificar a servidora sobre a medida a adotar, dando-lhe oportunidade de apresentar contra-razões, no prazo de 30 dias, em razão da possibilidade de redução dos seus proventos.

PROCESSO Nº 193/02 - Auditoria levada a efeito na Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF e na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em cumprimento à Decisão nº 4.958/2003. - DECISÃO Nº 6.281/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fl. 968/984; II - conceder à empresa VIA Engenharia S.A. e aos Senhores Gaspar Ferreira Duarte, Clarindo Carlos da Rocha, Nelson Augusto Canini, José Alves de Melo Júnior, Maruska Lima de Sousa Holanda, Elmar Luiz Koenigkan e Cláudio Oscar de Carvalho Sant'anna prorrogação de prazo, em caráter excepcional, por 60 (sessenta) dias, para atendimento das audiências e diligências determinadas nos itens VII a IX da Decisão nº 3.462/05, estendendo o benefício a Aldo Aviani Filho (item X) e à NOVACAP para que esta atenda ao contido nos itens XI, XVI e XVII da mesma Decisão; III - esclarecer à empresa VIA Engenharia S.A que possibilidade de vista dos autos já lhe foi facultada, conforme consta no Ofício nº 148/2005-2ª ICE/aud., às fls. 944, que encaminhou cópia da Decisão nº 3.462/05.

PROCESSO Nº 838/02 (apenso o Processo TCDF nº 1.442/02) - Acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Governo do Distrito Federal, relativa ao primeiro semestre de 2002, a fim de obter subsídio à elaboração do Relatório Analítico e do Parecer Prévio sobre as Contas do Governo, relativas ao mesmo exercício. - DECISÃO Nº 6.282/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento da Informação nº 04/05, produzida pela 5ª ICE, bem como dos Ofícios nº 44/2005- GAB/SETUR, nº 68/2005- GAB/CMT-SAJur, nº 319/2005 e 437/2005 - GAB/SEAS, nº 138/2005 - GAB/SO, nº 2291/2004 - GAB/SES, nº 847/2005 - DAL/4 e 869 e 1107/GAB - ASTEL/CGDF; com a documentação que os acompanha; b) considerar atendidos os itens III, IV, V e IV da Decisão nº 259/2005; c) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.293/04 (apenso o Processo TCDF nº 741/91; apenso o Processo GDF nº 30.001.239/02) - Pensão civil concedida a ANA MARIA AZERO SALLES-SGA. - DECISÃO Nº 6.283/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1.939/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.745/90; apenso o Processo GDF nº 40.001.693/02) - Pensão civil concedida a NEGMAR CRUVINEL PEREIRA-SEF. - DECISÃO Nº 6.284/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: I - elaborar novo demonstrativo de valores pagos e devidos à interessada, em substituição ao de fls. 58/66-Apenso nº 040.001693/02-GDF, para ajustar os valores das parcelas “opção” e “representação mensal” à tabela relacionada à Lei nº 1.004/96, considerando que, no período de janeiro/03 a abril/04, foi utilizada, indevidamente, a tabela de CNE prevista na Lei nº 1.141/96, e que, no período de maio/04 a agosto/05, os valores lançados não correspondem a nenhuma das duas tabelas; II - tornar sem efeito os documentos substituídos. PROCESSO Nº 2.145/04 - Contendo o Ofício nº 4352/05-CONT/CGDF, mediante o qual a Corregedoria Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para o encaminhamento da tomada de contas especial relativa ao Convênio nº 50/99, tratada no Processo nº 100.001.224/2004, comunicada ao Tribunal por meio dos Ofícios nºs 585 e 588/2004 - GAB/SEAS e anexos. - DECISÃO Nº 6.285/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2232/CONT/CGDF (fl. 43), que comunica o encaminhamento do Processo nº 100.001.224/2004 à Secretaria de Estado e Ação Social/DF e posterior cobrança da restituição dos autos àquela Corregedoria; II - conhecer do Ofício nº 4352/CONT/CGDF e anexo (fls. 44/45) e conceder à CGDF a prorrogação de prazo solicitada de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para o envio da TCE tratada no Processo nº 100.001.224/04; III - negar provimento ao pedido formulado pela Secretaria de Ação Social do Distrito Federal (Ofício nº 972/2005-GAB/SEAS, fl. 46), esclarecendo-a que compete à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, na qualidade de ordenadora da diligência no Processo nº 100.001.224/04, deliberar sobre a pretendida dilação de prazo para o respectivo cumprimento, bem como, se necessário, solicitar ao TCDF prorrogação de prazo para a manifestação de sua alçada.

PROCESSO Nº 3.197/04 (apenso o Processo GDF nº 82.004.734/00) - Aposentadoria de DELVA MARIA BELO-SE. - DECISÃO Nº 6.286/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3.349/04 (apenso o Processo GDF nº 80.003.399/00) - Aposentadoria de GERARDO WILSON PINTO NUNES-SE. - DECISÃO Nº 6.287/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3.621/04 - Denúncia formulada pelo Sr. LEONARDO ROIG CAVALCANTE acerca de possível restrição ao caráter competitivo da licitação promovida pelo Edital de Pregão nº 540/2004 - SUCOM, da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, para aquisição de um helicóptero para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face de exigências constantes na peça editalícia. - DECISÃO Nº 6.251/05.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 14.067/05 - Ofício nº 620/2005-AJGCG, mediante o qual o Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal formula consulta a esta Corte acerca da possibilidade de conversão em pecúnia de licença especial não gozada por policial militar, quando tal período não for computado para qualquer outro efeito, conforme consta no Parecer nº 037/2005-AJGCG. - DECISÃO Nº 6.288/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer da consulta em exame, formulada pela Polícia Militar do Distrito Federal, por satisfazer os requisitos legais e regimentais a sua admissão, consoante o disposto no art. 194 da Resolução-TCDF nº 38/90; II - responder à jurisdicionada acerca da impossibilidade de conversão em pecúnia de licença especial não gozada pelo militar distrital, ainda que tal período não seja computado no patrimônio jurídico do policial militar para nenhum outro fim, em virtude de ausência de fundamento legal; III - determinar o encaminhamento de cópia do voto e da decisão ora proferida, bem como da instrução e do parecer do “parquet” à autoridade consulente; IV - autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 15.314/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.137/04) - Documentação constante do Processo apenso de nº 054.000137/2004, referente a inclusões de soldados no efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, decorrente do concurso público de admissão no Curso de Formação de Soldado Policial Militar da Polícia Militar do Distrito Federal, normatizado pelo Edital nº 30/01-PMDF, acompanhado, neste Tribunal, no Processo nº 625/01. - DECISÃO Nº 6.289/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 8º da Resolução nº 100/98, constituída pelo Processo apenso da PMDF, de nº 054.000.137/2004; b) do Ofício nº 9556/DP-5 e anexos (fls. 11/30), por meio dos quais a PMDF cumpriu a diligência fixada no Despacho Singular nº 181/2005-GAB-AS (fls. 8/9); II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 78 da LODF, as inclusões dos seguintes Soldados na Polícia Militar do Distrito Federal, aprovados no Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 30/01 PMDF (DODF de 13/09/01): Adailson Tenorio de Lima Santos, Adriano Cunha Veloso Garcia, Alberico de Jesus Maceno, Alex de Assunção Camelo, Alexandre Sousa da Silva, Altino Trigo Mattos Júnior, Anderson Paulo Braga do Couto, Anderson Rodrigues Bandeira, Bricio Micaelles de Araujo Correia, Carlos Eduardo Feitosa Rodrigues, Carlos Wellington de Souza, Cícero Lima de Souza, Cristiano Alves da Silva, Daniel Borges Damasceno, David Sousa Campos, Dawud Henrique Alves Mohammad, Diogo Salles Faria, Edcleiton de Oliveira Magalhães, Edinael de Souza Silva, Eduardo dos Santos Silva, Eduardo Machado Ulhoa, Eduardo Pereira Landim, Eli Eduardo Soares de Moura, Emerson Sardinha de Sousa, Eron Neide Freitas

Barbosa, Fagner Pereira de Souza, Fernando Vilela Silva, Flávio Henrique Hermógenes da Silva, Gesse Ferreira de Oliveira, Gilmar Gomes de Farias, Hegliisson Andrade de Sousa, Hudson Pereira dos Reis, Jeiel Carvalho de Oliveira, Jether Renee Fialho Bispo, José Cleyton Ribeiro, José Dias da Luz Filho, Josilton Padilha Alves de Araújo, Josue Ferreira de Sant’Anna, Julio Cesar de Jesus Almeida, Leandro Rodrigues Silva, Lucas Dornelles Cherobim, Luciano Issi de Carvalho, Luciano Paulo da Silva, Manoel Arcanjo Neto de Magalhães, Marcelo Magalhães Santana, Marcio Soares Mariano, Marcos Andre Pereira de Araujo, Maurilio Moreira Matos Junior, Moises da Silva Santos, Oton Flávio Batista Ribeiro, Reges Silva de Souza, Ricardo Alves da Cruz, Ricardo Gomes de Melo, Robert Muzy Furtado, Rogerio Silva Marques, Ronaldo Alves Chagas, Sidney Rosa de Oliveira Junior, Stenio Sousa de Oliveira, Steve Osmar Seixas Lourenço, Tales Roberto da Silva, Wesley Vieira Campos, Wesley Xavier da Silva e Wilson de Moura Andrade; III - autorizar a devolução do processo apenso à PMDF; IV - determinar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 24.046/05 (apenso o Processo GDF nº 80.002.112/01) - Aposentadoria de MARIA CRISTINA DE MORAIS-SE. - DECISÃO Nº 6.290/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 24.313/05 (apenso o Processo GDF nº 270.001.277/01) - Aposentadoria de VANI LEITE FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 6.291/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 32.111/05 - Estudos realizados pela 4ª ICE quanto à obrigatoriedade de fazer constar nos demonstrativos de proventos dos militares, para fins de apreciação da legalidade dos atos de inatividade, as parcelas de que trata o artigo 21 e seu parágrafo único, tendo em vista o disposto no artigo 20, “ex-vi” do artigo 1º, todos dispositivos da Lei nº 10.486/2002. - DECISÃO Nº 6.292/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento das ponderações ofertadas pela 4ª ICE em razão da determinação contida na Decisão nº 5.225/05 e autorizou que aquela Inspeção realize inspeção junto à Polícia Militar para obter os esclarecimentos, na forma proposta, acerca da motivação para concessão da parcela VPNI e posterior suspensão do pagamento, indicando a partir de quando se iniciou o referido pagamento, a relação dos militares beneficiados e se outras parcelas temporárias, além da Etapa Alimentação, que têm sido pagas a título de VPNI, correspondente à diferença dos valores percebidos entre a remuneração e os proventos, quando da transferência dos militares para a inatividade.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 2.290/00 - Fiscalização levada a efeito na Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES e na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em cumprimento à Decisão nº 1.700/2001, que determinou a continuidade do acompanhamento da execução do contrato relativo às obras de conclusão do Hospital Regional do Paranoá - HRPa. - DECISÃO Nº 6.293/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 1010/1011; II - conceder prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias a ELMAR LUIZ KOENIGKAN para, querendo, apresentar pedido de reconsideração da multa imputada no Acórdão nº 189/2005, bem como para atender ao item III da Decisão nº 4111/2005; III - devolver os autos à 2ª ICE, para exame da diligência de fl. 884/930 e do mérito do pedido de reexame de RONALDO BRAGANÇA TZE-LIKIS e CARLOS ESTEVÃO SIVIERI, de fl. 937/942. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por força do art. 135, I, do CPC.

PROCESSO Nº 1.411/03 (apenso o Processo TCDF nº 3.183/04) - Representação nº 28/03 - CF, formulada pela Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando acerca da ocorrência de possíveis irregularidades em relação à remissão de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), concedida em favor da empresa Só Frango, no exercício de 2002. - DECISÃO Nº 6.294/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - autorizar a remessa dos autos à Secretaria das Sessões do TCDF, para que o Secretário se pronuncie acerca das deliberações plenárias proferidas no feito, principalmente a referente à Decisão nº 5407/04, no tocante a possível equívoco quanto a existência de voto de Conselheiro impedido; II - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para se manifestar, se cabível, quanto aos seguintes aspectos jurídicos, que decorrerão após a informação da Secretaria das Sessões e constantes do item 3 dos Embargos de Declaração, fls. 276/277, principalmente sobre: a) a nulidade absoluta de decisão desta Corte; b) o “quorum” da decisão vergastada; c) o engano na emissão do corpo de decisão; III - após o cumprimento dos itens acima elencados, remeter o processo ao duto Ministério Público, para análise do mérito da matéria, tendo em conta os termos da Decisão nº 4372/05, proferida na última assentada

PROCESSO Nº 12/04 (apenso o Processo GDF nº 150.001.455/01) - Tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal, com o objetivo de quantificar o débito e apurar os responsáveis pelas irregularidades verificadas na prestação de contas concernente ao Convênio nº 09/01, firmado com a Liga das Escolas de Samba de Brasília - LIESB, visando permitir a realização do Carnaval de 2002, no período de 08 a 12 de fevereiro. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo, em caráter improrrogável, por 30 (trinta) dias, formalizado pelo representante legal da Liga das Escolas de Samba e Blocos do Distrito Federal, para cumprimento da Decisão nº 616/05, item III “a”. - DECISÃO Nº 6.253/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento de fls. 136/137; II - indeferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Liga das Escolas de Samba e Blocos do Distrito Federal - LIESB, nos termos apresentados, concedendo 05 (cinco) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para cumprimento do item III, alínea “a”, da Decisão nº 616/05; III - dar conhecimento desta decisão ao

próprio representante legal da LIESB; IV - determinar a remessa da cópia integral do voto do Relator ao representante legal da parte; V - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para análise do item III, alínea "b", da Decisão nº 616/05 e demais providências necessárias.

PROCESSO Nº 1.472/04 (apensos os Processos GDF nºs 100.700/04, 1.000.658/04) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 6.295/05. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, concernente ao exercício de 2003; II) relevar, em caráter excepcional, a não-apresentação do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial; III) reiterar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que passe a informar a esta Corte a instauração de todas as tomadas de contas especiais, fato que não vem ocorrendo principalmente com relação às TCEs abaixo do valor de alçada, também alertando-a para as implicações da multa prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; IV) determinar à CLDF que faça constar do demonstrativo objeto do art. 14 da Resolução nº 102/98, quando das contas anuais de 2005, informações conclusivas sobre o Processo nº 001.000.990/01; V) determinar também à CLDF que: a) retome os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Processo nº 001.000.658/04-ap, de modo a localizar ou identificar os responsáveis pelas perdas, com relação aos bens excluídos dos trabalhos da Comissão e relacionados no § 14 do Relatório Final da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, autorizando, desde já, o retorno do referido processo à Jurisdicionada para as providências cabíveis; b) informe a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências ultimadas no intuito de regularizar a situação objeto da alínea "a" supra, bem como se houve recomposição ao erário não só com relação a aqueles bens, como com relação aos relacionados no § 45 do Relatório Final da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, cujos responsáveis já se encontravam devidamente identificados; c) desenvolva gestões no sentido de evitar as recorrentes perdas patrimoniais, verificadas por ocasião da realização dos inventários patrimoniais; VI) determinar, ainda, à CLDF que, em 60 (sessenta) dias: a) informe as medidas ultimadas com o objetivo de atender o determinado na Decisão nº 8094/00, alertando-a para as implicações da multa prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; b) forneça novas informações sobre as Tomadas de Contas Especiais nºs 001.001.785/03 e 001.000.676/04, tendo em vista que as constantes do Processo nº 001.000.700-04-ap apresentam-se dúbias; c) envie a esta Corte os extratos bancários fornecidos pelo Banco de Brasília - BRB que deram suporte à Conciliação Bancária realizada pelo Controle Interno, concernente ao exercício em análise, tendo em vista que os mesmos não constam dos autos; d) informe, ainda, se foi instaurado inquérito administrativo para apurar irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Interna nº 05/04, concernentes à concessão de suprimento de fundos objeto dos Processos nºs 001.001.576/03; 001.001.742/03; 001.001.877/03 e 001.001.882/03, conforme recomendação da Unidade de Auditoria Interna, inscrita no § 44 do Relatório em comento, encaminhando a esta Casa o resultado do referido procedimento, bem como a identificação dos responsáveis pelas falhas e as medidas ultimadas visando à não reincidência das mesmas; VII) julgar regulares os procedimentos ultimados pela jurisdicionada com relação à TCE nº 001.001.509/03, determinando o encerramento com base no inc. I do art. 13 da Resolução nº 102/98, ressarcimento, e à TCE nº 001.000.882/03, determinando o encerramento com base no inc. II do art. 13 da mesma resolução, em razão do reaparecimento dos bens então extraviados.

PROCESSO Nº 1.694/04 (apenso o Processo GDF nº 54.000.245/02) - Reforma de CRASSO CÉSAR POMPEU-PMDF. - DECISÃO Nº 6.296/05. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu determinar o retorno dos autos, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Polícia Militar do Distrito Federal: I) esclareça, circunstanciadamente: a) a inserção da parcela VPNI nos proventos do interessado, com base no art. 61, parágrafo único, da MP nº 2.218/2001, conforme evidenciado no abono provisório de fls. 52/53 - Processo nº 054.000.245/2002, haja vista que, pela comparação dos demonstrativos de pagamento dos meses de setembro e outubro de 2001, não houve diminuição de vencimentos a ponto de assegurar tal benesse, atentando-se que somente na hipótese de redução da remuneração ou dos proventos em face da aplicação da sobredita MP o militar faria jus à diferença consignada como vantagem pessoal nominalmente identificada, conforme estabelecido no artigo 61 daquele diploma legal; b) quanto ao exato momento da configuração do direito do policial militar à licença especial consignada em dobro no demonstrativo de fl. 26 - Processo nº 054.000.245/2002, tendo em vista que, consoante o disposto nos artigos 67 e 121, § 1º, inciso I, da Lei nº 7.289/84, o tempo de serviço prestado à Polícia Militar de Minas Gerais (fl. 15 - Processo nº 054.000.245/2002) conta como de efetivo exercício e, dessa forma, aproveitável para aquele fim; II - caso não haja justificativa legal, referente à parcela VPNI - art. 61, parágrafo único, da MP nº 2.218/2001 -, antes de promover as medidas necessárias ao imediato saneamento, conceda ao interessado o exercício do contraditório; III - torne sem efeito os documentos porventura substituídos. Parcialmente vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por entender que as contra-razões devem ser apresentadas diretamente ao Tribunal.

PROCESSO Nº 2.815/04 (apenso o Processo GDF nº 54.000.706/02) - Reforma de VALTER LOURENÇO DIAS-PMDF. - DECISÃO Nº 6.297/05. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu determinar o retorno dos autos, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Polícia Militar do Distrito Federal adote as seguintes providências: I - esclareça, circunstanciadamente, a inserção da parcela VPNI nos proventos do interessado, com base no art. 61, parágrafo único, da MP nº 2.218/2001, conforme evidenciado no abono provisório de fls. 41/42 - Processo nº 054.000.706/2002, haja vista que, pela comparação dos demonstrativos de pagamento dos meses de setembro e outubro de 2001, não houve diminuição de vencimentos a ponto de assegurar tal benesse, atentando-se que, somente na hipótese de redução da remuneração ou dos proventos, em face da aplicação da sobredita MP o militar faria jus à diferença

consignada como vantagem pessoal nominalmente identificada, conforme estabelecido no artigo 61 daquele diploma legal; II - caso não haja justificativa legal em relação ao sobredito questionamento, antes de promover as medidas necessárias ao imediato saneamento, conceda ao interessado o exercício do contraditório; III - torne sem efeito os documentos porventura substituídos. Parcialmente vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por entender que as contra-razões devem ser apresentadas diretamente ao Tribunal.

PROCESSO Nº 12.935/05 (apenso o Processo GDF nº 80.012.942/01) - Documentação enviada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das contratações temporárias ocorridas em virtude dos processos seletivos simplificados, regidos pela Portaria nº 259, publicada no DODF de 21.12.00, e pelos Editais nº 1, de 21.12.00, publicado no DODF de 27.12.00, e nº 3, de 15.3.01, publicado no DODF de 19.3.01, que foram analisados pelo Tribunal nos Processos nºs 82/01 e 378/01. - DECISÃO Nº 6.298/05. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, objeto do Processo apenso nº 080.012.942/2001, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/98; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto dos Editais nºs 1/00 e 3/01, em cumprimento à Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 78, inc. III: Adriana Maria Oliveira Miranda, Ana Lúcia Pinheiro Carvalho Frazão, Ana Lúcia Silva Paula, André Luís Gomes Moreira, Andréa Silva Bousada, Angela Marli Fabiano Mendes, Antonia Rufino Martins, Antonio José da Silva Cabral, Aparecida dos Santos Rodrigues, Carla Cristina Santos Rezende Silva, Cássia Maria Corrêa, Célia Irene Ribeiro, Charles Fúlvio Rocha Setúbal, Christiane Apolonio Gomes, Christiane Botelho Ramos, Daluzia Lourena Cesario da Silveira, Daniane Vieira, Deiriany Moraes Saffe, Deywison Borges Rodrigues, Dulcimar de Castro Campos Lira, Eliana Maria de Oliveira Watanabe, Eliane Gimenes Botaro, Elizabeth Sophia Ferreira, Erlane Aparecida de Souza Matos Soares, Eva Sebastiana Guimarães, Fabiana Balduino dos Santos, Fabiana Saraiva de Barros Correia, Fátima Cavalcante Mendes, Flávia França Costa Rezende, Francisca das Chagas Pereira Soares, Gabriela de Lara Brito, Gercina Pereira da Silva, Glauciéla Sarmiento Maciel, Glaucione Coelho Terlecki, Gleide Mara de Sousa, Glória de Fátima Fernandes da Fonseca, Helen de Jesus Germano de Oliveira, Hervê Gonçalves da Silva, Ivone Terezinha Cavequia da Silva, João Batista de Sousa Barbosa, Julia Lorans Torres Bandeira Valois, Juliana Aires da Silva, Julio Cezar de Carvalho, Karina de Freitas Gomes, Léa Fernanda dos Santos, Lécio Afonso Berger, Leila Maria Ferreira Furtado Leite, Leonardo Vieira Nunes, Letícia Fernandes Resck, Liana Fernandes de Souza, Lindoya Sonia de Almeida, Lourival Costa Carnaíba, Luiz Carlos Galvão, Magaly Maria Martins da Silva, Maira Ramaldes Santos, Manoel Everton dos Santos Laurentino, Marcelo Correia da Silva Torres, Marcelo Fábio Zuqui Lisboa, Marcelo Francisco Xavier, Marcina de Macêdo Couto, Marco Antonio Ferreira Lopes, Maria Albanete Leite, Maria Amélia Ferreira Ovidio Ramirez, Maria Aparecida Gomes Vieira, Maria das Graças Costa Soares, Maria de Fátima Alves, Maria de Lourdes da Cunha Henrique, Maria de Lourdes Erbe, Maria do Carmo Ferreira da Silva, Maria do Socorro Ribeiro de Almeida, Maria Elisete de Almeida Carvalho, Maria Erivalda de Oliveira Gonçalves, Maria Ivanilda de Lima, Maria Luiza Barros Santos, Maria Regina Ferreira dos Santos, Mariluze de Jesus Fraz Martins, Maristela Duarte Sousa, Marlene Dias de Souza Neres, Marli Pereira dos Santos, Meiryone Guimarães Miranda, Mônica Renata de Cássia Araújo Freire, Neusa Borges Vieira, Nita Neres Carvalho, Nivane Camilo da Silva, Odilene Luiz da Silva, Patrícia Marmori Borges, Raqueline Keyte Pimentel de Albuquerque, Regina de Oliveira Figueiredo dos Santos, Regina Rodrigues de Guimarães, Renata Fernandes Cardoso, Rita de Cássia Macêdo, Rogério Rodrigues da Silva, Ronilda Aparecida Brandão Souza, Rosane Terezinha Seixas Rodrigues, Rosângela Toledo Patay, Rosilene Carvalho, Rosineide Maria dos Santos, Sandra Maria Ferreira Araújo da Silva, Sandra Porto de Alcântara, Selma Maria Paixão Maciel de Paula, Shirley Araújo Otaviano, Sirlene da Silva Rocha, Solange da Cruz Soares, Sônia Maria Monteiro Valadares, Susie de Queiroz Pereira, Suzy Mayre Ribeiro Tavares da Silva, Tânia Lagares de Moraes, Tânia Lago Barbosa, Thais do Nascimento Jatobá Nunes, Thales Machado, Thelma Elizabeth Anjos de Brito, Tony Roger Alves Soares, Úrsula Winter de Carvalho, Valéria Nascimento Reis, Valquíria Maria Rodrigues Pereira, Verônica Bertrand Furtado, Verônica Cavalcanti de Sousa, Viviane Lopes Barros, Welbert Rosa, Welmer da Silva Costa, Wilker Arylto Xavier Santos e Yoshio Kogima; III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 14.865/05 - Documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/98, versando sobre contratações temporárias de professores, objeto dos Editais nºs 1/00 e 3/01, em cumprimento à Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 78, inc. III. - DECISÃO Nº 6.299/05. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, objeto do Processo apenso nº 080.005.093/2001 - volume 16, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/98; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto dos Editais nºs 1/00 e 3/01, em cumprimento à Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 78, inc. III: Djair Alves da Silva, Domingas Conceição de Oliveira, Dora Lúcia Pereira da Silva, Edi Araújo Guimarães, Edi Lamar Vargas Moreira, Edileuza Pessoa da Silva, Edio José do Carmo, Edna de Fátima Guimarães, Edna Maria dos Santos Carvalho, Edson Adalberto Cunha, Eduardo Luiz Gomes, Elaine Fernandes Ferreira, Elba Lúcia Rocha Batista, Eliane Ferreira da Silva, Eljaime Nunes Leoncio da Silva, Elisângela Alves Ramos, Elisângela Rodrigues Silva, Emanuela Espínola Oliveira, Érica Patrícia do Amaral Gomes, Esterzita Ferreira de Souza Borges, Eunice Bueno de Paulo Camargo, Evandir Antônio Pettenon, Fábila Telma Araújo Lima, Fabio Fernandes de Rezende, Flávio Cerqueira Amorim, Flávio Cota Brandão, Francisca Duarte Franco de Carvalho, Francisco Solano Ferreira Lacerda, Frederico Guilherme Campos de França, George Bernardo Sousa Miranda, Geralda Anacleto de Galiza, Gilmar Gomes de Jesus, Gilson Antônio Silva, Gláucia Pereira de Oliveira, Graziella Elias Pedrosa, Gutemberg Carvalho Vieira da Silva, Hamil-

ton Andrade Seron, Heloisa Helena de Andrade Mesquita, Hilarião Gomes da Silva Neto, Hildria de Santana Lima Simplício, Hílias Georgios Arvanitakis, Hilton de Souza Massilon, Hilton Pinto de Almeida Filho, Hozanete Silva de Aguiar, Hugo Gutemberg Correia Monteiro da Silva, Humberto Michael Marques Rodrigues, Ilza de Alcantara e Silva, Inês Valesca Borges da Silveira, Iracy da Silva Martins, Ismar Roney de Araújo Vieira, Itacelma Fonseca Corrêa, Ivanise dos Reis Chagas, Jean Marie Mebenga, Jeovany Machado dos Anjos, Jessica Rabello de Jesus, Joana Carolina Filha, Joanesley Batuíra Marth Santos, João Alberto Nunes da Silva, João Batista Teixeira Pinto, João César de Macedo, João da Silva Nascimento, João Henrique Sena Bezerra Bonfin, José Alberto de Lima Filho, José Geovano de Araújo, José Norberto Calixto, José Raimundo de Souza Ferreira, José Tadeu da Silva, José Araújo da Costa, Josinaldo Caetano Gomes, Jovita Dioga Gomes de Aquino, Jucilneide Rocha Drumond, Juraci Mendes Barbosa, Karla Aparecida Rodrigues, Karla de Oliveira Miranda, Kelly Cristian de Oliveira Rodrigues, Kelly Cristina Guedes Bezerra, Klaus Graf Faria, Laercio Niculão Beserra, Lehi Sudy dos Santos, Lienneth Soares Ribeiro Mesquita, Lílian Florêncio Regis, Luciânia Aparecida Pessôa Fidelis, Luciano Borges Carreiro, Luciano Pereira da Silva, Lucimaire Carvalho Guimarães, Lucinéia da Silva Mororó, Luiz Gonçalves Vieira, Magaly Moreira Costa, Magda Maria Ribeiro Valente, Magda Maria Rosa Machado e Manoel Messias Ferreira Lacerda; III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 19.328/05 (apenso o Processo TCDF nº 2.408/04; apensos os Processos GDF nºs 121.000.305/04, 121.000.086/05) - Prestação de contas anual da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 6.300/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, preliminarmente à análise de mérito das contas anuais da CODEPLAN, referentes ao exercício de 2004, decidiu determinar à jurisdicionada que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente: I - manifestação acerca das ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria elaborado pela MN3 - Auditores & Consultores Associados S.S. (fls. 384/402 do apenso nº 121.000.086/2005), bem como quanto às ocorrências contidas no Relatório de Auditoria nº 10/2005-CONT/DIN (fls. 432/447 do citado apenso), apresentando documentação que dê suporte às informações a serem prestadas; II - demonstrativo das depreciações realizadas no exercício de 2004, previsto no inciso III do art. 147 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 21.870/05 (apenso o Processo GDF nº 80.022.337/03) - Pensão civil concedida a HELENA RIBEIRO TAVARES e outros-SE. - DECISÃO Nº 6.301/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos documentos que esclareçam a atividade militar, conforme Certidão de Óbito do ex-servidor, indicando o período exercido, a fim de verificar sua compatibilidade com o cargo de professor.

PROCESSO Nº 22.124/05 (apenso o Processo GDF nº 30.003.155/04) - Pensão civil concedida a MARIA CARDOSO GOMES-SGA. - DECISÃO Nº 6.302/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) informar o Tribunal do eventual desfecho da ação mencionada na procuração de fl. 11 e no contrato de fl. 15, ambas do apenso; b) retificar o ato concessório, a fim de excluir o inciso I do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, observando que o citado parágrafo não possui incisos; c) apresentar circunstanciados esclarecimentos acerca da forma de reajustamento dos benefícios dos pensionistas após o advento da EC nº 41/03, mormente à luz da dicção do § 8º do artigo 40 da Carta Magna, que prevê a edição de lei regulamentar, levando em consideração a aplicabilidade do disposto no artigo 65, parágrafo único, da Orientação Normativa nº 3/2004, editada pela Secretaria de Previdência Social.

PROCESSO Nº 22.191/05 - Edital da Concorrência nº 005/2005, da Polícia Civil do Distrito Federal, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para a construção do Prédio da Chefia de Polícia. - DECISÃO Nº 6.256/05.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 22.256/05 - Tomada de contas especial, instaurada por meio da Ordem de Serviço AETCE/Nº 15, conforme informado pelo Ofício nº 040-AETCE/SGA, da Assessoria de Execução de Tomada de Contas Especial, da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal - SGA, em cumprimento ao preconizado no § 7º do art. 1º da Resolução nº 102/98. - DECISÃO Nº 6.303/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento, em caráter excepcional, dos Ofícios nºs 40 e 90/2005 - AETCE/SGA; II - conceder à Secretaria de Gestão Administrativa, em caráter excepcional, prorrogação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, a contar desta, para conclusão e remessa, via Controle Interno a cargo da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, a esta Corte, da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 030.001.327/2005; III - reiterar o teor do item III da Decisão nº 5506/2005; IV - alertar a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - SGA que o preenchimento incorreto ou incompleto de algum requisito de admissibilidade poderá ensejar o não conhecimento do pedido de prorrogação de prazo ou o indeferimento do pleito, em atenção ao art. 200, § 1º, do Regimento Interno desta Corte; V - determinar a remessa da cópia integral do Voto do Relator à jurisdicionada; VI - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 23.112/05 - Documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/98, versando sobre admissão de pessoal, em decorrência de contratações temporárias ocorridas na Secretaria de Educação, no ano letivo de 2001. - DECISÃO Nº 6.304/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, objeto do Processo apenso nº 080.005.416/2001 - volu-

me 3, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/98; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto dos Editais nºs 1/00 e 3/01, em cumprimento à Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 78, inc. III: Adriana Maria Alves de Brito, Agda Verônica Lustosa Castro, Almir Pereira Gomes, Antônia das Graças Ramalho dos Santos, Antônio Valter Lavagnini, Camila Santos Gonçalves da Costa, Carmem Alayde de Oliveira Leite, Catarina Peçanha Corrêa, Célia Maria Ribeiro Souza Macedo, Clovis da Silva, Cristina Miranda da Trindade, Daniela Rosa de Moraes, Dorvany Alves da Silva, Edinalva Maria Rocha, Edna Sampaio Leite, Eluzeny Lacerda Lima, Fátima de Jesus Pires, Flaviane Santana Oliveira, Francisco Sérgio de Sousa Ferreira, Geisha Berger, Geraldo dos Santos Matos Lima, Gilvanete Oliveira da Silva, Gláucia de Abreu e Silva, Helenice Aparecida Ribeiro, Ildenita Lima Santos, Isabel Lula Barros, Isidora Pinheiro, Ivana Maria Ferreira dos Santos, Ivanilde do Bonfim Borges, Jaciara dos Santos Pereira, Janaína Cristina Amaral Novais, Jane Braga da Silva Ferreira, Jônatas Emilio de Oliveira Silva, Jorge Luiz de Carvalho Oliveira, José de Lima da Paz, José Henrique Fortaleza de Oliveira, Josélia Sousa Santos Carvalho, Joyce Silene Ferreira, Jucenildes Holanda Pierre, Jucimeire Barbosa da Silva, Julieta Parente Macedo, Kelly Cristina Garcia da Silva, Lais de Fátima Maia Ferreira, Lílian Magalhães Pires, Lourival Duarte de Abreu, Lucia Batista Lemes Santos, Lúcia Helena de Macedo Gomes Grado, Luciana Castro da Silva, Luciano Serrão de Figueiredo, Lucíola dos Santos Cardoso, Ludmilla Oliveira dos Santos, Luleica Lopes Peixoto, Luzineide Maria Leite, Marcela Mendonça de Souza, Marcelo Alves Mazzocante, Marco Túlio Nunes Siqueira, Marcos Alves de Carvalho, Márea Geane Nogueira, Maria Adriana da Silva, Maria Aparecida Borges Corrêa, Maria Célia Moreira Melo, Maria da Conceição Lira Nazário, Maria da Glória Alves de Oliveira, Maria do Socorro Feitosa da Silva, Maria Écia Soares da Silva, Maria Luiza Nogueira Aboim Inglês, Maria Vanda Freire Mendonça, Marta Lúcia Gonçalves Saigg, Marta Pessoa Ledo de Melo Filha, Neusa Maria de Lima Sousa, Nilson de Oliveira Souza, Onédima Alves da Silva, Osmerina Ferraz da Silva Sousa, Patrícia Andrade Rabêlo, Patrícia Neiva de Almeida, Raimundo Sant'ana Machado Netto, Reibe Reinaldo Albuquerque da Silva, Remísia Ferraz Tavares de Aguiar, Rísia Maria de Azevedo, Robson Luiz Martins Rodrigues, Rosana Castor de Freitas, Rosana Martins Braga, Roseclair Cardoso de Araújo, Samuel Batista Vitor, Sandra Maria Carvalho dos Santos, Sílvia Aparecida Alves de Oliveira, Solange Marclio Gomes, Stella Teresa Gioia, Tatiana de Souza Silva, Teodora Machado da Fonseca, Terezinha Novais Lopes, Valdeilson Souza Braga, Valmir Ronaldo de Oliveira, Vamilson Alves Rodrigues, Vanuza Gonçalves de Moura, Vilma Malta Noronha, Wânia Maria Alves Bezerra, Wellington Ferreira de Sousa, Wenner Patrick de Sousa e Zoetânia Martins Carvalho; III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 24.003/05 - Documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/98, versando sobre admissão de pessoal, em decorrência de contratações temporárias ocorridas na Secretaria de Educação, no ano letivo de 2001. - DECISÃO Nº 6.305/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, objeto do Processo apenso nº 080.005.416/2001 - volume 11, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/98; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto dos Editais nºs 1/00 e 3/01, em cumprimento à Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 78, inc. III: Andreza da Silva Canhête, Antônio Vital Gonçalves, Aracy Sousa Lima, Avani Jupera De Vita, Clair Mariano de Almeida Miziara, Cláudia Costa Pereira, Cleunice Rodrigues Guimarães, Cleuza da Silva Alves, Coraci Coimbra de Mendonça Almeida, Cybele Blanco Saboia Soares, Dalci Silvano Lopes de Deus, Daniela Barbosa Soares Arnold, Daniele Aparecida Gontijo Melo, Darci Gomes Sardinha, Délia Simone Nonato e Silva, Demilton Carvalho Leite, Djanira Alves de Assis Rocha, Domingos Setembrino Ridołphi, Edicéia de Oliveira Rodrigues, Ednice Santos Araújo Lacerda, Eldenir da Costa Lima, Eliane Maria da Cunha Rodrigues, Fernanda Zilma de Faria Silva, Flora Maria da Silva, Francisca Cavalcante Sousa, Francisca Gois de Pinho, Gisela Pelegrinelli, Heloisa Helena Fonseca, Ilca Guimarães da Silva Ferreira, Ione Maria Campos, Irene Moreira da Silva Cunha, Itiro Kotama, Izabel Rodrigues Marcos Dantas, Jadilma Alves Oliveira Gomes, Jailton Ferreira Dantas, João Ozana da Silva, José Borges de Matos, José Carlos Nabhan Ravanelli, José Leonardo Nogueira de Almeida, José Mauro Vieira, Jussara Almeida Fragoso, Kellen Cristina Rocha de Almeida, Lauriberto Mascagna Cavicchioli, Leila da Silva Vargas, Luciana Di Maio Andrade, Lucineide Alves da Silva Passos, Luiza Junko Saito, Luzia Pessoa, Maria Carmélia Souza Cunha, Maria Cristina dos Santos Chagas, Maria das Graças Oliveira, Maria de Fátima da Silva Freitas, Maria do Carmo Alves de Oliveira, Maria do Carmo Holanda Cavalcante Soares, Maria Gorete de Souza Saraiva, Maria Helena Soares de Carvalho, Maria Inês de Brito Ataíde, Maria José de Souza Lima, Maria Luiza Bastos de Carvalho, Marília Nascimento de Jesus, Mariluce Almeida da Nóbrega, Marisa Mendes Boaventura Veloso, Marizete Ferreira de Souza Viana, Marju Dias Ferreira Evangelista, Marlene Alves de Mesquita Sobrinho, Marli Rodrigues Leão, Mary Fran Santos Souza, Neice Ribeiro Piau Silva, Nice Afiune Simões, Nilsa Vieira de Assis, Odete André da Fonseca Nepomuceno, Paulo Nunes de Carvalho, Paulo Roberto de Souza, Paulo Sérgio Rabelo de Oliveira, Paulo Venâncio de Lima; III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 27.380/05 (apenso o Processo GDF nº 60.003.055/02) - Aposentadoria de INDIA DALVA DA SILVA GOMES-SES. - DECISÃO Nº 6.306/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 27.711/05 - Tomada de contas especial, instaurada por meio da Ordem de Serviço AETCE/Nºs 17 a 23, conforme informado pelo Ofício nº 050/2005-AETCE/SGA1, da Assessoria de Execução de Tomada de Contas Especial, da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - SGA, em cumprimento ao preconizado no § 7º do art. 1º da Resolução nº 102/98. - DECISÃO Nº 6.307/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento, em caráter excepcional, dos Ofícios nºs 50 e 99/2005

- AETCE/SGA; II - conceder à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em caráter excepcional, prorrogação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, a contar desta decisão, para conclusão e remessa, via Controle Interno a cargo da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, a esta Corte, da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 080.001.657/2000; III - reiterar o teor do item III da Decisão nº 5506/2005; IV - alertar a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - SGA que o preenchimento incorreto ou incompleto de algum requisito de admissibilidade poderá ensejar o não conhecimento do pedido de prorrogação de prazo ou o indeferimento do pleito, em atenção ao art. 200, § 1º, do Regimento Interno desta Corte; V - determinar a remessa da cópia integral do voto do Relator à jurisdicionada; VI - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 30.470/05 - Tomada de contas especial, instaurada por meio da Ordem de Serviço AETCE/Nº 41 e 42, conforme informado pelo Ofício nº 071-AETCE/SGA1, da Assessoria de Execução de Tomada de Contas Especial, da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - SGA, em cumprimento ao preconizado no § 7º do art. 1º da Resolução nº 102/98. - DECISÃO Nº 6.308/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento, em caráter excepcional, dos Ofícios nºs 71 e 87/2005 - AETCE/SGA; II - conceder à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em caráter excepcional, prorrogação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, a contar desta decisão, para conclusão e remessa, via Controle Interno a cargo da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, a esta Corte, da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 277.000.162/2004; III - reiterar o teor do item III da Decisão nº 5506/2005; IV - alertar a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - SGA que o preenchimento incorreto ou incompleto de algum requisito de admissibilidade poderá ensejar o não conhecimento do pedido de prorrogação de prazo ou o indeferimento do pleito, em atenção ao art. 200, § 1º, do Regimento Interno desta Corte; V - determinar a remessa da cópia integral do voto do Relator à jurisdicionada; VI - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para acompanhamento.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 10.690/05, de relato da Conselheira MARLI VINHADELI, e 3.789/05, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA.

O Processo nº 3657/04, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foi incluído na pauta desta sessão, em conformidade com o art. 1º, VI, da Resolução nº 161/03.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Presidência concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, requerendo o seu registro em ata, no que teve a concordância do Plenário:

1) “Com fundamento no art. 76 do Regimento Interno da Casa, peço a palavra para comunicá-lhes a publicação do ilustre jornalista Renato Riella no lançamento da obra intitulada JOCA DA SILVA pela LGE Editora.

Riella propõe-se a resgatar a cena brasileira, com um texto límpido e irônico, que revigora o conteúdo de mordacidade onde copidesca o Brasil da fantasia para o real.

Requeiro, pois, seja esta singela manifestação encaminhada ao referido autor e à Editora.

Obrigado a todos.”

2) “Com fundamento no art. 76 do Regimento Interno da Casa, peço a palavra para registrar o recebimento da Revista nº 5, ano III, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Trata-se de importante veículo de divulgação de informações acerca do Controle Externo, onde são registradas colaborações diversas, como decisões do Tribunal, pareceres, acórdãos judiciais e, sobretudo, noticiam as ações desenvolvidas por aquela Corte.

Apenas para deixar aqui consignado a importância de seu conteúdo, de fundamental importância para o Controle, registro a utilidade dos estudos apresentados acerca da avaliação de desempenho no setor público e da necessidade de treinamento, identificada por meio de matriz de capacitação. Congratulações ao Conselheiro Presidente, meu amigo, José Marques Mariz, extensivas a seus pares.

Por fim, requeiro envio desta manifestação à autoridade referida.

Obrigado a todos.”

3) “Com fundamento no art. 76 do Regimento Interno da Casa, peço a palavra para registrar o recebimento da Revista de setembro de 2005 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Trata-se de periódico que valoriza temas atuais, cujo exemplar, que tive oportunidade de ler, revelou similaridade de ação veiculada em outro do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, pois esta Corte também, no seu último informativo, publicou, com expressiva ênfase, vários artigos pertinentes a questões ambientais.

São os Tribunais de Contas cariocas protegendo essa riqueza natural do esplendoroso Rio de Janeiro.

Igualmente destaco o enfático fomento que se tem dado à Escola de Contas e Gestão, que tenho podido perceber das leituras que faço, relevando alinhamento ao princípio da qualificação adequada, pois aos agentes de controle não é dado carecer de conhecimentos em face do jurisdicionado.

Por fim, requeiro envio desta manifestação ao meu amigo Conselheiro José Gomes Graciosa.

Obrigado a todos.”

4) “Com fundamento no art. 76 do Regimento Interno da Casa, peço a palavra para registrar o recebimento do Plano Estratégico 2005 - 2009 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Muito honrou-me o recebimento, vez que sou perene defensor do planejamento estratégico nos Tribunais de Contas, cujas diretrizes estabelecidas curvo-me diariamente no laborioso ato de julgar.

Não há mais como conceber Instituições de Controle Externo sem esse norte a suas ações, é como nau sem rumo, para a qual não há vento bom, nas sábias palavras de Sêneca.

Planejamento estratégico é método!

Trouxe-me contentamento a leitura das estratégias formuladas à fl. 30 do referido documento, tomando a liberdade de levar ao conhecimento de, meu amigo, o Conselheiro José Marques Mariz, extensivos a seus pares, que, neste Tribunal, cada vez mais laboro no sentido de aderir com máxima plenitude à nossa Diretriz Estratégica n.º 1 do Plano Estratégico do Tribunal -

PLANEST para o período 2004/2007 - que dá ênfase a decisões terminativas.

É dever nosso o julgamento célere, porque justo.

Não se pode olvidar que planejar estrategicamente as atividades de uma Corte de Contas é, em última análise, meio de garantir ao jurisdicionado o atendimento do devido processo legal a que será submetido: serão perenes ou céleres os julgados; há publicização, ou não, das atividades; há privilégios à publicidade dos atos; há uniformização dos julgados, etc.

Devemos estabelecer regras claras de condutas, para nossa atividade e para quem julgamos.

Mais uma vez, congratulações ao referido Conselheiro, a quem solicito seja-lhe enviada essa singela manifestação.

Obrigado a todos.”

Finalmente, a Presidente em exercício Conselheira MARLI VINHADELI submeteu à consideração do Plenário a Representação nº 3/2005-GCJF, encaminhada à Mesa pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES, versando sobre a organização das contas anuais (administração direta e indireta).- O Tribunal, por maioria, decidiu:

I - receber a citada representação e ordenar seu processamento;

II - determinar a todos os organizadores das contas anuais (administração direta e indireta) que, doravante, na organização destas, dever-se-á fazer uso de índice (folha de rosto), elaborado em estrita sintonia com os termos técnicos previstos nos normativos do TCDF (LC nº 1/94 e Regimento Interno), indicando precisamente a(s) folha(s) onde se encontra(m) localizado(s) cada elemento integrante da respectiva tomada ou prestação de contas anual;

III - autorizar a juntada de cópia desta Representação aos autos do Processo nº 2235/03, que trata dos procedimentos relativos ao julgamento das contas anuais dos órgãos jurisdicionados, e a remessa à Corregedoria-Geral do Distrito Federal;

IV - adotar como regra a diretriz de uma só diligência/audiência/citação em cada conta anual.

Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pela autuação do referido documento, encaminhando-o à Inspeção competente, para instrução.

Nada mais havendo a tratar, às 16h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 58 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente em exercício, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Anexo I da Ata nº 3967

Sessão Ordinária de 24/11/2005

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo nº: 38.500/05

Origem : Secretaria de Estado de Gestão Administrativa

Assunto : Licitação

Ementa : Edital de Pregão Presencial nº 686/2005. Objeto: locação de veículos, sem motorista, sem fornecimento de combustível, com franquia livre e seguro total, conforme especificações, quantidades e condições constantes do anexo I ao edital. Valor estimado anual: R\$ 39.582.200,10. Data de Abertura: 29.11.2005. Instrução opinando pela suspensão cautelar do certame (RI, art. 198) vez que não restou comprovada a vantajosidade da locação em relação à aquisição de veículos. Locação decorre da reformulação da política de transporte institucional do GDF, nos termos dos Decretos nos 24815/04, 25952/05 e 25937/05. A verificação da economicidade dessa política não prescinde do aprofundamento das investigações, que extrapola o escopo restrito e a celeridade que caracterizam os exames de editais de licitação, em especial na modalidade pregão. Autorização para realização de auditoria especial.

Fundamento legal para não inclusão em pauta: Art. 1º, VI da Resolução nº 161/03.

RELATÓRIO

Após os exames de sua alçada no edital em epígrafe, o órgão instrutivo apresentou as seguintes observações:

objeto pode ser compreendido como aquisição de serviço comum, nos termos do art. 1º da Lei 10.520/02 e art. 2º do Dec. 23.460/02;

foi definido de forma precisa, suficiente e clara, não se observando especificações irrelevantes, excessivas ou desnecessárias que limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento (art. 3º, II, da Lei 10.520/02 e inc. II, a, do Dec. 23.460/02);

aviso definiu claramente o objeto, bem como indicou o local, dia e horário em que poderia ser obtida a íntegra do Edital, bem como aqueles referentes ao recebimento das propostas (art. 4º, II, da Lei 10.520/02 e art. 9º, parágrafo único, do Dec. 23.460/02);

as exigências de habilitação foram fixadas no item 7 do Edital, fls. 104 a 106, nos termos exigidos pelo art. 3º, I, da Lei 10.520/02 e art. 8º, II, b, do Dec. 23.460/02;

estão definidos, no item 5 e 6 do Edital, fls. 103 a 104, os critérios de aceitação das propostas (art. 3º, I, da Lei 10.520/02 e art. 8º, II, b, do Dec. 23.460/02);

edital, em seu item 8, fls. 106 a 107, prevê as sanções administrativas pelo inadimplemento por parte do futuro adjudicatário/contratado (art. 3º, I, da Lei 10.520/02 e art. 8º, II, b, do Dec. 23.460/02);

prazo para fornecimento foi devidamente fixado no item 10.3, fls. 108, nos termos exigidos pelo art. 3º, I, da Lei 10.520/02 e pelo art. 8º, II, b, do Dec. 23.460/02;

prazo verificado entre a data de publicação do Edital no DODF, 16/11/2005, fl. 01, e aquela prevista para abertura das propostas, 29/11/2005, compreende 09 dias úteis; atendido, portanto o requisito do art. 4º, I e V, da Lei 10.520/02 e do art. 8º, parágrafo único, e art. 9º do Dec. 23.460/02;

não há exigências de garantia de proposta, nem condicionamento da participação à aquisição do edital, nem está fixada cobrança de taxas ou emolumentos, exceto aqueles referentes aos custos de reprografia;

prazo de validade das propostas está previsto no item 5.1-d, fl. 103; impedimento de licitar ou contratar com o Distrito Federal, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, aos licitantes que, convocados dentro do prazo de validade de suas propostas, não celebrarem o contrato, deixarem de entregar ou apresentarem documentação falsa, ensejarem o retardamento da execução do objeto, desistirem da proposta, falharem ou fraudarem na execução do contrato, comportarem-se de modo inidôneo ou cometerem fraude fiscal está expressamente previsto no item 8.1.3-III, fls. 107 (Art. 7.º da Lei 10.520/02); no que tange às exigências contidas no art. 13 do Decreto 23.460/02, impende aquilatar a inserção, nos autos da licitação, dos documentos relacionados a seguir: pedido de aquisição de serviço, PAM 019/2005 (inc. I), encontra-se às fls. 53/54; quanto às especificações técnicas (inc. II), estão inseridas às fls. 8/ 9 e fls. 80/ 81; no que pertine às exigências do inc. III (projeto básico, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos) estão inseridas às fls. 8/13; foi localizada, entre os documentos encaminhados, a pesquisa de preços realizada para o PAM 019/2005, às fls. 21/36 (inc. IV); com relação à informação de disponibilidade orçamentária, o documento às fls. 46, oriundo da Subsecretaria de Orçamento da Secretaria de Planejamento e Coordenação do DF, informou a insuficiência de recursos orçamentários para o atendimento do pleito; porém, noticiou o andamento de decreto de abertura de Crédito Suplementar; (inc. V); autorização para abertura da licitação e respectiva modalidade, fl. 51 (inc. VI); cópia do ato de designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, fl. 98 (inc. VII); não foi encaminhado o parecer jurídico (inc. VIII), consta somente a aprovação do Parecer nº 272/2005-PROCAD/PGDF, relativo à análise da minuta padrão de pregão-registro de preços para material e equipamento, fl. 100 do anexo I; edital e respectivos anexos, fls. 101 a 128 do anexo I (inc. IX); minuta do termo de contrato ou instrumento equivalente, quando for o caso, fls. 120 a 124 do anexo I (inc. X).

2. Além disso, destacou que a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de veículos automotores, encontra respaldo no art. 3º do Decreto nº 24.815, de 21 de julho de 2004. Outrossim, mediante Decreto nº 25.952, de 21 de junho de 2005, a Secretaria de Gestão Administrativa - SGA, foi definida como órgão gestor responsável pelo acompanhamento, avaliação e estabelecimento de política de locação de veículos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do DF.

3. Noticiou que foi solicitada à SGA cópia dos Estudos Técnicos preliminares desenvolvidos, que amparam a opção pela locação de veículos, em detrimento da aquisição, e que a Secretaria encaminhou o Ofício nº 1583/2005-CGAB/SGA, acompanhado de Nota Técnica referente à recomposição da frota oficial de veículos do Distrito Federal.

4. Excluindo qualquer pretensão de substituir o gestor na sua obrigação de motivar e justificar seus atos e considerando a celeridade empregada no exame de editais de pregão, em razão do prazo exíguo para a tempestiva manifestação do Tribunal, a instrução promove a seguinte análise do referido Estudo Técnico:

“Apontou-se que a categoria que melhor atenderia às necessidades do GDF seria a de veículos econômicos, com 5 portas. Chegou-se a esse resultado tendo em consideração a demanda dos órgãos, as pequenas distâncias no Distrito Federal e o bom estado de sua malha viária. Os estudos levados a efeito pela Jurisdicionada consistiram no cotejamento de vantagens e desvantagens projetadas para as hipóteses de aquisição e locação, levando-se em consideração o valor médio dos automóveis, vida útil, manutenção e outros detalhes. Assim, para os citados veículos, apontou-se a vantajosidade da locação.

Entendemos que tal conclusão não encontra respaldo nas premissas contidas no próprio estudo. Destaquem-se as seguintes falhas, observadas na Nota Técnica:

os estudos foram realizados em maio de 2003, o que permite erguer dúvidas quanto a eventual alteração no cenário econômico em que inseridas as diversas variáveis que podem interferir na análise, a exemplo de preços de aquisição, de locação, de manutenção, entre outros.

para a locação, projetou-se prazo contratual de 48 meses, enquanto que, na aquisição, considerou-se a vida útil dos veículos (72 meses); não foi considerada, na hipótese de aquisição, a receita que seria obtida ao final da vida útil dos veículos, em caso de alienação dos mesmos;

a par dessas outras falhas, ainda assim o valor total da aquisição indicado no estudo, R\$ 6.178.215,00, é significativamente inferior ao da locação, R\$ 11.520.000,00.

Sem prejuízo das considerações delineadas nos parágrafos anteriores, as características do certame são bastante distintas do estudo elaborado. Com efeito, o valor anual dos Contratos foi estimado em R\$ 39.582.200,00, muito superior àquele constante do estudo(R\$2.880.000,00). Além disso, o objeto da licitação é, quantitativa e qualitativamente, diverso daquele contemplado no estudo, conforme quadro abaixo:

**ITEM/TIPO DE VEÍCULO/QUANTIDADE:**

1, Veículo tipo Passeio/Executivo, 10; 2, Veículo tipo utilitário Wagon, 30; 3, Veículo tipo Passeio/Executivo modelo sedan, 140; 4, Veículo tipo Passeio modelo sedan, 145; 5, Veículo tipo Passeio/Executivo, 100; 6, Veículo tipo utilitário modelo Pick-up, 30; 7, Veículo tipo Passeio nos modelos hatch, 450; 8, Veículo tipo Passeio nos modelos hatch, 210; 9, Veículo tipo Utilitário, 150; 10, Veículo tipo utilitário modelo Pick-up, 84; 11, Veículo tipo utilitário modelo furgão, 30; 12, Veículo ¾ para cargas leves, 6; 13, Veículo utilitário tipo Van, 15. TOTAL: 1400.

Dessa forma, a par das insubsistências já elencadas, verifica-se que os estudos técnicos desenvolvidos pela Jurisdicionada, e agora apresentados para justificar a contratação, se comparados com a locação que almeja, foram bastante limitados, contemplando apenas veículos do tipo econômico.

Isso posto, tendo em conta os princípios norteadores da Administração Pública, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, constata-se a insuficiência e a inade-

quação dos estudos técnicos para demonstrarem a vantajosidade da locação em contraposição à aquisição dos veículos.

Em consequência, considerando o montante da contratação, sugerimos a suspensão ad cautelam do certame, até que as falhas ora apontadas sejam saneadas pela SGA.

Por fim, cumpre-nos registrar que tramita nesta Casa o Processo 3772/04, que trata de Representação do nobre Conselheiro Renato Rainha, no qual se avalia a locação de veículos no âmbito do GDF.”

5. Ofereceu, então, as seguintes sugestões:

“I- tomar conhecimento do Edital de Pregão n.º 686/05-SUCOM/SEF e seus anexos, de interesse da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos;

II- determinar, com fundamento no art. 113 da Lei nº 8.666/93, que a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do DF que, em homenagem ao Princípio da Economicidade, demonstre ser a locação de veículos mais vantajosa que a aquisição. aspecto não suprido pela Nota Técnica encaminhada a esta Casa mediante o Ofício 1583/2005-GAB/SGA;

III- em consequência, determinar à Subsecretaria de Compras da Secretaria da Fazenda - SU-COM/SEF, com esteio no caput e § 2º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 198 do RI/TCDF, a suspensão ad cautelam do procedimento deflagrado pelo Edital de Pregão nº 686/2005, até ulterior deliberação do Tribunal;

IV- autorizar:

a) a remessa de cópia desta Instrução à SGA, para subsidiar o cumprimento do item II, acima;

b) o retorno dos autos para acompanhamento.”

6.Os autos ingressaram em meu Gabinete às 17h41 do dia 23.11.2005.

7.É o relatório.

VOTO

8. Verifico que a opção pela locação de veículos decorre da reformulação da política de transporte institucional do GDF, nos termos dos Decretos nos 24.815/04, 2.4991/04, 25.952/05 e 25.937/05.

9. O Decreto nº 25.937/051 estabeleceu que as atividades de transporte, entre outras, deverão ser executadas, preferencialmente, de forma indireta, mediante licitação.

10. Interessante observar, an passant, que essa terceirização visa substituir as atividades que antes eram executadas por intermédio de pseudo contrato de gestão celebrado com o ICS, nos termos do art. 3º do referido decreto. Não se pode deixar de ressaltar e parabenizar tal providência e destacar que, de certa forma, o Governo do Distrito Federal, oficialmente, admite e busca regularizar situação ilegal e antieconômica que vem sendo fortemente combatida por esta Corte de Contas.

11. Mesmo antes do Decreto nº 25.937/05, o GDF já havia editado o Decreto no 24.815/042, que autoriza a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa a proceder, de forma centralizada a locação de veículo, nas categorias de Veículos de Representação e Veículos de Serviço, mediante licitação na modalidade de pregão.

12. Por sua vez, o Decreto nº 24.991/05 (fl. 38), que dispõe sobre a classificação dos veículos e estabelece normas relativas às atividades de transporte da frota da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências, estabelece que “somente ocorrerá aquisição de veículos para atender às necessidades das áreas de fiscalização, segurança pública, limpeza urbana e saúde” (art. 4º).

13. E o Decreto nº 25.952/05 (fl. 42), que dispõe sobre políticas de locação de veículos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências, define a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal como órgão gestor, responsável pelo acompanhamento, avaliação e estabelecimento de política de locação de veículos dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

14. A instrução do Processo nº 3772/2004, que cuida de Representação do Conselheiro Renato Rainha solicitando fiscalização nos contratos de locação de veículos celebrados pelo GDF, com ênfase na questão atinente ao recolhimento do IPVA, traz as seguintes informações (ainda desconhecidas do Plenário pois aquele feito encontra-se no Ministério Público para emissão de parecer):

“(…)”

4. Aliado a esse cenário, tem-se que a política de transporte institucional do Distrito Federal passa por um processo de reformulação, ainda em andamento embrionário. Esse fato acenou para a devida cautela na instrução destes autos, haja vista que eventuais precipitações poderiam redundar na necessidade de ajustes após concluídos os trabalhos do Corpo Técnico.

5. A respeito da referida reformulação, teve ela início com o Decreto nº 24815, de 21/07/2004, fl. 322, que, em síntese, estipulou o seguinte:

a) alienação, capitaneada pela SGA, dos veículos do GDF com idade superior a 10 anos;

b) delegação de poderes àquela Secretaria para proceder de forma centralizada a locação de veículos para o GDF;

c) extinção gradativa dos ajustes então vigentes.

6. Posteriormente, o Decreto nº 22952, de 21/06/2005, conferiu à SGA o status de órgão gestor, responsável pelo acompanhamento, avaliação e estabelecimento de política de locação de veículos dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal, fl. 323.

7. Por fim, o Decreto nº 25937, de 15/06/2005, no que tange à matéria ora versada, determinou, para vários serviços prestados à Administração por meio de contratos de gestão, entres eles o de transporte, “as medidas necessárias ao início dos procedimentos de contratação previstos na Lei Federal nº 8.633, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores”, fl. 324.

8. Feito esse preâmbulo, passa-se ao exame do mérito da representação, com base nos elementos carreados aos autos, cuja síntese encontra-se disposta na peça de fls. 325/326.

9. Esse demonstrativo dá conta da existência de 1358 veículos ligados a contratos de locação no GDF. Desses, 1154 (85%) são objeto de ajustes, em sua maioria contratos de gestão celebrados

com o Instituto Candango de Solidariedade, cujo exame nesta Corte de Contas se dá nos Processos nºs 1591/99, 1621/02, 1622/02, 41/03 e 1937/03.

10. Dessa forma, a questão acessória da representação, qual seja o exame da legalidade das referidas avenças, já vem sendo implementada por este Tribunal, por meio dos autos indicados.

11. No que tange ao tema central daquela peça exordial, “o aspecto de recolhimento tributos distritais, sobretudo no tocante ao Imposto de Propriedade de Veículo Automotor”, inicialmente, cabe asserir que a inferência que se faz da manifestação do Exmº Conselheiro Renato Rainha reside em sua preocupação com a possibilidade de uma contratação efetivada pelo GDF ter como consequência o recolhimento do indigitado tributo aos cofres de outro Estado.

12. Este é um assunto que ecoa em varias unidades da federação. A solução encontrada por Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina repousou na edição de lei estipulando a alíquota em 1% para veículos de passeio destinados à locação. No Distrito Federal referida ratio monta o triplo, fl. 328.

13. Esse procedimento revela ainda uma tendência nacional, conforme se observa na tramitação de projeto de lei com idêntico teor no Estado do Rio Grande do Sul, fls. 209/211, e, em São Paulo, as reivindicações de mesma espécie se fazem notar em pronunciamentos de setores interessados na matéria, fls. 332/333. Ademais, Pará, Espírito Santo, Ceará e Bahia contemplam alíquotas em patamares inferiores à aqui praticada, independentemente da destinação comercial se vincular à locação, fl. 328.

14. Por óbvio, esses fatores estimulam as empresas do ramo a efetuar o emplacamento de seus veículos onde são oferecidas condições que impliquem em redução de seus custos operacionais. Não obstante, no Distrito Federal, dos 1358 veículos objeto de contratos de locação, apenas 204 (15%) contemplam emplacamento em outras unidades da federação, fl. 206, mormente no Paraná (109) e Bahia (84), cujas alíquotas de IPVA são, respectivamente, 1 e 2,5%.

15. Com esses dados, verifica-se que atualmente tal panorama não se afigura significativa perda de receita para o DF. Todavia, essa inferência não alcança a totalidade dos veículos pertencentes às locadoras que aqui atuam, pois não contempla dados acerca dos negócios efetivados junto a clientes particulares, bem como aqueles oriundos do Governo Federal.

16. Ademais, devido à já mencionada tendência das outras unidades da federação em baixar as alíquotas do IPVA, entende-se que a matéria que ora se discute possa ser acompanhada por este Tribunal com vistas a verificar a possibilidade de, no âmbito das suas competências constitucionais, auxiliar o Poder Executivo a resguardar o aporte de receitas originárias do GDF.

17. Nessa vertente, recobra-se a discussão da matéria já relatada anteriormente acerca da reformulação da política de transporte institucional do GDF. Conforme informações prestadas pela 2ª Inspeção, a SGA já trabalha em fase adiantada procedimento licitatório para locação de veículos para toda Administração Direta, Autárquica e Fundacional, inclusive estudando a possibilidade de exigir que o IPVA seja recolhido no DF.

18. Em que pese o aceno de eventual cometimento de infração ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8666/93, haja vista uma possível restrição ao caráter competitivo do certame, há que se aguardar os definitivos contornos a serem dados pela SGA com a publicação do edital e correspondente exame a ser efetuado pela 2ª ICE, que levará em conta as expensas ora tecidas.”

15. Isto posto, me parece claro que a opção pela locação decorre de política governamental que não se resume à licitação ora em apreço. Por certo que há necessidade de verificação da economicidade dessa política, mas essa verificação, a meu ver, necessita de aprofundada investigação e análise, que extrapola o escopo restrito e a celeridade que caracterizam os exames de editais de licitação, em especial na modalidade pregão.

16. Penso que não há nos autos informações suficientes para obstar o prosseguimento da licitação, que é parte de política governamental mais ampla e que teve a expressa autorização do Governador (ver despacho de fl. 51). Mas entendo que o Tribunal deve acompanhar o desenrolar da licitação e avaliar seus resultados, além de aprofundar a análise dessa política, mediante auditoria especial.

17. Ante o exposto, considerando que a opção pela locação decorre de política de governo previa e formalmente estabelecida e cuja avaliação de economicidade demanda aprofundamento das investigações e análise, que extrapola o escopo restrito e a celeridade que caracterizam os exames de editais de licitação, em especial na modalidade pregão, e considerando que não foram detectadas pelo órgão instrutivo falhas ou irregularidades capazes de obstar a continuidade do certame em apreço, voto por que o Plenário:

I-tome conhecimento do Edital de Pregão 686/05 - SUCOM/SEF, de interesse da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, cujo objeto é a locação de veículos;

II-autorize a Inspeção a acompanhar o desfecho do referido procedimento licitatório e a realizar auditoria especial para fins previstos no presente relatório/voto, observada a urgência que o caso requer;

III-encaminhe à SGA, juntamente com a decisão que vier a ser adotada, cópia da instrução e do presente relatório/voto, dando conhecimento àquela Pasta do objeto da auditoria especial a ser realizada.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2005

Marli Vinhadeli  
Conselheira

(VOTO CONVERGENTE)

Processo nº: .500/2005

Origem: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa

Assunto: Licitação

Relator original: Conselheira Marli Vinhadeli

Ementa: Declaração de voto. Licitação. Secretaria de Estado de Gestão Administrativa. Pregão Presencial nº 686/2005. Prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista, sem forne-

cimento de combustível e com seguro total, conforme condições, quantidade e especificações constantes do anexo I. Análise de edital.

Proposta da instrução pela suspensão cautelar do certame, considerando-se a insuficiência de estudos que demonstrem a vantajosidade da contratação.

Voto da relatora no sentido de que a verificação da economicidade dessa política não prescindiria do aprofundamento das investigações, que extrapola o escopo restrito e a celeridade que caracterizam os exames de editais de licitação, em especial na modalidade pregão. Proposta de autorização para realização de auditoria especial.

Voto convergente, com considerações adicionais.

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri que conste da ata e seja publicada a seguinte

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

Em exame, licitação promovida pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, na modalidade de pregão (Pregão Presencial nº 686/2005), cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista, sem fornecimento de combustível e com seguro total, conforme condições, quantidade e especificações constantes do anexo I do edital.

A insigne relatora dos autos propõe o conhecimento do edital, o acompanhamento, pela Inspeção, do procedimento licitatório, bem como a realização de auditoria especial, e o encaminhamento de cópia da instrução e do relatório/voto à jurisdicionada.

Trecho essencial do voto da relatora é o seguinte:

15. Isto posto, me parece claro que a opção pela locação decorre de política governamental que não se resume à licitação ora em apreço. Por certo que há necessidade de verificação da economicidade dessa política, mas essa verificação, a meu ver, necessita de aprofundada investigação e análise, que extrapola o escopo restrito e a celeridade que caracterizam os exames de editais de licitação, em especial na modalidade pregão.

16. Penso que não há nos autos informações suficientes para obstar o prosseguimento da licitação, que é parte de política governamental mais ampla e que teve a expressa autorização do Governador (ver despacho de fl. 51). Mas entendo que o Tribunal deve acompanhar o desenrolar da licitação e avaliar seus resultados, além de aprofundar a análise dessa política, mediante auditoria especial.

Este é o ponto a que devo me reportar.

#### VOTO

O voto da insigne relatora, Conselheira Marli Vinhadeli, revela agudo senso prático na análise do certame público que ora examinamos.

Pareceu-me oportuno destacar, em voto em separado, três pontos fundamentais que me levam a acompanhar o voto:

I – o exame perfunctório é uma exigência que decorre do interesse da atuação concomitante Assumimos, de fato, com a edição da Resolução nº 169/2004, o esforço de mudar a imagem do controle, eleger prioridades e promover o controle concomitante, com balanço das ações positivas e negativas, fato que imporá a todos os membros do Plenário – vez que a distribuição dos processos é por sorteio – um ônus maior de deliberar em exame perfunctório, com sacrifícios evidentes que nos obrigam a relatar os processos com um mínimo de fundamentação em tempo célere. Certamente, semelhante fardo já ocorre com meus nobres pares, fato que mais cedo ou mais tarde, quando assimilados em nossas rotinas o vigor e o ônus da ação concorrente, fará sobrevir a recompensa ainda maior pela satisfação da missão bem cumprida.

Sobre eventual sacrifício à qualidade da instrução frente à celeridade: é inequívoco que a eleição de novos paradigmas de ação obrigam a assimilação de valores mais próximos à demanda pela efetiva ação do controle. Não conheço nenhuma notícia da imprensa que vá a minúcias; a imprensa oficiosa e o povo cobram dos órgãos de controle que estejam a corrupção, que não permitam a contratação com preços sobrevalorizados; que não tolerem o cartel que aniquila a concorrência e assalta os cofres públicos; que impeçam que se faça da contratação direta a regra, quando deveria ser exceção. Se é essa a linguagem do povo, devemos afinar nossas ações para corresponder com eficiência e celeridade aos anseios da sociedade e tratar o que é importante com relevância e prioridade. Inevitável a perda da análise minuciosa; finalmente poderá deixar de ser verdade que o controle do tostão está turvando o controle do milhão. Saúdo com entusiasmo esse novo alvorecer, que entendo só se completará com a estruturação dos bancos de dados que nos darão certeza dos valores conquistados pela Administração, como proposta mais vantajosa.

II – exigência de prévio estudo revelando que a economicidade decorre da inversão da presunção de legitimidade imposta pelo art. 113 da Lei nº 8.666/93. O desatendimento por parte do jurisdicionado não impede o exame pelo Tribunal no curso da contratação

Assiste, de fato, razão à Inspeção: estudos mais consistentes para justificar o processo de licitação eram necessários. Os que constam dos autos não se referem a todo o objeto, deixando de demonstrar, de forma convincente, a vantajosidade da contratação em contraste à simples aquisição de veículos. Haveria, ipso facto, dúvidas quanto à economicidade, que deveria ser demonstrada, de forma motivada, no corpo dos autos respectivos.

A omissão, no entanto, não retira da Corte o poder de acompanhar o desenvolvimento da licitação e do contrato e até de determinar, caso os estudos que lhe sejam apresentados careçam de consistência, a anulação do contrato. De fato não é possível na via estreita do exame preliminar de edital, considerar o fator economicidade.

III – ilegalidades do edital

Em Plenário, contribuindo para o processo decisório, a representante do Ministério Público fez destacar a existência de outros fatos examinados pela instrução que podem justificar a irregularidade do certame.

O exame que se faz no momento não impõe a certeza da regularidade, mas se decide se há ou não fundamento para justificar a paralisação cautelar do certame. Em minha manifestação, durante a discussão, deixei claro que não valido a regularidade da licitação, fato que contou com a concordância da relatora; o exame é superficial, premido pelo tempo e pelo dever do controle de não imiscuir-se na atividade-fim além do prudente limite do controle da legalidade.

Assim, há outras falhas, como a ausência de parecer jurídico, ausência de pesquisa de preços e, ainda, incerteza quanto à existência de recursos orçamentários suficientes.

Quanto ao fato de se tratar de edital-padrão, aprovado pela PGDF, como alertou o Ministério Público em Plenário, lembro que, em sessão recente, este Colegiado aceitou a adoção do termo padronizado, sob certas condições.

A questão orçamentária parece bem encaminhada, pois a Subsecretaria de Orçamento da Secretaria de Planejamento e Coordenação do DF informou o andamento de decreto de abertura de crédito suplementar. Além do atendimento ao art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vislumbro possível desacato ao art. 16, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Há, porém, um fato que revela que os recursos existirão ao seu tempo e modo: é que já são pagos ao ICS, cabendo apenas o remanejamento para o novo contrato.

Por outro lado, notou a relatora que o objeto em exame não pode deixar de ser colocado em um escopo mais amplo, porque, do circunstanciado estudo que fez, pôde-se perceber que a locação dos veículos decorreu de uma opção governamental componente de uma política de governo mais abrangente, com expressa autorização do Chefe do Poder Executivo. Por isso, a análise do processo não poderia ser feita sem considerar essa amplitude. Esse exame lato, certamente, não é possível no alcance estreito da fiscalização concomitante dos editais de licitação.

É preciso obter temperar, de outra parte, que a continuidade da contratação do ICS para intermediar a locação de veículos no Distrito Federal pode ser tão danosa e irregular quanto o que decorreria da nova licitação. O controle posterior poderá corrigir eventuais distorções, inclusive com possibilidade de redução de preços, se for o caso.

Desse modo, não posso deixar de expressar o meu voto favorável à proposta da relatora.

É, nesse sentido, o meu VOTO.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2005.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES  
Conselheiro

Anexo II da Ata nº 3967

Sessão Ordinária de 24/11/2005

Processo nº (B) : 14067/2005

Origem: Polícia Militar do Distrito Federal

Assunto: Consulta

Ementa: Consulta. PMDF. Conversão em pecúnia de período de licença especial não gozado. Ausência de norma específica. Impossibilidade.

RELATÓRIO

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, conforme Ofício nº 620/2005-AJG-CG (fl. 1), consulta esta Corte acerca da possibilidade de conversão em pecúnia de licença especial não gozada por policial militar, quando tal período não for computado para qualquer outro efeito, conforme consta no Parecer nº 037/2005-AJGCG (fls. 3/15).

Ao ver do parecerista, a ausência de gozo da licença especial sem que o militar perceba indenização correspondente aos meses que ficaria legalmente afastado geraria enriquecimento sem causa do erário. Sustenta tal argumento com diversificada jurisprudência, toda ela afeta a servidores públicos civis, submetidos a regime jurídico diverso dos militares.

Ressalva, ainda, “que a presunção é de que a licença não ocorreu por necessidade do serviço” (fls. 12). Alinha jurisprudência atinente a servidor público civil. Lembra que a Corte assentiu com a possibilidade de conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada e não contada sob qualquer outro pretexto, para os servidores da Polícia Civil do Distrito Federal (Decisão nº 1152/05, Processo nº 3596/04). Aponta que a Lei nº 10486/02 concedeu ao militar do DF o direito de converter em pecúnia as férias não gozadas por ocasião de sua transferência à inatividade, o que tornaria viável a adoção da mesma regra em relação à licença especial não gozada.

A 1ª ICE, ao examinar os requisitos de admissibilidade, entende que a consulta pode ser conhecida, tendo em vista versar sobre direito em tese, ter sido encaminhada por autoridade competente e vir acompanhada de fundamentado parecer técnico-jurídico (fls. 1/15), revestindo-se dos requisitos legais e regulamentares à sua admissão (art. 194 da Resolução-TCDF nº 38/90).

Ressalva que compete à União organizar e manter as organizações militares do DF, o que inclui a atribuição de legislar acerca da remuneração dos militares desta unidade federada, conforme dispõe o art. 21, XIV da CRFB/88. Referido entendimento está sedimentado na Súmula nº 647 do STF: “Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das Polícias Civil e Militar do Distrito Federal”.

Aponta que a Lei nº 10486/2002 (resultado da conversão da MP nº 2.218, de 05/09/2001) dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal. Esta norma, ao contrário do que dispõe a Medida Provisória nº 2215-10/2001, de 31/08/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, não traz nenhuma previsão de indenização devida por licença não gozada. Todavia, para os militares da União é assegurado o direito à indenização pela

licença especial adquirida até 29/12/2000 no caso de falecimento do militar, como se verifica no art. 33 da norma supracitada.

Observa que referidas normas, que regulam a remuneração das FFAA e das corporações militares do DF, adotam critérios distintivos e que não podem ser ignorados, ainda mais se observado o curto espaço de tempo entre as suas edições, bem como pela similaridade entre as redações dos dispositivos comuns.

Acrescenta jurisprudência consolidada no âmbito do STF no sentido de que, em matéria de remuneração de servidores, deve-se observar obrigatoriamente o princípio da legalidade estrita, como se vê na ementa abaixo destacada:

“MED. CAUT. EM ADI N. 3.369-DF

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVADE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. I. - Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. II. - Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. III. - Cautelar deferida.”

Deixa anotado que o deferimento que decorre despesas de pessoal deve atender aos requisitos previstos na Carta Magna e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Traz a debate votos proferidos nesta Corte no sentido de que não há norma legal relativa à licença prêmio para o fim, destacando não ter esta Corte competência para desempenhar papel legiferante, instituindo benefício não previsto em lei.

Conclui pela impossibilidade de conversão em pecúnia de licença especial não gozada por militar distrital.

Encaminhados os autos ao duto Ministério Público, o ilustre Procurador, Dr. Inácio Magalhães Filho, no Parecer nº 1028/05, concorda com a Inspeção, no sentido de ser impossível, juridicamente, a conversão em pecúnia da licença especial não gozada pelo militar distrital, mesmo que tal período não tenha sido computado para qualquer fim.

Levanta que “A legislação aplicável aos servidores da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal tem sido, constantemente, objeto de debate, tanto na Corte de Contas, quanto nos tribunais judiciais, em vista da disposição contida no artigo 21, inciso XIV, da Constituição Federal vigente, de que compete exclusivamente à União organizar e manter as referidas corporações”.

Ressalta que, “após a Emenda Constitucional nº 18/98, os militares do Distrito Federal passaram a ter tratamento diferenciado dos servidores civis, daí advindo que qualquer correlação entre ambos padece de vigor constitucional. Não há que falar em enriquecimento sem causa da Administração Pública, simplesmente porque não há supedâneo legal que favoreça a conversão em pecúnia da licença especial dos militares”.

Alinha que, onde não há o direito, não pode haver qualquer pretensão. E indica que “o fato de esta Corte ter permitido a conversão de licença-prêmio em pecúnia aos policiais civis não implica dar igual tratamento aos militares, notadamente porque a estes não socorre qualquer diploma legal, ao contrário daqueles, que têm sustento na Lei nº 8.112/90”.

Comenta que “no que tange aos militares, a Lei nº 7.289/84, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do DF, não prevê em nenhum momento a conversão em pecúnia da licença especial, seja para que efeito for. Cabe salientar, outrossim, que o fato de a Lei nº 10.486/02 prever que o militar, ao ser transferido para a inatividade remunerada, pode converter em pecúnia férias a que tiver direito, não leva à ilação de que tal comando legal aplica-se à licença especial.”

É o relatório.

VOTO

De fato, como bem descrito pelo órgão técnico e pelo duto Ministério Público, não há como se admitir a proposição da conversão em pecúnia dos períodos de licença especial não gozada por militar, em obediência ao princípio da legalidade, do qual não se pode esvaír a Administração Pública.

Nesse sentido, como fundamentado na instrução destes autos, deve-se entender que o Poder Público não pode exigir qualquer ação nem impor qualquer abstenção, senão em virtude de lei.

Nessa esteira, voto no sentido de que este Egrégio Plenário:

I - conheça da presente consulta, formulada pela Polícia Militar do Distrito Federal, por satisfazer os requisitos legais e regimentais a sua admissão, consoante o disposto no art. 194 da Resolução-TCDF nº 38/90;

II - responda à jurisdicionada acerca da impossibilidade de conversão em pecúnia de licença especial não gozada pelo militar distrital, ainda que tal período não seja computado no patrimônio jurídico do policial militar para nenhum outro fim, em virtude de ausência de fundamento legal;

III - determine o encaminhamento de cópia do voto e da decisão ora proferida, bem como da instrução e do parecer do parquet, à autoridade consulente;

IV - autorize o arquivamento destes autos.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2005.

ÁVILA E SILVA  
Conselheiro-Relator